

Id: 98110

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960, art. 12, II)

ANO XVI

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1966

N.º 182

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Oscar Saraiva.

Procurador-Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 58.ª Sessão, em 1 de setembro de 1966

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 57ª (quingüagésima sétima) sessão.

3 — No expediente o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira proferiu as seguintes palavras em homenagem ao eminente Ministro Hermenegildo de Barros:

“Senhor Presidente. Transcorre, hoje, o centenário de nascimento do Ministro Hermenegildo de Barros. Hermenegildo de Barros foi um juiz digno e ilustre que honrou, por 18 (dezoito) anos, uma das cátedras do Supremo Tribunal Federal. Veio da magistratura mineira, exercera o cargo de Juiz de Direito e Desembargador da Relação.

Em todos os cargos, que perlustrou, o Ministro Hermenegildo deixou o traço marcante de sua personalidade. Este Tribunal não pode deixar de reverenciar sua memória, nesta sessão. É que Hermenegildo de Barros foi o 1º (primeiro) Presidente deste Superior Tribunal, após sua instituição com a Constituição de 1934 (mil, novecentos e trinta e quatro). Peço que conste de ata a homenagem a este grande juiz”.

A seguir, assim se manifestou o Senhor Ministro Presidente:

“Penso que o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira interpretou o pensamento do Tribunal. O Supremo Tribunal Federal, em sessão de hoje, prestou uma homenagem, uma solene homenagem ao saudoso ilustre Senhor Ministro Hermenegildo de Barros que foi, no Tribunal Superior Eleitoral, seu primeiro Presidente: isto em 34 (trinta e quatro). Devo declarar que mandarei consignar em Ata, as palavras aqui pronunciadas. Por outro lado, creio que devemos inaugurar o retrato do extinto, em data a ser marcada, quando prestaremos a Sua Excelência uma outra homenagem. Consulto aos eminentes Senhores Ministros, se Suas Excelências estão de acordo com o que acabo de sugerir”.

O Tribunal aprovou unanimemente.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.930 (dois mil, novecentos e trinta) — Classe IV — Bahia (Salvador).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou improcedente impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia, contra a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador pela Convenção Regional da Arena.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Bahia.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Arena. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

b) Processo nº 3.192 (três mil, cento e noventa e dois).

Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador Moacyr Nóbrega Montenegro, Presidente do Tribunal Regio-

nal Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento do Tribunal de Justiça por 90 (noventa) dias, a partir de primeiro de setembro vindouro, tendo em vista a intensidade do serviço eleitoral no próximo pleito no Estado da Paraíba.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova o afastamento solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

c) Processo nº 3.180 (três mil, cento e oitenta) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Justiça, sobre indicação dos nomes dos doutores Antônio Leite de Campos, Renato de Arruda Pimenta e Levino do Amaral, para preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral decorrente do término do 2º (segundo) biênio do Doutor Athayde Monteiro da Silva.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal encaminha a lista ao Poder Competente. Unânime.

d) Processo nº 3.198 (três mil, cento e noventa e oito) — Classe X — Bahia (Salvador).

Ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$. 430.232.000 (quatrocentos e trinta milhões e duzentos e trinta e dois mil cruzeiros), para despesas com as eleições de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 112.299.500 (cento e doze milhões, duzentos e noventa e nove mil e quinhentos cruzeiros), nos termos da informação.

e) Processo nº 3.202 (três mil duzentos e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 78.328.205 (setenta e oito milhões trezentos e vinte e oito mil e duzentos e cinco cruzeiros) destinado a aquisição de urnas e bôcas sobressalentes.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve conceder o destaque solicitado, de Cr\$ 78.328.205 (setenta e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil duzentos e cinco cruzeiros). Unânime.

f) Processo nº 3.201 (três mil, duzentos e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 46.627.634 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros), destinado às eleições de 15 (quinze) de novembro vindouro no Estado do Acre e Territórios do Amapá — Rondônia e Roraima.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 12.621.528 (doze milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), nos termos da informação. Unânime.

g) Processo nº 3.197 (três mil, cento e noventa e sete) — Classe X — Paraná (Curitiba).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 104ª (centésima quarta) zona — Primeiro de Maio — desmembrada da 40ª (quadragésima) zona — Sertãoópolis, compreendendo município e Primeiro de Maio com distritos sede, Vila Ghandi e Ibiaci.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade.

h) Processo nº 3.191 (três mil, cento e noventa e um) — Classe X — Bahia (Salvador).

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, aprovação para criação de dezessete zonas eleitorais, comarcas recém-instaladas pela nova Organização Judiciária do Estado.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade.

i) Processo nº 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicitando seja homologada a indicação do Doutor Lúcio Batista Arantes para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 1ª (primeira) zona — Boa Vista, com jurisdição prorrogada até a 2ª (segunda) zona — Caracará, do Território de Roraima.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal manda anotar a comunicação.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.963 (três mil, novecentos e sessenta e três) — Recurso nº 2.561 (dois mil, quinhentos e sessenta e um) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11-8-63 (onze-oito-sessenta e três), na 38ª (trigésima oitava) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.964 (três mil, novecentos e sessenta e quatro) — Recurso nº 2.562 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições 11.8.63 (onze-oito-sessenta e três), na 6ª (sexta) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.965 (três mil, novecentos e sessenta e cinco) — Recurso nº 2.563 (dois mil, quinhentos e sessenta e três) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11.8.63 (onze-oito-sessenta e três), na 7ª (sétima) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.966 (três mil, novecentos e sessenta e seis) — Recurso nº 2.564 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11.8.63 (onze-oito-sessenta e três), na 19ª (décima nona) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.967 (três mil, novecentos e sessenta e sete) — Recurso nº 2.565 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11.8.63 (onze-oito-sessenta e três), na 29ª (vigésima nona) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que

os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.968 (três mil, novecentos e sessenta e oito) — Recurso 2.566 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11.8.62 (onze-oito-sessenta e três), na 33ª (trigésima terceira) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega o recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.969 (três mil, novecentos e sessenta e nove) — Recurso nº 2.567 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão da Junta do município de Jericó, da 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha, que diplomara os candidatos eleitos no pleito de 11.8.63 (onze-oito-sessenta e três), por não haver sido computada a votação tomada em separado — alega a recorrente que os eleitores de Bom Sucesso — município recém-criado não podiam votar nas eleições de Jericó. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.970 (três mil, novecentos e setenta) — Recurso nº 2.568 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão da Junta que diplomou os eleitos em Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha, nas eleições municipais de 11.8.63 (onze-oito-sessenta e três) — Alega o recorrente que não se podia computar a votação constante de 6 (seis) urnas, dos eleitores de Bom Sucesso — município recém criado. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado. 3.992 (três mil, novecentos e noventa e dois) — Recurso de Diplomação nº 238 (duzentos e trinta e oito) — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal) — Contra diplomação de Walfredo Gurgel e Clóvis Coutinho da Mota, eleitos Governador e Vice-Governador no pleito de 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco) — Recorrente: Dinarte Medeiros Mariz. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Walfredo Gurgel e Clóvis Coutinho da Mota, eleitos Governador e Vice-Governador, respectivamente. Relator: Ministro Décio Miranda. Por voto de desempate, negaram provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Décio Miranda, relator, Henrique Braune e Henrique Andrada. 3.992 (três mil, novecentos e noventa e dois) — Recurso nº 2.905 (dois mil, novecentos e cinco) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que decidindo pela improcedência de representação, deferiu a diplomação dos candidatos Walfredo Gurgel e Clóvis Mota, eleitos Governador e Vice-Governador. Recorridos: Dinarte de Medeiros Mariz e Procurador-Geral Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Walfredo Gurgel e Clóvis Mota. Relator: Ministro Décio Miranda. Por voto de desempate, negaram provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Décio Miranda, relator, Henrique Braune e Henrique Andrada. 3.993 (três mil, novecentos e noventa e três) — Recurso nº 2.894 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro) — Classe IV — (Agravado) — Rio Grande do Norte (Natal) — Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto à decisão daquele Tribunal, que não tomou conhecimento em parte, da representação contra o Go-

vernador Aluizio Alves, sob o fundamento de estar o mesmo, utilizando os serviços públicos estaduais na campanha política do Estado, além de outras violações da vigente legislação eleitoral. Agravantes: Partido Social Democrático e Aluizio Alves. Agravados: Tribunal Regional Eleitoral e Dinarte de Medeiros Mariz. Relator: Ministro Décio Miranda. Prejudicado o agravo. Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) — Processo nº 3.179 (três mil, cento e setenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções sobre propaganda. Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º (primeiro) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*.

Ata da 59.ª Sessão, em 2 de setembro de 1966

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 58ª (quingagésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.931 (dois mil, novecentos e trinta e um) — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de intempestividade da arguição de inelegibilidade do Coronel Walter Peracchi Barcellos a candidato a Governador do Estado pela Arena, e determinou o arquivamento do feito.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (Seção do Rio Grande do Sul).

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal, à unanimidade, conhece do recurso, para negar provimento.

b) Processo nº 3.208 (três mil, duzentos e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a esse Tribunal anteprojeto de Resolução visando permitir a execução dos arts. 19 (dezenove) e 25 (vinte e cinco) da Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) de 12.8.66 (doze-oito-sessenta e seis) no Estado do Acre e nos Territórios, deixando a cargo dos Juizes de suas capitais, as atribuições que competem aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal atende à sugestão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Distrito Federal.

c) Processo nº 3.207 (três mil, duzentos e sete) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional submetendo à apreciação desse Tribunal a solicitação e exposição feita pelo Juiz Auditor da Justiça Militar de Mato Grosso, no sentido de que entre os documentos necessários a instruir o pedido de registro de candidatos a cargos

eletivos (inciso V do art. 94 (noventa e quatro) da Lei nº 4.737 (quatro mil, setecentos e trinta e sete), de 15.7.65 (quinze-sete-sessenta e cinco), seja exigida a Fôlha Corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal remete o Consulente ao art. 13 (treze), inciso V, das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

d) Recurso nº 2.893 (dois mil, oitocentos e noventa e três) — Classe IV — Paraná (Curitiba).

Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o arquivamento do processo em que as "Oposições Coligadas do Paraná", representaram contra Paulo Cruz Pimentel, candidato a Governador do Estado nas eleições de 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco), alegam os recorrentes que o candidato fez omissão na sua declaração de bens.

Recorrentes: "Oposições Coligadas do Paraná".

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Paulo Cruz Pimentel, candidato a Governador.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

e) Consulta nº 3.193 (três mil, cento e noventa e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se: É dispensável a exigência do domicílio eleitoral para os suplentes de Deputados Estaduais que tenham exercido o mandato na atual legislatura, por mais de uma vez, e pretendem candidatar-se a prefeitos em qualquer município do Estado de que são representantes nas assembleias legislativas?

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal, conhecendo da consulta, responde: a prova do domicílio eleitoral, no caso, não é exigível nos termos da exceção consignada no art. 139 (cento e trinta e nove), § 2º (segundo) da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 (quatorze)). Unânime.

f) Processo nº 3.175 (três mil, cento e setenta e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

O Tribunal Regional Eleitoral encaminha processo de aprovação de novos modelos de boletins de apuração (Boletim Mapa).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral — Minas Gerais, com a ressalva feita pelo Senhor Relator.

g) Processo nº 3.188 (três mil, cento e oitenta e oito) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando para preenchimento de uma vaga de jurista e respectivo suplente do Tribunal Regional Eleitoral, os nomes dos Doutores Milton Gonçalves Ferreira, Paulo de Albuquerque e Paulo de Castro Silveira, em face do término do 1º (primeiro) biênio de exercício do Doutor Gonçalves Ferreira e dos Doutores Cyridião Durval e Silva, Milton Ferreira Pitta e José Loyola da Rocha, em face do término do 1º (primeiro) biênio do juiz substituto Doutor Cyridião Durval e Silva.

Relator: Ministro Ruy Pereira.

O Tribunal encaminha a lista ao Poder Competente.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão do Recurso nº 2.931 (dois mil, novecentos e trinta e um). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

5 — Foi publicada a seguinte decisão:

Acórdão: Nº 3.998 (três mil, novecentos e noventa e oito) — Recurso nº 2.931 (dois mil, nove-

centos e trinta e um) — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de intempestividade da arguição de inelegibilidade do Coronel Walter Peracchi Barcellos, candidato a Governador do Estado pela Aliança Renovadora Nacional, e determinou o arquivamento do feito. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal, à unanimidade, conhece do recurso, para lhe negar provimento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 (dois) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 60.^a Sessão, em 6 de setembro de 1966

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 59.^a (quingüagésima-nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte fato:

a) Processo nº 3.213 (três mil, duzentos e treze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para impressão de cédulas individuais.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

Ata da 61.^a Sessão, em 6 de setembro de 1966

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e quarenta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 60.^a (sexagésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.194 (três mil, cento e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o Senhor Hamilton Prado, Deputado Federal por São Paulo, reconsideração nas instruções

baixadas por este Tribunal Superior, para o efeito de considerar não abrangido pelo Ato Complementar nº 20 (vinte), todo o Estado de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Indeferida, por votação unânime.

4 — Foram publicadas as seguinte decisões:

Acórdãos: Ns. 3.943 (três mil, novecentos e quarenta e três) — Recurso nº 2.883 (dois mil, oitocentos e oitenta e três) — Classe IV — São Paulo — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolhe impugnação de alguns membros da União Democrática Nacional ao registro de seu Diretório Regional, deferindo-o. — Recorrentes: Sylvio Theotonio Bellegarde de Araújo, Darcy D'Alvear Silva, Maria Thereza Janotta, Rubens Martinez de La Rosa, Francisco de Assis Ribeiro, Heitor Veiga, Irene Mori, Walter Mori, Luiz Arthur Arduim, Luiz Felipe de Souza Queirós, Aloysio Ferraz Ferreira e Virgílio Gallo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional, seção de São Paulo. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. 3.981 (três mil, novecentos e oitenta e um) — Recurso nº 2.886 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis) — Classe IV — Goiás (Iporá) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra registro de Euclides de Souza, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito de Montes Claros de Goiás — alega o recorrente não ter o candidato dois anos de domicílio eleitoral no município. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Euclides de Souza, assistido pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro João Henrique Braune. Julgado prejudicado. Unânime. 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) — Recurso número 2.189 (dois mil, cento e oitenta e nove) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou a "Aliança Renovadora", constituída pelos Partidos "Libertador", "Republicano", "Rural Trabalhista", "Social Progressista", "Trabalhista Nacional" e "Movimento Trabalhista Renovador", para disputar o pleito de 7.10.62 (sete-dez-sessenta e dois), na parte relativa à participação do Partido Social Progressista. Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e a "Aliança Renovadora". Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.990 (três mil novecentos e noventa) — Recurso nº 2.200 (dois mil, duzentos) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o registro dos candidatos da Aliança Renovadora à Câmara Federal. Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.991 (três mil, novecentos e noventa e um) — Recurso nº 2.206 (dois mil, duzentos e seis) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Social Progressista à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7.10.62 (sete-dez-sessenta e dois) — Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Resoluções: Ns. 7.902 (sete mil, novecentos e dois) — Instruções: Nº 3.182 (três mil, cento e oitenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções sobre sublegenda. Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções. 7.903 (sete mil, novecentos e três) — Processo nº 3.194 (três mil, cento e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções baixadas para fiel execução do Ato Complementar nº 20 (vinte), de 9.8.66 (nove-oito-sessenta e seis) — Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata,

que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Pedro Chaves*.

Ata da 62.^a Sessão, em 9 de setembro de 1966

Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 61.^a (sexagésima-primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulte nº 3.165 (três mil, cento e sessenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, consultando se os nossos silvícolas têm condições jurídicas para obter título de eleitor, sem prévia manifestação do Serviço de Proteção aos Índios.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responde o Tribunal à Consulta, dizendo que os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição.

b) Consulta nº 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) — Classe G — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre a utilização da cédula oficial em todo o Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal julga prejudicada a consulta.

c) Processo nº 3.212 (três mil, duzentos e doze) — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão da Diretoria-Geral no sentido de que sejam prestados, pelo Tribunal Superior Eleitoral, esclarecimentos sobre dúvidas suscitadas relativas às eleições.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal acolhe a sugestão, excluídos os itens 5º e 6º (quinto e sexto) para ulterior deliberação.

d) Processo nº 3.209 (três mil, duzentos e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Hugo Auler, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, a fim de se dedicar à preparação dos pleitos eleitorais no Estado do Acre e nos Territórios.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal aprova o ato de afastamento do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, da Justiça Comum, até o dia 15 (quinze) de novembro.

e) Processo nº 3.210 (três mil, duzentos e dez) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador Paulo Pereira da Luz, membro daquele Tribunal e Corregedor da Justiça Eleitoral, de suas funções no Tribunal de Justiça, a partir de 16.9.66 (dezesseis-novecentos e seis) até o final da apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro próximo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal aprova a decisão do Tribunal Regional Eleitoral — Rio Grande do Norte, ficando o

Juiz afastado de 16 (dezesseis) de setembro a 30 de novembro.

f) Processo nº 3.217 (três mil duzentos e dezesseis) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a esse Tribunal aprovação do afastamento do Desembargador Antônio Oliveira Martins, do Tribunal de Justiça, a partir de 8 (oito) de corrente até 9 (nove) de outubro próximo, a fim de se dedicar a trabalhos eleitorais.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral — Bahia.

g) Consulta nº 3.203 (três mil, duzentos e três) — Espírito Santo (Vitória) — Classe X.

Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se, para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, (cento e trinta e nove) inciso III, letras a, b e c, e § 2º (segundo) da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à Consulta do Tribunal Regional Eleitoral em sentido afirmativo.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.768 (sete mil, setecentos e sessenta e oito) — Processo nº 2.815 (dois mil, oitocentos e quinze) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se estão prejudicadas as disposições no artigo 17 (dezesseis) § 1º da Lei nº 4.439 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove), de 27.10.64 (vinte e sete mil, setecentos e quatro) na parte referente a servidores de Tribunais Regionais, em face de promulgação da Lei nº 4.465 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco) de 11.11.64 (onze mil, setecentos e quatro) — Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal determina o arquivamento da consulta. 7.776 (sete mil, setecentos e setenta e seis) — Processo nº 3.071 (três mil e setenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Mensagem ao Senhor Presidente da República solicitando suplementação de verba de Cr\$ 5.599.000 (cinco milhões quinhentos e noventa e nove mil), destinada a atender a despesas de substituições de funcionários das secretarias dos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve enviar a mensagem solicitada. Unânime. 7.805 (sete mil, oitocentos e cinco) — Processo nº 3.064 (três mil e sessenta e quatro) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja encaminhada ao Congresso Nacional uma mensagem de pedido de crédito especial de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) para prosseguimento da construção da sede definitiva do Tribunal Regional. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal determina o encaminhamento da mensagem cedida.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 (nove) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis.) — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Pedro Chaves.

Ata da 63.^a Sessão, em 13 de setembro de 1966

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dez

zessete horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros: Pedro Chaves, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 62.^a (sexagésima-segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

Processo nº 3.223 (três mil, duzentos e vinte e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 64.^a Sessão, em 13 de setembro de 1966

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 63.^a (sexagésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.206 (três mil, duzentos e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que, em decorrência do término a 27.10.66 (vinte e sete mil, setecentos e seis) dos mandatos correspondentes ao 1º (primeiro) biênio dos juristas Jayme de Assis Almeida e Fernando Figueiredo de Abranches, bem como dos suplentes Doutores Flávio Laboriau Barroso e Antônio Carlos Osório, membros do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foram indicados os Doutores Fernando Figueiredo de Abranches, Flávio Laboriau Barroso, Jayme de Assis Almeida, Orlando Bulcão Vianna, Rui Rosas Nascimento e Sebastião Oscar de Castro e os Doutores Antônio Carlos Osório e José Eduardo Bulcão de Moraes, que passarão a integrar a lista após a escolha do juiz efetivo.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal encaminha as listas ao Poder Competente.

b) Processo nº 3.196 (três mil, cento e noventa e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o Movimento Democrático Brasileiro aprovação de alterações em seu Estatuto.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve aprovar as alterações estatutárias do Movimento Democrático Brasileiro.

o) Processo nº 3.215 (três mil, duzentos e quinze) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Merolino de Lima Corrêa Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento do Tribunal de Justiça, no período de 15-9 a 15.12.66 (quinze-nove a quinze-doze-sessenta e seis).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova o afastamento determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral — Minas Gerais.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.791 (sete mil, setecentos e noventa e um) — Processo nº 3.085 (três mil e oitenta e cinco) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de... Cr\$ 5.760.000 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil), destinado a pagamento de gratificações, por prestação de serviços extraordinários, a funcionários requisitados à sua Secretaria. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve, de acordo com a informação, conceder o destaque. 7.877 (sete mil, oitocentos e setenta e sete) — Processo nº 3.151 (três mil, cento e cinquenta e um) — Classe X — Alagoas (Maceió). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.814.000 (três milhões, oitocentos e quatorze mil). Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal, de acordo com a informação, concede o destaque de... Cr\$ 2.800.000 (dois milhões, oitocentos mil). Unânime. 7.894 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro) — Processo nº 3.178 (três mil, cento e setenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque no valor de Cr\$ 60.400.000 (sessenta milhões e quatrocentos mil) para o Tribunal Superior Eleitoral a fim de fazer face a despesas com material destinado às eleições de 15 (quinze) de novembro próximo. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve conceder o destaque.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinco minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Pedro Chaves. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva.

Ata da 65.^a Sessão, em 15 de setembro de 1966

Aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas, em sessão administrativa, para discussão do Processo nº 3.212 (três mil, duzentos e doze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília), sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 (quinze) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 66.^a Sessão, em 15 de setembro de 1966

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária,

o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 65.^a (sexagésima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.225 (três mil, duzentos e vinte e cinco) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador João Coelho Branco, das funções que exerce na Justiça Comum, até 30.11.66 (trinta-onze-sessenta e seis).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral — Guanabara.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.779 (sete mil, setecentos e setenta e nove) — Processo nº 3.076 (três mil e setenta e seis) — Classe X — Piauí (Terezina) — Destaque de Cr\$ 1.310.000 (um milhão e trezentos e dez mil cruzeiros) destinado à aquisição de material de alistamento. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve conceder o destaque. Unânime. 7.860 (sete mil, oitocentos e sessenta) — Consulta nº 3.136 (três mil, cento e trinta e seis) — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — Teleograma do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a nova redação dada ao art. 25 (vinte e cinco), § 2 (dois), do Código Eleitoral pelo art. 8 (oito), da Lei nº 4.961 (quatro mil, novecentos e sessenta e um), de 4.5.66, (quatro-cinco-sessenta e seis), se refere aos membros do Ministério Público aposentados ou se também aos efetivos? Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal responde, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, que o impedimento se refere ao membro do Ministério Público em atividade, e não ao aposentado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 (quinze) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Ministro Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada.

Ata da 67.^a Sessão, em 20 de setembro de 1966

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 66.^a (sexagésima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.219 (três mil, duzentos e dezenove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 7.018.305 (sete milhões, dezoito mil, trezentos e cinco cruzeiros), para o Tribunal Superior Eleitoral, para complementação de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com feitura de urnas.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal concede o destaque, na forma da informação, de Cr\$ 7.018.305 (sete milhões, dezoito mil, trezentos e cinco cruzeiros).

b) Consulta nº 3.167 (três mil, cento e sessenta e sete) — Classe X — São Paulo (São Paulo).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre se nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, será obedecido o critério adotado no § 5º (parágrafo quinto) do art. 6º (sexto) do Ato Complementar nº 7 (sete).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicada a consulta.

c) Processo nº 3.220 (três mil, duzentos e vinte) — Classe X — Piauí (Terezina).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências para a aprovação de crédito suplementar de Cr\$ 13.500.000 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para pagamento de aluguel onde funciona aquele órgão.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve encaminhar mensagem ao Poder Competente para a abertura do crédito pedido.

d) Processo nº 3.218 (três mil, duzentos e dezoito) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a fixação, para 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis), das eleições municipais e a constituição de Juntas Apuradoras com Juizes Togados, a exemplo do último pleito.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

e) Consulta nº 3.040 (três mil e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Partido Social Progressista se "os Governadores eleitos em 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco), para os Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina — art. 4º (quarto) Emenda Constitucional nº 13 (treze) — estão no caso previsto — maioria absoluta — pelo art. 2º (segundo) da referida Emenda Constitucional, desde que a disposição transitória do art. 4º (quarto), da Emenda Constitucional prescreve forma diversa.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve arquivar a consulta.

f) Representação nº 2.541 (dois mil, quinhentos e quarenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Representação do Senhor Francisco de Araújo Macedo, candidato a deputado federal no Estado de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicada a representação, que deve ser arquivada.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.785 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco) — Processo nº 3.074 (três mil e setenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Destaque de Cr\$ 5.598.000 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos cruzeiros), destinado a compra de fichários para as secretarias e cartórios dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Alagoas e Sergipe. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal, de acordo com a informação da Secretária, resolve conceder o destaque. 7.851 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um) — Processo nº 3.126 (três mil, cento

e vinte e seis) — Classe X — Ceará (Fortaleza) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito no valor de Cr\$ 16.635.500 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quinhentos cruzeiros) — Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve, conceder o destaque de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros). Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente.

Ata da 68.ª Sessão, em 21 de setembro de 1966

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 67ª (sexagésima sétima) sessão.

3 — No expediente o Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal ofícios, recebidos das Câmaras Municipais de Garça e Taubaté — Estado de São Paulo — de manifestações de aplausos e congratulações pela adoção da cédula única nos Estados de São Paulo e Guanabara.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.226 (três mil, duzentos e vinte e seis) — Classe X — Goiás (Goiânia).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 96ª (nonagésima sexta) zona — Juçara, desmembrada da Comarca de Goiás e 97ª (nonagésima sétima) zona — Itajá, desmembrada da Comarca de Jataí.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral — Goiás.

b) Consulta nº 3.199 (três mil, cento e noventa e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta Hegel Morhy, Deputado Federal por Rondônia, sobre se é inelegível candidato que não possui domicílio eleitoral, embora tenha sido diplomado suplente de Deputado Federal em legislatura anterior, sem contudo haver exercido o mandato: se o § 2º (segundo) do art. 139 (cento e trinta e nove) e o item 4º (quarto) alínea b, constantes da Emenda Constitucional nº 14 (quatorze), atingem, por extensão, os Territórios Federais e, se na hipótese em que as agremiações concorram com mais de um candidato, através a formação de sublegendas, contar-se-á o número de votos obtidos por todos os concorrentes para efeito de eleger-se o que vier a obter a maior quantidade de sufrágios.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Não conheceram da consulta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 (vinte e um) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda.

Ata da 69.^a Sessão, em 21 de setembro de 1966

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e quinze minutos, em sessão administrativa, para discussão do Processo nº 3.212 (três mil, duzentos e doze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília), sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 (vinte e um) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*.

Ata da 70.^a Sessão, em 22 de setembro de 1966

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e quinze minutos, em sessão administrativa, para continuação da discussão do Processo nº 3.212 (três mil, duzentos e doze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília), sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*.

Ata da 71.^a Sessão, em 23 de setembro de 1966

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 70.^a (septuagésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.212 (três mil, duzentos e doze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão da Diretoria Geral no sentido de que sejam prestados, pelo Tribunal Superior Eleitoral, esclarecimentos sobre dúvidas suscitadas relativas às eleições.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Aprovados os itens 5º (quinto) e 6º (sexto) da sugestão apresentada pela Diretoria Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 (vinte e três) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 72.^a Sessão, em 26 de setembro de 1966

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Amarílio Benjamin e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 71.^a (septuagésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.234 (três mil, duzentos e trinta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para as eleições de 15 de novembro nos Estados de São Paulo, Guanabara, capitais dos demais Estados, Territórios e cidades de mais de cem mil habitantes.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

b) Processo nº 3.185 (três mil, cento e oitenta e cinco) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal os modelos de mapas de apuração a serem utilizados naquele Tribunal depois de aprovados por este Tribunal Superior.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Aprovado nos termos do voto do relator.

c) Processo nº 3.221 (três mil, duzentos e vinte e um) — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mapas de apuração para que sejam submetidos à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 (vinte e seis) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Amarílio Benjamin*. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 73.^a Sessão, em 27 de setembro de 1966

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às

dezessete horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 73ª (septuagésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes em pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.194 (três mil, cento e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções baixadas para fiel execução do Ato Complementar nº 20 (vinte), de 9 (nove) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Presidente.

O Tribunal, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, resolveu que nas cidades de mais de cem mil habitantes a cédula oficial será utilizada em todo o município correspondente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 (vinte e sete) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 74.ª Sessão, em 27 de setembro de 1966

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 73ª (septuagésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.216 (três mil, duzentos e dezesseis) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice com os nomes dos Doutores Caetano Pedone, Edgar Vargas Serra e Gastão Loureiro Chaves, para preenchimento de uma vaga de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da exoneração do Bacharel Paulo do Couto e Silva.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal encaminha a lista ao Poder Executivo. Unânime.

b) Recurso nº 2.863 (dois mil, oitocentos e sessenta e três) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que com fundamento no § 1º (primeiro) do art. 15 (quinze) dos Estatutos do Partido Social Trabalhista, aprovados pela Resolução nº 7.415 (sete mil, quatrocentos e quinze) do Tribunal Superior Eleitoral, deferiu pedido de cancelamento dos Diretórios Regional e Municipais ou Locais do mencionado partido.

Recorrente: Antônio Mourão Vieira Filho, Presidente do Diretório Regional, seção da Guanabara.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Ramos Duarte, 1º (primeiro) Secretário Nacional do Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal julga prejudicado. Unânime.

c) Consulta nº 3.231 (três mil, duzentos e trinta e um) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se deve cessar nas quarenta e oito horas que antecedem a eleição indireta para escolha do Presidente e Vice-Presidente da República, a propaganda política.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde a consulta, declarando que a propaganda política deve cessar.

d) Processo nº 3.211 (três mil, duzentos e onze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer o Deputado Janary Gentil Nunes lhe sejam reconhecidos em igualdade de condições com a outra sublegenda, no Território do Amapá, os direitos eleitorais conferidos à sua Organização Partidária — Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal julga prejudicado o pedido.

e) Recurso nº 2.933 (dois mil, novecentos e trinta e três) — Classe X — Piauí (Teresina).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de impugnação oferecida, pelo Movimento Democrático Brasileiro, à candidatura do Deputado Helvídio Nunes de Barros, ao cargo de Governador do Estado, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Piauí.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal resolve, preliminarmente, que poderá conhecer do recurso sem o quorum de que trata o art. 19 (dezenove) do Código Eleitoral, ouvido a respeito o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune e Décio Miranda. Conhecendo do recurso, o Tribunal lhe dá provimento para anular a decisão recorrida. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.994 (três mil, novecentos e noventa e quatro) — Recurso nº 2.235 (dois mil, duzentos e trinta e cinco) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena) — Do acórdão Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Nilza Miguel, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Mercês. Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.995 (três mil, novecentos e noventa e cinco) — Recurso nº 2.607 (dois mil, seiscentos e sete) — Classe IV — São Paulo. (Pederneras) — Agravo — Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de processar recurso interposto contra a diplomação de Michel Neme, como prefeito de Pederneras — 86ª (octogésima sexta) zona — eleições de 13.10.63 (treze-dez-sessenta e três) — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos. Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Resoluções: Ns. 7.890 (sete mil, oitocentos e noventa) — Processo nº 3.181 (três mil, cento e oitenta e um) — Classe X — Distrito

Federal (Brasília) — Destaque de Cr\$ 489.436.000 (quatrocentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos e trinta e seis mil cruzeiros) para os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, destinado às eleições a se realizarem a 15 (quinze) de novembro próximo. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque. 7.928 (sete mil, novecentos e vinte e oito) — Processo nº 3.196 (três mil, cento e noventa e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) Solicita o Movimento Democrático Brasileiro aprovação de alterações em seu Estatuto. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve aprovar as alterações estatutárias do Movimento Democrático Brasileiro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 (vinte e sete) de setembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha.

Ata da 75.^a Sessão, em 28 de setembro de 1966

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 74.^a (septuagésima-quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.239 (três mil, duzentos e trinta e nove) — Classe X — Instruções — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para as eleições de 15 (quinze) de novembro (para todos os Estados, com exceção de São Paulo, Guanabara, capitais dos demais Estados, Territórios e cidades de mais de cem mil habitantes).

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas Instruções para eleições (para todos os Estados, com exceção de São Paulo, Guanabara, capitais dos demais Estados, Territórios e cidades de mais de cem mil habitantes).

b) Reclamação nº 101 (cento e um) da Corregedoria Geral. Distrito Federal (Brasília).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, por votação unânime, nos termos do art. 14 (quatorze), I, (um), da Resolução nº 7.651 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um) — Instruções fixando as atribuições do Corregedor Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral — determina ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional que se locomova para a 58.^a (quinquagésima oitava) zona eleitoral — Capelinha (Minas Gerais) — para apurar as denúncias a que se refere a Reclamação nº 101 (cento e um) — da Corregedoria Geral. Por solicitação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral designará um membro do Ministério Público para acompanhar as diligências pessoalmente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata,

que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 (vinte e oito) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 76.^a Sessão, em 29 de setembro de 1966

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Amâncio Benjamin e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 75.^a (septuagésima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

Recurso nº 2.935 (dois mil, novecentos e trinta e cinco) — Classe IV — Maranhão (São Luis).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aceitou impugnação, oferecida pelo Procurador Regional, contra o registro do Deputado Estadual Evandro Ferreira de Araújo Costa, a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, por ser irmão do atual Governador do Estado.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção do Maranhão.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Conheceram do recurso, a que negaram provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Amâncio Benjamin.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.810 (sete mil, oitocentos e dez) — Consulta nº 3.097 (três mil e noventa e sete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando o destino a ser dado a material fornecido ao Tribunal Regional Eleitoral e que se encontra em desuso ou imprétable. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. Responde o Tribunal que o material deve ser alienado em concorrência pública. 7.825 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco) — Processo nº 3.106 (três mil, cento e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) — Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal, nos termos da informação, concede o destaque solicitado, votando com ressalva o Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza. 7.858 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito) — Consulta nº 3.119 (três mil, cento e dezenove) — Classe X — Sergipe (Aracaju) — Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se: "estabelecendo a Constituição Federal, art. 112 (cento e doze), nº I (um), alínea b, e o Código Eleitoral, art. 25 (vinte e cinco), nº I (um), alínea b, que dos Tribunais Regionais farão parte "dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito" e tendo em vista o disposto no art. 32 (trinta e dois) da mesma Lei — é admissível recair tal escolha em juiz de direito de Comarca do interior, havendo juizes vitalícios disponíveis na Capital?" Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal pelo voto de desempate do Presidente, resolve responder positivamente à consulta, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Décio Miranda. 7.895 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco) — Processo nº 3.183 (três mil, cento e oitenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Destaques de Cr\$ 139.430.000 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros) para

o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e de Cr\$ 275.957.000 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e sete mil cruzeiros), para o de São Paulo. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolveu, nos termos da informação, conceder para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro os destaques de Cr\$ 10.500.000 (dez milhões, quinhentos mil cruzeiros), para alistamento e de Cr\$ 79.350.000 (setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), para eleições; e de Cr\$ 201.717.000 (duzentos e um milhões, setecentos e dezessete mil cruzeiros), para eleições para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

4 — De acôrdo com o art. 12 (doze) e seus §§ 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão do Recurso número 2.935 (dois mil, novecentos e trinta e cinco). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 (vinte e nove) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*.

SECRETARIA

Qualificação eleitoral em todo o País

De acôrdo com os elementos fornecidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, a Seção de Estudos e Estatística do TSE elaborou, em 30 de setembro, o seguinte quadro, sobre o eleitorado brasileiro:

São Paulo	4.721.698
Minas Gerais	2.717.395
Rio Grande do Sul	1.753.097
Guanabara	1.411.417
Paraná	1.365.633
Bahia	1.213.670
Rio de Janeiro	1.191.553
Pernambuco	907.618
Ceará	871.149
Santa Catarina	752.812
Goiás	554.456
Paraíba	465.429
Pará	440.837
Maranhão	424.894
Rio Grande do Norte	375.370
Espírito Santo	350.546
Piauí	324.394
Mato Grosso	296.979
Alagoas	203.040
Sergipe	192.797
Amazonas	153.600
Brasília	68.307
Acre	21.529
Território do Amapá	13.885
Território de Rondonia	13.008
Território de Roraima	6.302
Fernando de Noronha	131
TOTAL	20.811.546

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 3.992

Recurso de Diplomação n.º 238 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal)

Recurso ordinário e especial contra diplomação do candidato eleito ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte. Improcedência dos recursos.

Os candidatos não tiveram participação nem são acusados de conivência culposa na alegação deturpação da vontade dos eleitores.

A intervenção do Governador não foi decisiva, não foi considerada ilícita pelo Tribunal local, cuja decisão é mantida, em face dos elementos de conivência existentes nos autos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de diplomação (nº 238), da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que diplomou os candidatos Walfredo Gurgel e Clóvis Mota, eleitos Governador e Vice-Governador e ao recurso (nº 2.905) da decisão do mesmo Tribunal Regional proferida na representação oferecida contra o Governador Aluisio Alves, uma vez que os candidatos não tiveram participação nem foram acusados de conivência culposa na alegada deturpação da vontade dos eleitores, bem como a intervenção do Governador não foi decisiva, daí não ter sido considerada ilícita pelo Tribunal local, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator, designado. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Henrique Braune*, Vencido. — *Henrique Diniz de Andrade*, Vencido.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-9-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Senador *Dinarte Mariz*, candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Norte registrado pela UDN, dirige-se a este Tribunal Superior Eleitoral em dois recursos, tendo como alvo de seu ataque a diplomação dos candidatos adversários, Monsenhor Walfredo Gurgel e Deputado *Clovis Mota*, registrados pelo PSD aos cargos de Governador e Vice-Governador do mesmo Estado, nas eleições de 3 de outubro de 1965.

Um dos recursos é especial, do art. 276, I, a e b do Código Eleitoral.

Impugna a decisão proferida pelo TSE no "processo apartado" que se instaurou na forma do artigo 222 § 1º do Código Eleitoral (Processo nº 2.905, neste TSE).

O outro recurso é ordinário, do art. 276, II, a, c/c art. 262, IV. Opõe-se à expedição dos diplomas (Processo nº 238 neste TSE).

O Tribunal Regional enfeixou em uma só decisão a matéria do processo apartado e a expedição de diploma.

Os dois recursos, conseqüentemente, versam sobre o mesmo acórdão. Contém substancialmente matéria idêntica.

Em seguimento cronológico, passamos a indicar os antecedentes judiciais dos recursos.

REPRESENTAÇÃO Nº 122-65

Em 11 de julho de 1965, dirigiu o Senhor *Dinarte Mariz* ao TRE a Representação que tomou o nº 122.

pedindo o afastamento do Governador Aluizio Alves das funções de seu cargo, pela participação do mesmo na campanha eleitoral, com utilização de serviços públicos.

Essa Representação, invocando o art. 60 da Lei nº 2.550-55 e a Emenda Constitucional nº 14, achase reproduzida de fls. 7 e 13 do processo de Agravo que neste Tribunal Superior tem o nº 2.894.

Vou lê-la para o Tribunal, bem como seus três aditamentos (fls. 40 a 44 do mesmo Processo de Agravo nº 2.894) (Lê).

A defesa do Governador Aluizio Alves, se é que foi produzida, não consta de todos estes seis volumes, por mim examinados.

O Procurador Regional Eleitoral proferiu na Representação o Parecer que se encontra a fls. 44 *fine* a 49 do mesmo Processo de Agravo e a fls. 271-5 do 2º volume do Processo 2.905, que também leio para o Tribunal (Lê).

Como se vê, concluiu o Parecer pela procedência da Representação, não para o fim de se determinar o afastamento do Governador, medida para a qual faleceria competência à Justiça Eleitoral, mas para o fim de "não permitir que o representado, pessoalmente, participe da propaganda eleitoral daquele candidato, desde que essa atitude importa em favorecimento a um partido e respectivo candidato, o que a lei proíbe".

Decidindo a Representação em 30 de agosto de 1965, proferiu o Tribunal Regional Eleitoral a seguinte decisão:

"Acórdão proferido na Representação número 122-65 — Processo nº 122-65 — Representação — Natal — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 122, de Natal, em que é representante o Senador Dinarte de Medeiros Mariz, e representado o Governador do Estado — Doutor Aluizio Alves. A Representação de fls. 2 a 10, aditada às fls. 100 e 103 a 108, subscrita por representante partidário e candidato ao cargo eletivo de Governador, pela legenda da União Democrática Nacional, dirige-se contra o Chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Norte, denunciando e inculcando-lhe a autoria e prática de fatos reputados como incompatíveis com a exação e a probidade administrativas. A imposição, por parte do representado, de um candidato de sua escolha à sua sucessão, veiculada pela Cruzada da Esperança, denominação dada à organização partidária do seu apoio, na pessoa do Senador Walfredo Gurgel. 2º) Achar-se o dito Governador emprestando todo apoio da administração a essa candidatura, mediante a utilização dos recursos públicos estaduais e até federais ao seu alcance, como caminhões da Sudene, em desfavor da candidatura do representante. 3º) Haver o representado feito milhares de nomeações, para cargos públicos de criação desnecessária, com manifestos fins eleitorais, publicadas no "Diário Oficial" do Estado, de nº 871, que não circulou, para ocultá-las, porquanto feitas dentro do prazo da proibição prevista na Emenda Constitucional nº 15. 4º) A existência de atestados de residência, em branco, firmados por uma autoridade policial da Capital, para os interessados preencherem, com a finalidade de transferência de eleitores para Natal. 5º) Haver sido custeado pelos cofres públicos estaduais o alistamento eleitoral em Mossoró e Natal, na quantia de milhões de cruzeiros. 6º) A utilização, por parte do representado, de toda sorte de viaturas oficiais, inclusive, carros de "chapas frias", aviões, helicópteros, para o transporte de massas assistenciais aos comícios do candidato governista. 7º) Praticar o representado, através da Rádio Cabugi, incitamento indireto aos seus adeptos à baderna, com efeitos desejados, inclusive apedrejada a residência de um correio-ligação do representante, disto saindo feri-

da uma senhora. 8º) O espancamento, nesta capital, na pessoa do Doutor José Mesquita e do comerciante José Augusto Honório, praticados por Guardas do Trânsito. 9º) Ferimentos causados no Ten. Cel. Sebastião de Souza Revorêdo, por meio de pedradas, na cabeça, no ensejo da realização de um comício oposicionista. 10) A aquisição, por parte dos cofres públicos estaduais, de 1.500 long-play, pela importância de Cr\$ 7.789.830, confeccionados pela Fábrica de Disco "Roemblie", os quais contêm canção e música alusivas à propaganda do candidato do Governo — Follhas 118. 11) A abertura de uma concorrência pública, edital, para construção de obras, dentro do prazo proibido pela Emenda Constitucional nº 15. 12) A Circunstância de que o jornal "Tribuna do Norte", do qual é o representado co-proprietário e Diretor, publica ganhando do Estado, editais da administração pública. 13) Serem, o Chefe do Gabinete do Governador e o Secretário do Estado sem pasta, os encarregados da propaganda da Cruzada da Esperança. 14) Haver o representado praticado a ilegalidade de pessoalmente contrair vultoso empréstimo junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte, com o aval de um seu irmão, em data de 8.6.65. A Representação, datada de 11.7.65, instruída, fundamentada no art. 60 da Lei nº 2.550, de 25.7.55, e nas Emendas Constitucionais ns. 14 e 15, conclui por afirmar, que, comprovadamente os serviços públicos estaduais do Rio Grande do Norte estão sendo utilizados em benefício do candidato oficial — Senador Walfredo Gurgel — em detrimento da candidatura do Representante, assim colocada em situação de desigualdade não permitida pelo art. 141, § 1º da Constituição vigente, e por pedir que seja afastado do exercício das funções do seu cargo o Governador, e substituído o mesmo por outra autoridade alheia de qualquer vinculação partidária. Ao representado assegurou-se ampla defesa, como se vê do despacho de fls. 40, junta a mesma aos autos, apesar da sua serôdia apresentação fls. 137 a 139, e na qual o acusado argui a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para a decretação da pleiteada medida de seu afastamento, solicitando afinal o arquivamento da Representação. O Doutor Procurador Regional Eleitoral oficiou no feito às fls. 144 a 151. Dentre as considerações do seu brilhante parecer destacam-se estes tópicos: "O estudo detido das peças dos presentes autos leva-nos a considerar provadas as seguintes acusações: a) Haver o representado presidido a todas as articulações políticas que culminaram com a escolha do Monsenhor Walfredo Gurgel ao cargo de Governador, deste Estado, nas eleições a 3 de outubro vindouro, pela denominada "Cruzada da Esperança", e que se vem empenhando, até com a utilização da máquina administrativa estadual, na propaganda partidária, pela vitória daquela candidatura, já falando, quase diariamente, na Rádio Cabugi, já comparecendo aos comícios e deles participando ativamente, já viajando aos municípios do interior, com o mesmo objetivo, segundo divulga a "Tribuna do Norte", jornal de que é fundador e acionista". b) Haver o representado nomeado, com fins eleitorais, uma verdadeira multidão de funcionários exatamente ao expirar o prazo previsto na Emenda Constitucional nº 15, consoante se verifica pelo Diário Oficial nº 871, de 3 de julho último, recaindo tais nomeações sobre pessoal notoriamente suas partidárias, dentre elas, muitos dos que trabalham na "Tribuna do Norte". c) Haver uma autoridade policial desta capital, João Damasceno Filho, fornecido atestados de residência, em branco, para os interessados preencherem, visando a fazer transferências de eleitores para Natal. d) Incitar

o representado, indiretamente, a massa popular, para promover provocações e perturbações nos comícios da Oposição, como se verificou, há dias, em Natal. e) Um aspecto preliminar envolve o presente caso. E' o referente à competência desta Corte Eleitoral, para decretar o afastamento do representado das funções executivas que exerce. Realmente, essa providência somente admissível na forma prevista na Constituição Federal, ou pela declaração do impedimento pela Assembleia Legislativa. Por conseguinte, falece competência à Justiça Eleitoral para decretar o afastamento, do representado de suas funções executivas. d) Cabe, entretanto, a este Tribunal competência para "determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei, na respectiva Circunscrição" (art. 17, letra u, do Código Eleitoral). Que existe dispositivo de lei violado pelo Governador do Estado, se nos parece incontestável. Realmente, é gritante a prova de que o representado vem utilizando o "serviço público de repartições estaduais para beneficiar" a "Cruzada da Esperança" que tem como candidato ao Governo do Estado o Senador Walfredo Gurgel. Infringe, assim, o que se contém no art. 60, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, completando o parágrafo único daquele artigo que o disposto neste artigo será tornado efetivo, "a qualquer tempo", pelo Órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito Nacional, Regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou qualquer eleitor". Há evidente violação do preceito de lei citado. O mais exigente São Tomé descobriria a infração apontada. Expressa também é a confissão do representado de que participa da propaganda partidária em favor do Monsenhor Walfredo Gurgel, e a utilização do serviço público das repartições estaduais em favor daquela candidatura é fato notório. "Tribuna do Norte", diariamente, retrata essa participação. Também a "Rádio Cabugi". Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral tornar efetiva a proibição das atividades infringentes da legislação eleitoral em vigor. Por outro lado, na campanha eleitoral em desenvolvimento, situacionistas e oposicionistas, nos seus pronunciamentos, pela imprensa, nos comícios, pelas emissoras, desprezando as normas de ética partidária, infringem os preceitos contidos nas letras a, a e c do art. 4º, da Resolução nº 7.007, que regula a propaganda eleitoral. e) Lamentavelmente, sente-se que o representado inaugurou, no Rio Grande do Norte, um estilo novo na propaganda eleitoral, criando e alimentando um clima de radicalização, que conduz seus prosélitos e um verdadeiro fanatismo, pelos "slogans" e símbolos que instituiu, sobretudo, nesta Capital, de sorte que a propaganda decorre inteiramente fora da elevação de níveis que, realmente, deviam imperar, em que se resguardasse o respeito do adversário, o decôro nas apreciações. Nêsse particular, os pecados da oposição se equiparam aos que o situacionismo vem adotando. Compete à Justiça Eleitoral evitar os excessos. f) Se falece competência à Justiça Eleitoral para decretar o afastamento do representado de sua função executiva, todavia, cabe-lhe cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral — Art. 17, letra b do Código Eleitoral). De fato, foram postergados dispositivos constantes da Resolução nº 7.007, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral contidos naquela Resolução (art. 4º, letras a, b e c). Também infringiu o representado o art. 60, da Lei nº 2.550, citada. Por outro lado está violada a Resolução nº 5.456 do Tribunal Superior Eleitoral que considerou "ilegal a propaganda eleitoral exercida pes-

soalmente por um governador de Estado" (Boletim Eleitoral nº 82, págs. 533-536). Hoje se repete, neste Estado, o que se verificou em 1960. Aquela época, falando em pedido semelhante, assim me pronunciei: "Realmente, não se harmoniza com a pureza do regime democrático participar um governador de propaganda política ostensiva, em comícios, rádio e imprensa. Parece quebrar a neutralidade que deve manter o governante, quando preside um pleito eleitoral, o fato de dar preferência pública, amparo oficial a candidatos. Entendemos aceitável, defensável mesmo, o ponto de vista do Colendíssimo Superior Tribunal Eleitoral, quando afirmou "ser ilegal a propaganda eleitoral exercida, pessoalmente, pelo Governador do Estado". Recurso Eleitoral nº 1.403 — Do Rio Grande do Norte — Boletim nº 99, págs. 133-135). g) O Código Eleitoral que entrará em vigor a partir de 19 do corrente, visando a evitar a influência do poder governamental na liberdade do voto, insere no seu art. 237 o seguinte: "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos". h) Os presentes atos encerram provas irrefutáveis da utilização do serviço público estadual em benefício do candidato da chamada "Cruzada da Esperança". Provada e confessada a participação do representado na propaganda do mesmo candidato, assumindo a pregação do Governador o caráter de verdadeira fanatização das massas, o que vale como processo *sui generis* e coação, dado que suprime a igualdade dos candidatos no terreno da propaganda partidária, influenciando desfavoravelmente contra o livre pronunciamento das urnas. E' inegável a situação de privilégio em que se colocou a candidatura da "Cruzada da Esperança". E' que não se pode dissociar a figura do cidadão que é eleitor e deve votar, da do que exerce as funções de Governador. Ao primeiro é assegurado livremente o direito de sufragar a candidatura que preferir; ao outro é vedado exercer propaganda partidária, ao mesmo tempo em que exerce aquelas funções, desde que os dois não podem separar-se, pois as duas funções são exercidas concomitantemente, ocorrendo, em consequência, "o abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto", pela influência do cargo que é titular. E' o que está acontecendo, notoriamente, no Rio Grande do Norte: participação ativa do Governador, com a utilização do serviço público estadual, em prol do candidato oficial, influenciando em desfavor da liberdade do voto. i) Por isto, somos pela procedência, em parte desta representação, para o efeito de, garantindo a Justiça Eleitoral amplamente a propaganda partidária, proibir a utilização de serviço público estadual em benefício da candidatura oficial do Monsenhor Walfredo Gurgel e, em consequência, não permitir que o representado, pessoalmente, participe de propaganda eleitoral daquele candidato, desde que essa atitude importa em favorecimento a um partido e respectivo candidato, o que a lei proíbe. Mister se torna preservar a liberdade do voto e a pureza do regime democrático em que se tem empenhando decididamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República". Inculcados, na Representação, ao Governador do Rio Grande do Norte, são inúmeros fatos, segundo os quais se evidencia que o serviço público estadual, nas suas múltiplas facetas, está na verdade sendo utilizado para beneficiar a organização partidária, cujo candidato ao governo do Estado, às eleições designadas para 3 de outubro próximo vindouro, é o Senador Walfredo Gurgel. O Governador Aluísio Alves enfeixa a chefia da campanha eleitoral que presentemente se desenvolve no Estado,

como patrocinador da candidatura situacionista, na qualidade de Chefe do Executivo. Apresenta-se o mesmo, pessoal e constantemente, como principal orador nos comícios políticos irradiados, e nas pregações eleitorais através das estações radiofônicas. As viaturas oficiais do Estado, inclusive aviões, e todos os recursos administrativos são postos à disposição da campanha e propaganda do candidato da sua preferência, o que, além da comprovação instrutiva deste processo, é público e notório. A respeito, ademais, fatos outros de gravidade máxima inculcam-se ao aludido Governador, sob idêntica finalidade, desabonando os padrões moral-administrativos como era instituídos na República. Baixam-se atos e decretos executivos estaduais com palpável sentido político partidário, infringindo-se dispositivos legais-estatutários no mesmo sítio, bem como nomeiam-se, para cargos criados desnecessariamente no Estado, milhares de funcionários públicos dentro do período da vedação constitucional prevista na Emenda nº 15. Oculta-se, proibindo a devida circulação, o Diário Oficial do Estado (nº 781, 2ª edição — 3.7.65 — fls. 44 a 98ª, que, por não haver circulado, somente em virtude de requisição judicial (fls. 40 a 42), veio a ser junto ao presente feito. No mencionado Diário Oficial, suspenso ao conhecimento público, estão editadas as referidas nomeações ilegais (ilegalidade consciente do Executivo estadual), as quais nomeações, embora nulas *pleno jure*, "não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica ou interessada, nem qualquer direito para o beneficiário", todavia produzem certamente imediatos efeitos eleitorais, vantagens políticas ao candidato do apoio oficial. Os hábitos governamentais focalizados e comprovados na Representação *sub judice* censuráveis, defesos à exação e à probidade administrativas, constituem vícios corruptores da livre manifestação política, e comprometem a lisura e normalidade da eleição. Evidentemente no caso a atual interferência abusiva do poder econômico do executivo estadual norte-riograndense no processo eleitoral. Inegável o desvio e o abuso do poder da autoridade governamental, em benefício de determinado Partido político e do candidato da sua escolha, com o desfavorecimento de um outro, sob o consequente deprimimento da liberdade do voto. Incontestes, a influência do exercício do cargo público de Governador na mobilidade dos seus inumeráveis tentáculos a serviço de certa causa política, induz no cerceamento do livre arbítrio, no anulamento do atributo democrático da opção eleitoral. Indubitável, o suborno decorrente do receio de muitos sobre desagradar o governante, a quem pertence o poder de nomear, demitir, aposentar, remover, transferir, e arquitetar toda a sorte de favoritismo ou perseguição. Enfim, enxerga-se em hipóteses tais pelo menos o exercício da coação daquela sua solerte e aviltante manifestação — a coação moral, a "vis compulsiva". Dos autos emerge, pois, configurada e comprovada a interferência do poder econômico do executivo estadual norte-riograndense, compreendidos o desvio e o abuso de poder da autoridade que o representa, em evidente desfavor da liberdade do voto, como enquadrados no art. 237, combinado com o art. 377, parágrafo único, do Código Eleitoral, tradicionalmente da lei eleitoral anterior tal conceituação da igualdade de condições em que é justo pleitearem os candidatos, ausente da disputa o parcial protecionismo administrativo — art. 60 e seu parágrafo único, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Conforme o disposto na anulação legal supra citada, os fatos em apreço são cabíveis e puníveis, tornando-se efetiva a ação punitiva consequente, mediante o meio hábil análogo ao presente processo, pe-

rante a Justiça Eleitoral competente, como na espécie. Isto pôsto: Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria Regional, o qual o Relator adotava integralmente, conhecer desta Representação e julgá-la procedente em parte, para, consoante o disposto nos arts. 237 e 77, parágrafo único, do Código Eleitoral (reprodução do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 2.550, de 25.7.55), é com a saneador intento de garantir a Justiça Eleitoral amplamente a propaganda partidária, coibir terminantemente, como cobido têm, a interferência do poder econômico do Rio Grande do Norte, e o desvio e abuso do poder de autoridade do seu Governador — Doutor Aluizio Alves — como presentemente atuantes em desfavor da liberdade do voto, comprometidos a lisura e a normalidade da eleição, decorrentes da influência do exercício das funções públicas do cargo de Chefe do Executivo, utilizado o serviço público, tudo em benefício da organização partidária que tem como candidato o Senador Walfredo Gurgel à curul estadual, decidido, outrossim, remetam-se em seguida os autos à Procuradoria Regional, para os devidos fins. Natal, 30 de agosto de 1965. (aa) Des. Rosemíro Robinson Silva, Presidente. — Des. Licurgo Nunes, Relator. — F.p. — Dr. Manoel Varela de Albuquerque, Procurador Regional".

REPRESENTAÇÃO 136-65

Em 26 de julho de 1965, a União Democrática Nacional, pelo seu delegado José Cortez Pereira de Araújo, representou ao TRE contra o Governador Aluizio Alves, alegando que este, profundamente engajado na campanha política em favor da candidatura de Monsenhor Walfredo Gurgel, se utilizava dos serviços públicos estaduais em benefício dela. Mencionou especialmente: a nomeação de funcionários em período proibido mediante o expediente de se declarar na publicação do ato ter sido reproduzido por incorreções; o uso de veículos oficiais no alistamento; diversas fraudes em transferências e alistamento de eleitores.

Apresentou os documentos de fls. 156 a 164 do 2º volume do Processo nº 2.905, valendo mencionar, dentre eles, os de fls. 162 e 163, atestados de residência para fins eleitorais, assinados em branco pelo Delegado João Damasceno Filho.

Essa Representação foi julgada pelo TRE em sessão de 5 de agosto de 1965, em acórdão cuja parte final assim está formulada: (ler fls. 168 do 2º volume); seguiu-se Relatório do Desembargador Corregedor a fls. 174-5, acompanhado dos trabalhos de correição no alistamento suscitados pela Representação; acompanhado, ainda, de outra Representação, esta do PSD, na 55ª Zona (Tangará), fls. 192-194, sobre cédulas de votação com impressão investida; afinal, novo acórdão do TRE, de 2.10.65, concluindo por deferir o estudo e a decisão, da possível influência do poder econômico do Estado e da função pública, para o processo específico; e tomando providências quanto à de alistamento.

RECLAMAÇÃO 1-65

Em 3 de setembro de 1965, dirigiu-se ao Tribunal Regional o Senhor Meroveu Pacheco Dantas, invocando a dupla qualidade de eleitor e delegado do Partido Trabalhista Nacional, para o fim de denunciar, pedindo fosse aberta a necessária investigação, o Governador Aluizio Alves, que, por sua atuação político-partidária na campanha eleitoral, estaria incurso nas sanções dos arts. 237 e § 2º; 243, V. e 237 e parágrafo único do Código Eleitoral; art. 2 e ns. I, II e III da Emenda Constitucional nº 14; e art. 222, a, b, c e d, da Emenda Constitucional número 15.

Tratava-se — disse o denunciante — de apurar o "uso indevido do poder econômico, desvio ou

abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político"; a propaganda "que implique em oferecimento, promessa, solicitação, de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza"; a utilização dos serviços públicos do Estado para beneficiar as candidaturas Monsenhor Walfredo Gurgel — Clovis Mota ao governo do Estado e do irmão do Governador, Agnelo Alves, à Prefeitura de Natal; a não preservação do regime democrático, da exação e da probidade administrativas, da lisura e da normalidade das eleições; a prática de atos vedados, como nomeações, admissões, contratos de pessoal, contratos de obras, distribuição de fundos e verbas, autorizações de empréstimos em Bancos oficiais, dentro de prazo proibido.

Leio ao Tribunal a indicação das provas oferecidas pelo denunciante (Ler fls. 3 e 5 do 4º volume do Processo nº 2.905), bem como das provas por ele requeridas (Ler fls. 5-6, *ibidem*).

Dos documentos oferecidos, faço referência aos de fls. 7, 12 (bandeira), 13 (sem bandeira), 20, 26 (sem presença dos candidatos), 27 (presença), fls. 32, fls. 38 (presença), fls. 39 (163 inauguração e presença).

Das provas produzidas na instrução do processo, indica a atenção do Tribunal: fls. 55, fls. 56, fls. 58, fls. 60, fls. 74, fls. 118 c/c 123, 141, 142 (sábado), 3, 143, 148, 149 (sábado, 3, nº mutilado), fls. 157 c/c 161 c/c 188, 186 c/c 151.

Essa denúncia, com as provas acima indicadas, recebeu afinal (fls. 200-207 do 4º volume do Processo 2.905), circunstanciado relatório do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Licurgo Ferreira Nunes, apresentado em 8 de novembro de 1965, com a seguinte conclusão: (Ler fls. 207 *fine* do 4º vol.).

REPRESENTAÇÃO 297-65

Em 3 de outubro de 1965, dia da eleição, o Senhor Dinarte Mariz denuncia ao TRE o estabelecimento, pelos seus antagonistas, de concentrações de eleitores em barracas, dando dinheiro e corridas a eleitores e procurando instruir erradamente os eleitores contrários. (fls. 288 do 2º vol. do Processo TST 2.905).

Na mesma data, o Tribunal decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, para fazer cessar as concentrações denunciadas, fls. 291-A, decisão que se executou nos termos do relatório do Desembargador Corregedor, de fls. 292-3 (Ler fls. 292 *fine*).

REPRESENTAÇÕES 127-65; 158-65; 168-65; 229-65; SEM Nº S/ FORÇA FEDERAL; 272-65; 233-65

A primeira teve como resultado a solicitação de força federal pelo TRE ao TSE, nos termos do acordo de fls. 8 do 2º volume do Processo TSE 2.905.

As demais versam sobre incidentes específicos da campanha, inclusive extensão aos atos de propaganda da garantia das forças federais, e se acham a fls. 91 a 100 do 3º volume.

REPRESENTAÇÃO Nº 195-65

Em 8 de setembro de 1965, cinco dias após a entrada da denúncia do Senhor Meroveu Pacheco Dantas, a União Democrática Nacional, por seu delegado Rodolfo Etelvino Tavares, apresentou denúncia contra o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro e seus candidatos Monsenhor Walfredo Gurgel e Clovis Mota, candidatos que teriam sido impostos pelo Governador Aluizio Alves e por estes beneficiados com a corrupção, falta de exação e probidade administrativa que desnormalizam o pleito, pelos métodos e processos proibidos de que tem lançado mão o Governador, como chefe e dirigente da propaganda e campanha eleitorais, desde o abuso do poder econômico, o desvio de direito e o uso indevido da influência do exercício de cargo ou função pública.

Enumera e comenta, essa denúncia, 58 documentos que com ela são apresentados; protesta por novas provas na instrução; e afirma que o Poder Judiciário, em decisão unânime do TRE na Representação 122-65, reconheceu as ilegalidades praticadas pelo Governador.

Pede, afinal, a citação dos Presidentes dos Diretórios do PSD e do PTB, e do Governador Aluizio Alves, para contestar a arguição.

Passo a fazer referência sumária aos documentos juntos, especialmente: fls. 11 c/c 26, 28, 30, 32, 33, 145; fls. 48 c/c 74, 76; fls. 56 (bandeira); fls. 58 (sem bandeira); fls. 63 c/c 64; fls. 66 (1º de fevereiro) c/c 68 (12 de maio) c/c 206; fls. 80, fls. 82, fls. 84, fls. 96 (pago pelo PSD); fls. 101 c/c 102; fls. 108 c/c 110; fls. 139 c/c 141 e c/c 221 do 2º vol.; fls. 143 c/s 195.

Merecem referência outros documentos juntos pela UDN, petições de fls. 3 e 4 do 2º volume do Processo nº 2.905, especialmente: fls. 10-12 (ofício do Governador); (referir a súmula dos demais).

Recebida a denúncia e expedidos mandados de citação aos Presidentes dos Diretórios do PSD e do PTB e ao Governador, o PSD apresentou a defesa que se acha a fls. 155-157 do 1º volume do Processo nº 2.905 (Ler na íntegra). Não se juntaram documentos.

O PSB apresentou a defesa de fls. 171-175 (Ler na íntegra, especialmente fls. 174). Juntaram-se os documentos de fls. 177 a 181 (Comentar).

O Governador veio, afinal, a ser citado por edital (fls. 191 do 1º vol. c/c fls. 57 do 2º vol.), por não ter sido encontrado.

Apresentou a defesa de fls. 65-67 do 2º volume (Ler na íntegra), acompanhados documentos de folhas 70-77. (Ler os documentos).

Produziram-se diversas provas na instrução, entre elas: fls. 198 (Bacurau) c/c 199, 200 e 205 (até aqui o 1º volume do Processo nº 2.905; fls. 100-108 do 2º volume (depoimentos), fls. 111-114 (*idem*), folhas 117-120 (*idem*); fls. 123 (Bacurau) c/c 124; folhas 213-215 (Aeronáutica s/aviões e helicóptero); fls. 245 (veículos), fls. 276-9 c/c fls. 80-93 do 3º volume (apreensão faixas "obra fechada"); fls. 280 (nota oficial do TRE); fls. 295 (bandeira); fls. 7 do 3º volume (veículos recolhidos); fls. 13 a 77 do 3º volume (inspeção de saúde p. posse; zona de 2.409); fls. 107 (incidentes); fls. 112 (nota do TRE); fls. 117 (pedradas).

No dia 23 de setembro, o candidato a Vice-Governador, Deputado Clóvis Coutinho da Mota, apresentou ao Tribunal a petição de fls. 55 do 2º volume, declarando não se submeter a interrogatório ou a prestação de depoimento pessoal, dadas as suas imunidades, antes de atendido o art. 45 da Constituição, aquiescendo, todavia, em prestar, verbalmente, informações no dia 2 de outubro, a qualquer hora, no Teatro Alberto Maranhão, com franquia ao povo e transmissões radiofônicas.

Produziram-se alegações finais, da UDN a folhas 132-142 do 2º vol. do PTB a fls. 143-5; do PSD a fls. 202-206.

A fls. 137, certificou-se, entre outros itens, que não houve nenhuma impugnação parcial da UDN ou de seus candidatos perante as mesas receptoras, nas duas zonas de Mossoró. Já a fls. 211 do 2º volume fora certificado que nenhum recurso entrara no Tribunal com fundamento no art. 222.

Encerrada a instrução, proferiu parecer o Doutor Procurador Regional (fls. 119 a 135 do 3º volume). Conclui esse parecer que "não padecer dúvida que a votação obtida, sobretudo nas zonas de Natal e nas de Mossoró, pelo Senador Walfredo Gurgel, se torna possível de anulação" e entende "procedente a denúncia oferecida, para o efeito de anular a votação obtida pelos candidatos oficiais, em Natal e Mossoró, os quais, bem como o próprio Governador Aluizio Alves, devem ser declarados incurso nas sanções do art. 1º, item II, letra e, em combinação com o item I, letra l, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, e, se verificada a hipótese do art. 224, do mesmo Código, seja

designado dia para nova eleição, no prazo legal" (fls. 135 do 3º volume).

Nessa Representação nº 195 que, pelo visto, condensa e abrange a matéria já articulada e discutida nas demais representações a que este relatório faz menção, proferiu afinal o TRE, em 19 de novembro de 1965, o acórdão de fls. 209-256 do 4º volume.

O PEDIDO E A DECISÃO NA REPRESENTAÇÃO 195-65

Em suas alegações finais, datadas de 30 de setembro de 1965, de fls. 132-142 do 2º volume do Processo nº 2.905, a UDN, requerente da Representação nº 195, pediu fôsse

"julgada procedente *in totum* a denúncia e, consequentemente, anulada por fraude, falsidade, interferência do poder econômico, desvio e abuso de poder em suas múltiplas modalidades, empêgo de processos de propaganda e captação de sufrágios, a votação obtida pelos candidatos Walfredo Gurgel e Clovis Mota, nas quatro zonas eleitorais de Natal e nas duas de Mossoró, sobre cujo eleitorado, precipuamente, se fizeram sentir os efeitos de tais vícios, consequentemente aos meios e métodos utilizados pelo Governador Aluizio Alves e passiva e agradecidamente aceitos pelos denunciados e candidatos". (Fls. 142 do 2º volume).

E acrescentou o pedido que essa providência deveria "assumir a forma de decretação da inelegibilidade dos candidatos favorecidos, na conformidade do art. 1º, inciso II, letra e, com remissão à letra l, do inciso I, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965". (*Ibidem*).

Na ata da sessão de julgamento, em 19 de novembro de 1965, consta sobre o pedido o seguinte:

"Após a leitura do relatório, o Senhor Professor Candido de Oliveira Neto, Advogado do Senador Dinarte de Medeiros Mariz, pediu e obteve a palavra; disse mais que o seu constituinte pleiteava a anulação da eleição de 3 de outubro findo em todo o Estado. Pediu ainda, que suas declarações acima constassem da ata". (Fls. 288 do 4º volume).

O Tribunal, segundo consta da mesma ata, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos e contrariamente ao parecer do Doutor Procurador Regional, foi a representação julgada improcedente e deferida a diplomação dos candidatos eleitos. Vencidos o Doutor Boanerges Januário Soares de Araújo e o Desembargador Licurgo Ferreira Nunes, que julgavam, em parte, procedente a Representação para anular a votação total das quatro Zonas Eleitorais da Capital, sem, entretanto, indeferirem a diplomação dos referidos candidatos. Ainda no mérito, por unanimidade de votos, foi rejeitada a arguição de inelegibilidade por ser inoportuna a sua apreciação no processo incidente em julgamento". (Folhas 288-289 do 4º volume).

Essa mesma conclusão está assim expressa no final do acórdão:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, de conformidade com o parecer da Procuradoria Regional, em rejeitar as preliminares, julgando, no mérito, por maioria de votos, contrariamente ao parecer referido, improcedente a Representação para, confirmando a validade da votação obtida pelos candidatos Senador Monsenhor Walfredo Gurgel e Deputado Clovis Mota, nas quatro Zonas Eleitorais de Natal e nas duas de Mossoró, deferir a sua diplomação.

Foram vencidos o juiz Boanerges Soares e o Desembargador Licurgo Nunes, que julga-

ram, em parte, procedente a Representação, para anular a votação total das quatro Zonas de Natal (1ª, 2ª, 3ª e 4ª), deferindo, igualmente, a diplomação dos mesmos candidatos eleitos.

No mérito, acordam ainda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, também em desarmonia com o pronunciamento do órgão do Ministério Público, não tomar conhecimento da arguição de inelegibilidades, por sua inoportunidade no presente processo". — (Fls. 228-229 do 4º volume).

O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O acórdão recorrido foi tomado pelos votos dos Juizes Doutor Paulo Fernandes Soares de Souza, relator, Doutor João Cancio Leite de Mello, Doutor Raimundo de Azevedo Moraes Filho, vencidos em parte os Juizes Desembargador Licurgo Ferreira Nunes e o Doutor Boanerges Januário Soares de Araújo, presidindo ao julgamento o Desembargador Rosemiro Robinson Silva.

O Desembargador Paulo Ferreira da Luz declarou-se impedido, com as declarações que constam a fls. 287-8 do 4º volume.

O acórdão é precedido da seguinte ementa, que bem exprime o seu conteúdo:

"A extinção dos partidos políticos, pelo Ato Institucional nº 2, não prejudicou a tramitação dos processos eleitorais referentes à anulação das eleições, podendo os candidatos exercerem todos os atos que eram atribuídos às respectivas funções partidárias.

O processo incidente, previsto no § 1º, do art. 222, do Código Eleitoral, foi regulamentado pelo art. 51, da Resolução nº 7.666, do Tribunal Superior Eleitoral, e tem por finalidade exclusiva a constituição de provas, perante o órgão competente para diplomação, independentemente da interposição de recurso, visando à nulidade total ou parcial da votação, que deverá ser impugnada no ato.

O abuso de poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, como causas de nulidade da votação e consequente punição dos culpados (arts. 222, combinado com o art. 237, e 224, § 2º, do Código Eleitoral) são as modalidades expressas de crimes eleitorais em que se reprimem essas manifestações em desfavor da liberdade do sufrágio (arts. 299, 300, 302, 303, 304, 305, 334, 346, combinado com o art. 377).

Não se tem por comprovada existência de prejuízo eleitoral através da influência de empréstimos ou doação de terras e agricultores; que se não verificaram perante o eleitorado cuja votação se pretende anular, e sim em outras Zonas Eleitorais, onde a manifestação da vontade dos eleitores não sofreu qualquer impugnação ou protesto do partido que se diz prejudicado.

Sem a comprovação convincente de prejuízo, capaz de comprometer a autenticidade do sufrágio, haja vista pela expressiva maioria obtida pelos candidatos eleitos, o juiz, atendendo à finalidade precípua da lei eleitoral, qual seja, assegurar o respeito do direito do voto, deverá abster-se de pronunciar nulidades (arts. 219 e 1º, do Código Eleitoral).

Não tem fundamento legal pedido de nulidade da votação obtida apenas pelos candidatos de uma facção partidária, com validade para os outros, fora das hipóteses previstas no art. 175, § 4º, do diploma eleitoral, quando se preve a incapacidade do agente de receber votos — inelegibilidade ou candidato não registrado — que não caracterizam o caso *sub judice*.

Constituiria julgamento *ultra petita* o pronunciamento da nulidade geral das quatro Zonas da Capital e das duas de Mossoró, que

não foi pedida no processo incidente, nem nas impugnações encaminhadas a este Tribunal, nem no parecer da Procuradoria Regional, restritos à anulação dos votos de determinados candidatos, agravado, ainda, pela circunstância de não ter havido qualquer impugnação a votação das duas últimas zonas.

E' absolutamente inaceitável, já fulminada pela preclusão, a serôdia arguição da nulidade geral do pleito, em todo Estado, feita somente agora, depois de julgados todos os recursos e proclamados os resultados da apuração, de há muito, sem nenhuma impugnação, além da que se refere à votação obtida, nas quatro Zonas da capital, pelos candidatos eleitos.

Não pode ser argüida inelegibilidade, em processo incidente, contra quem nem ao menos é candidato, nem foi citado para esse fim, aguardando-se a oportunidade própria, em processo especialíssimo, com chamamento para defesa, quando for pedido registro da respectiva candidatura". (Fls. 209-210 do 4º volume).

Leio para o Egrégio Tribunal o teor do acórdão, destacando-se, como pontos que mais interessam ao julgamento do presente recurso: item III, fls. 212 *fine* a 215; item IV, fls. 215-226; item V, fls. 226; item VI, fls. 227-8.

O voto vencido do Desembargador Licurgo Ferreira Nunes se acha a fls. 230-244 do 4º volume. Leio para o Tribunal os pontos capitais do voto cujo pensamento, em desacordo com a ata do julgamento e a conclusão do acórdão, parece ser o da anulação geral da votação em todo o Estado, e negação dos diplomas, como, aliás, decorreria do enunciado final, nestes termos:

"Eis por que, no mérito, o meu voto (vencido) conhecia da Representação e a julgava procedente no sentido anulatório da eleição, eleição de fato anulável, porquanto realizada em condições diversas, antagônicas das previstas pelo vigente Código Eleitoral, infringentes da sua preceituação, que eu adoto, guardo e prefiro não seja conspurcada, assim de estória". (Fls. 243-4 do 4º volume).

Todavia, como seu viu deste relatório, ficou registrado, tanto na ata da sessão, quanto no dispositivo final do acórdão, que esse Juiz julgava apenas em parte procedente a Representação, para anular a votação das 4 Zonas de Natal, sem, entretanto, indeferir a diplomação.

O voto vencido do Juiz Doutor Boanerges Januário Soares de Araújo se acha a fls. 251-3 do 4º volume. Vou lê-lo nas passagens essenciais. Declaradamente, restringia a anulação às 4 Zonas Eleitorais de Natal.

O Juiz Doutor João Cancio Leite de Mello, que integrou a maioria, declarou o seu voto a fls. 254-6 do volume. Leio, ao Tribunal, a parte desse voto alusivo ao mérito (fls. 255).

O pensamento desse voto é, em resumo, o seguinte:

1º) houve interferência de poder econômico e desvio e abuso de poder;

2º) mas os resultados eleitorais, expressivos, não se deveram àqueles fatores;

3º) ademais, a negativa do diploma só se pode verificar quando o candidato for responsável pelos vícios; no caso, nada se alegou quanto a responsabilidade direta dos candidatos a Governador e a Vice-Governador.

Como se viu, inicialmente, deste relatório, o acórdão simultaneamente julgou improcedente a Representação e deferiu a diplomação.

OS RECURSOS

A esse acórdão o Senador Dinarte Mariz opõe dois recursos, o especial, de fls. 257-277 do 4º volume do Processo TSE-2.905, e o ordinário, de fls. 2-67 do Processo TSE-238.

Funda-se o primeiro no art. 221 ns. I, II e III da Constituição.

Identifica, no acórdão recorrido, as seguintes teses:

"a) o abuso do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade como causas de nulidade de votação exigem para sua decretação se expressem e enquadrem como delitos eleitorais, pois somente assim são reprimidos como manifestações em desfavor da liberdade do sufrágio (3º período da Ementa);

b) numa campanha eleitoral não se tem comprovada a existência de prejuízo através da influência de empréstimos e doações de terra a agricultores senão nas localidades em que aquela influência se verificou (4º volume período da Ementa);

c) no caso da expressiva maioria indispensável a comprovação convincente de prejuízo capaz de comprometer a autenticidade do sufrágio para decretação de nulidade (5º período da Ementa);

d) não se anula votação de apenas um dos candidatos fora dos casos de inelegíveis ou não registrados (6º período);

e) no processo incidente é pedido ultra petita o da anulação geral de uma zona se nas razões escritas se pedira apenas a anulação nesse zona da votação obtida por outro candidato (7º período);

f) preclusa a arguição da nulidade geral do pleito pedida apenas no julgamento do processo incidente perante o órgão diplomador (8º período);

g) não se pode ser argüida inelegibilidade em processo incidente de quem não é candidato e não foi citado para se defender contra essa inelegibilidade somente admissível em processo especialíssimo na oportunidade do registro de candidatura".

Aponta o recorrente as seguintes violações da lei:

a) dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, por haver o acórdão recorrido declarado que a impugnação só seria procedente se os fatos imputados constituíssem também delitos eleitorais;

b) do art. 263 do Código Eleitoral, por se haver desprezado e prejudicado consubstanciado no julgamento da Representação nº 122-65, que proíbra ao Governador a prática dos atos incriminados;

c) do art. 2, ns. II e III da Emenda Constitucional nº 14, por não se ter tirado a consequência, que essas disposições, repetidas no art. 1º, I, letras *j* e *l*, da Lei nº 4.738-65, fazem decorrer dos fatos dados como provados pelo acórdão.

Alega ainda o recorrente que a decisão diverge de julgados do TSE que proíbem a funcionários e a chefes de Executivo a direção de campanha política, com o uso indevido da influência do exercício de cargo de função pública.

Diz que o deferimento do diploma é manifestamente contrário à prova dos autos, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral. Pede, a propósito, sejam julgados conjuntamente os dois recursos, o especial e o da diplomação.

No mérito, alude à indispensabilidade da apreciação das provas do processo, tal como pedido no recurso específico da diplomação; declara que devem ser reconhecidas a intensidade de dolo por parte do Governador e o elevado grau de culpa dos candidatos recorridos, para os efeitos do § 2º do art. 262, visto que a atuação, em que incidiram, estava proibida pelo acórdão na Representação nº 122-65, solidários estes com aquele, como previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Pede, afinal, o aludido recurso, o que se contém de fls. 274 *fine* a 277 do 4º volume, e que se poderia resumir na seguinte alternativa:

a) anulava unicamente a votação viciada na Capital, subsistiria todavia a parte sadia dessa votação, que tocou ao candidato recorrente, a qual, so-

mada à sua votação no interior do Estado, acarretaria a sua diplomação; ou,

b) anulado totalmente o pleito, em todo o Estado, proceder-se-ia a nova eleição.

Funda-se o segundo recurso no art. 262, IV do Código Eleitoral, a saber "Concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".

Declara o recorrente que, no caso, os diplomas foram expedidos em manifesta contradição com o provado na Representação 195-65 e até mesmo com o decidido na Representação 122-65. Nesta, todos os Juizes haviam afirmado que as arguições da denúncia estavam provadas. Na diplomação, entretanto, três dos juizes desprezaram o julgamento anterior. O relator, para assim decidir, adotou a tese de que os fatos provados somente poderiam redundar em nulidades se, ao mesmo tempo, configurassem delitos eleitorais. A tese, entretanto, declara o recorrente, não é verdadeira. Podem tais fatos constituir nulidades e motivo para a negação do diploma, independentemente do seu enquadramento como delitos eleitorais. Além disso, a representação e os autos indicam a capitulação criminal de vários dentre os fatos apontados.

Desenvolve, a seguir, argumentação em torna das consequências da decisão produzida e os fatos da campanha eleitoral e dos processos judiciais.

Conclui, afinal, fls. 66-67, formulando o seguinte pedido, coincidente com o do recurso especial:

a) decretação da nulidade da votação viciada e obtida pelos candidatos recorridos, nas quatro Zonas de Natal, *quantum satis* para diplomar o recorrente, eis que obtiveram os recorridos, nessas quatro Zonas cerca de 33 mil votos e sua maioria no Estado foi de cerca de 27 mil votos.

b) o reconhecimento de haverem os adeptos dos recorridos art. 141 do Código Eleitoral agido com intensidade de dolo consequente à reincidência do governador — o maior desses adeptos — em desobedecer a proibição do Tribunal Regional no acórdão da Representação 122-65 e elevado grau de culpa e em consequência denegar seus diplomas na conformidade do § 2º do art. 222.

c) feitos os pedidos acima através ainda da extinta agremiação União Democrática Nacional, o recorrente, com o alto sentido de injejar a oportunidade de pacificar a família norte-riograndense, sugere a anulação total do pleito no Estado para o advento de um terceiro nome que pudesse restaurar um clima de tranquilidade aos seus conterrâneos".

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, recorre da decisão, com fundamento no art. 276, a, do Código Eleitoral (fls. 278 a 286 do 4º volume).

A decisão foi proferida contra expressas disposições de lei, os arts. 222 e 237 parágrafo único do Código Eleitoral, porque, constituindo os fatos, iniludivelmente, interferência de poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, tanto que assim foram considerados no julgamento da Representação 122-65, não poderia deixar de reconhecer a consequente anulação da votação viciada.

Quanto ao prejuízo, considera-o convincentemente comprovado.

Declara-se convencido "de que a votação de Natal e Mossoró continua eivada de vícios que a invalidam, pois foi exatadamente aqui e ali, apesar de centros mais politizados, que se fez sentir a ação intensa, nos comícios e nas estações de rádio, do Governador Aluizio Alves, usando e abusando de todos os meios para galvanizar a massa que não é capaz de raciocinar".

E assevera:

"A campanha de radicalização desenvolvida nas duas cidades, sobretudo, com a adoção de estilo hitlerista, de "marchas", "vigi-

lias", criação de "guardas mirins" (verdadeiras balilas), de fato impressionou. E tudo se fez com o intuito exclusivo de influenciar o eleitorado no sentido de preferir os candidatos defendidos pelo Governador. Até os recursos financeiros do Estado foram mobilizados para isso. Nada se poupou em benefício daquelas candidaturas. Da aquisição de LPs até o uso dos serviços públicos, inclusive veículos, apesar da farsa do recolhimento dos mesmos no Quartel da Polícia Militar. De todos, não. Ficaram mais de cem disponíveis. Basta confrontar as relações enviadas pelas repartições e serviços estaduais com a relação dos realmente recolhidos (Vol. III, fls. 2-6, 7-8 e 10)". (Fls. 285 do 4º volume).

Entende, que, anulada a votação de Natal e Mossoró, deve ser reconhecida a inelegibilidade do Governador e dos candidatos "não para aplicação imediata da sanção prevista na Lei nº 4.738, mas para serem os responsáveis declarados incurso nas mencionadas sanções". (Fls. 286 do 4º volume).

AS RAZÕES DOS RECORRIDOS

Aos recursos deram resposta os candidatos Senador Monsenhor Walfredo Gurgel e Deputado Clóvis Coutinho da Mota, de fls. 291 a 309 do 4º volume (ao recurso especial e de fls. 69 a 78 do Processo TST-238 (ao recurso de diplomação).

Nas contra-razões ao recurso especial, os recorridos alegam, preliminarmente, que da decisão da Representação não cabe recurso algum, pois o que se julgou foi um simples "processo incidente", de preconstituição de prova, que não comportava sequer julgamento constitutivo. A anulação de votação dependeria de impugnação perante as juntas, e de recurso das decisões destas. Ora, na hipótese, houve impugnações perante as Juntas Eleitorais de Natal, que foram todas julgadas improcedentes, e destas decisões não houve recurso. Em Mossoró, e nas demais Zonas Eleitorais do Estado, não houve impugnações.

Logo, a validade das votações ficou sob o sêlo da coisa julgada.

Arguem ainda os recorridos, contra o conhecimento dos recursos, a falta de divergência jurisprudencial e a inexistência, na decisão recorrida, de decisão sobre expedição de diploma.

No mérito, estendem-se as contra-razões de folhas 299 a 309 do 4º volume. Leio ao Tribunal as refutações das provas dos recorridos. Em seguida, indica os atos, praticados pelo Governador, com o fim de manter os serviços estaduais afastados da campanha eleitoral (fls. 305), em prática diferente daquela que fora adotada pelo 1º recorrente, na campanha de 1950, conforme entrevista transcrita (fls. 306). Contesta, a seguir, os efeitos de prejudicado da decisão na Representação 122-65, mesmo porque, como esclarecera o Presidente do TRE, aquela decisão fora tomada na órbita administrativa da atuação do Tribunal (fls. 308).

A fls. 311 do 4º volume, consta a ata da apuração geral no Estado: comparecimento, 281.125 eleitores; votos válidos, 275.468. Impugnações parciais: não recorridas, ou rejeitadas os recursos. Resultado geral: Monsenhor Walfredo Gurgel, 151.349 votos; Dinarte Mariz, 124.119 votos. Diferença: 27.230 votos.

Nas contra-razões ao recurso ordinário, fls. 69 a 78 do Processo TST-238, os mesmos recorridos levantam duas preliminares: a) ilegitimidade de parte, por faltar procuração ao advogado do recorrente; b) desconstituída a prova que o recorrente tentou fazer no processo incidente, não pode ela servir de base ao recurso contra a diplomação.

No mérito, procura evidenciar o contraste entre a atitude do Governador Aluizio Alves e a que assume o recorrente na eleição de 3 de outubro de 1960, conforme documentos juntos a fls. 70-77 do 2º volume: argui a impossibilidade de alteração do pedido, que o recorrente quer estender à anulação geral do pleito; opõe-se à junção dos recursos; diz

que não há matéria de prova a ser apreciada no processo de diplomação; por fim, alude à mensagem de renovação dos costumes políticos, de que são portadores os recorridos, e conclui pedindo que o TSE aplique com fidelidade a lei, atendendo aos fins e resultados a que ela se dirige, que é precisamente apurar a vontade popular concretizada na escolha livre dos candidatos preferidos.

A essas contra-razões são juntos os documentos de fls. 81 a 92, a que farei referência.

O PARECER DO DOUTOR PROCURADOR-GERAL

O Professor Alcino Salazar, Procurador-Geral da República, profere o parecer de fls. 319-335 do 4º volume, parecer alusivo à matéria dos dois recursos, que passo a ler ao Tribunal:

1. "Em julho de 1965, o Recorrente, Senador Dinarte de Medeiros Mariz, representou à Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte contra o Governador Aluizio Alves invocando as vedações constantes da legislação eleitoral então em vigor — Lei nº 2.550, de 25.7.55 e atribuindo-lhe ilícita intervenção na campanha eleitoral já em curso, para a eleição de Governador e Vice-Governador, em favor das candidaturas de sua preferência.

E pediu, como sanção da proibição, o afastamento do Governador.

DECISÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 122

2. Em 30 de agosto seguinte foi proferida, no processo dessa representação, a decisão do teor seguinte:

"Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria Regional, o qual o relator adotava integralmente, conhecer desta representação e julgá-la procedente em parte para, consoante o disposto nos arts. 237 e 377, parágrafo único do Código Eleitoral (reprodução do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 2.550, de 25.7.55) e com o saneador intento de garantir a Justiça Eleitoral amplamente a propaganda partidária, e coibir terminantemente, como coibido tem, a interferência do poder econômico do Rio Grande do Norte e o desvio e abuso do poder de autoridade de seu Governador — Doutor Aluizio Alves — como presentemente atuante em desfavor da liberdade do voto, comprometidas a lisura e a normalidade da eleição, decorrentes da influência do exercício das funções públicas do cargo de Chefe do Executivo, utilizando o serviço público, tudo em benefício da organização partidária que tem como candidato o Senador Walfredo Gurgel à curul estadual, decidindo, outrossim, remetam-se os autos à Procuradoria Regional para os fins de direito".

PROCESSO INCIDENTE

Representação nº 195

3. Em 8 de setembro seguinte a União Democrática Nacional, invocando o disposto no art. 222 do novo Código Eleitoral já então em vigor (Lei nº 4.737, de 15.7.65) apresentou denúncia contra os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro e seus candidatos Monsenhor Walfredo Gurgel e Clovis Mota, a quem novamente atribuíram abuso do poder e indevida intervenção no processo eleitoral. A denúncia veio acompanhada dos documentos e publicações de fls. 11 a 146 do processo.

4. Pedida a citação de todos para dizerem sobre as arguições levantadas no prazo de 48 horas, após o que se deveria seguir uma dilação de 5 dias, falou a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pela realização das diligências e atos previstos no item III do art. 222 do Código Eleitoral, com sua participação (fls. 147, v.); e foi recebida a denúncia

em 13 do mesmo mês de setembro com a determinação das citações e de diligências iniciais (fls. 148).

5. O Partido Social Democrático apresentou defesa com a arguição de não estar ainda em vigor o art. 222 do Código Eleitoral, matéria a ser disciplinada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como determinava o seu § 1º, e de pretender a denúncia fazer aplicação retroativa do mesmo Código (fls. 155-157).

O Partido Trabalhista Brasileiro também ingressou no processo, representado pelo presidente de sua seção no Estado, o deputado Clovis Coutinho Mota, candidato a Vice-Governador, alegando: a inviabilidade do processo contra o mesmo candidato, que é deputado federal; não se trata do processo previsto no § 2º do art. 222, que apenas cogita de nulidade de votação, suscetível de arguição quando de sua prática, não tendo havido, ainda, a regulamentação prevista; o art. 237 cuida de duas hipóteses distintas — a faculdade dada ao eleitor de promover a responsabilidade dos culpados (§ 1º) e a de se dirigir qualquer eleitor ao Corregedor para a realização de diligências e investigações destinadas a apurar o uso indevido do poder econômico e o abuso do poder — e como não ocorre qualquer dessas hipóteses, trata-se, na realidade, de um processo criminal, mediante denúncia recebida com inobservância do disposto nos arts. 355 do Código Eleitoral, que não prescindiu da atuação do Ministério Público, pois o crime eleitoral é de ação pública; há, assim, ilegitimidade de parte; não apartado para a prova a que se refere o § 1º do art. 222, não sendo, assim desde logo aplicável, pelo que é incompetente o Tribunal Regional para julgar originariamente o feito.

Foi pedida a rejeição liminar da denúncia, com protesto, porém, por todo gênero de provas (fólias 171-175).

O candidato Clovis Coutinho da Mota, em petição de 23.9.65 (fls. 55-56 do 2º volume) alegou a imunidade parlamentar do art. 45 da Constituição Federal contra o processo de natureza criminal, embora incabível, declarando não se submeter a qualquer interrogatório ou a prestação de qualquer depoimento pessoal, aquiescendo entretanto, em prestar informações que se tornassem necessárias mas em público no Teatro Alberto Maranhão, no dia 2 de outubro seguinte.

O Governador Aluizio Alves em ofício da mesma data (fls. 65-67 do 2º volume) declarou desconhecer a matéria do processo para o qual fora citado, pedindo a anexação de documentos relativos a campanhas eleitorais anteriores em que se haviam empenhado como candidatos a Governador o atual Procurador Regional Eleitoral e o deputado Djalma Marinho, bem como relativos a atas de sua gestão como Governador, inclusive pronunciamentos oficiais no sentido da exclusão do emprego de órgãos oficiais de publicidade e de serviços e recursos do Estado na campanha eleitoral (documentos de fls. 69 a 77, 2º volume).

6. Notificados, falaram ou prestaram depoimentos ainda no processo: Theodorico Bezerra, presidente do Diretório do Partido Social Democrático (fls. 83 a 117), Doutor Lauro Pinto (fl. 101), Genésio Lopes da Silva (fl. 105), Deoclecio Marques de Lucena (fl. 112).

PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL SÔBRE A REPRESENTAÇÃO Nº 195

7. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer a fls. 119-135 com esta conclusão:

"Por isso entendemos procedente a denúncia oferecida, para o efeito de anular a votação obtida pelos candidatos oficiais, em Natal e Mossoró, os quais, bem como o próprio Governador Aluizio Alves, devem ser declarados incurso nas sanções do art. 1º, item II, letra e, em combinação com o item I, letra I, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, e, se verificada a hipótese, do art. 224, do mesmo Código, seja designado dia para nova eleição, no prazo legal".

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
NA REPRESENTAÇÃO Nº 195-65

8. Em julgamento de 19.11.65 (fls. 209-244 do 4º volume), o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, quanto às preliminares, que foram rejeitadas, e por maioria quanto ao mérito, proferiu decisão constante do acórdão com a ementa seguinte (fls. 209).

"A extinção dos partidos políticos pelo Ato Institucional nº 2 não prejudicou a tramitação dos processos eleitorais referentes à anulação das eleições, podendo os candidatos exercerem todos os atos que eram atribuídos às respectivas facções partidárias.

O processo incidente, previsto no § 1º, do art. 222, do Código Eleitoral foi regulamentado pelo art. 51 da Resolução nº 7.665 do Tribunal Superior Eleitoral e tem por finalidade exclusiva a constituição de provas, perante o órgão competente para diplomação, independentemente da interposição do recurso, visando à nulidade total ou parcial da votação, que deverá ser impugnada no ato.

O abuso de poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, como causas de nulidade da votação e consequente punição dos culpados (arts. 222, combinado com o art. 239 e 224, § 2º do Código Eleitoral) são as modalidades expressas de crimes eleitorais em que se reprimem essas manifestações em desfavor da liberdade do sufrágio (arts. 239, 300, 302, 303, 304, 305, 334, 346, combinado com o art. 377).

Não se tem por comprovada a existência de prejuízo eleitoral através da influência de empréstimos ou doação de terras a agricultores, que se não verificaram perante o eleitorado cuja votação se pretende anular, e sim em outras zonas eleitorais, onde a manifestação da vontade dos eleitores não sofreu qualquer impugnação ou protesto do partido que se diz prejudicado.

Sem a comprovação convincente de prejuízo, capaz de comprometer a autenticidade do sufrágio, haja vista pela expressiva maioria obtida pelos candidatos eleitos, o juiz, atendendo à finalidade precípua da lei eleitoral, qual seja assegurar o respeito ao direito do voto, deverá abster-se de pronunciar nulidades (arts. 219 e 1º do Código Eleitoral).

Não têm fundamento legal pedido de nulidade da votação obtida apenas pelos candidatos de uma facção partidária, com validade para os outros, fóra das hipóteses previstas no art. 175, § 4º do diploma eleitoral, quando se prevê a incapacidade do agente de receber votos — inelegibilidade ou candidato não registrado — que não caracterizam o caso *sub judice*.

Constituiria julgamento ultra-petita o pronunciamento da nulidade geral das quatro zonas da Capital e das duas de Mossoró, que não foi pedida no processo incidente, nem nas impugnações encaminhadas a este Tribunal, nem no parecer da Procuradoria Regional, restritos a anulação dos votos de determinados candidatos, agravado, ainda pela circunstância de não ter havido qualquer impugnação à votação das duas últimas zonas.

E' absolutamente inaceitável, já fulminada pela preclusão, a serôdia arguição da nulidade geral do pleito, em todo Estado, feita somente agora, depois de julgados todos os recursos e proclamados os resultados da apuração, de há muito, sem nenhuma impugnação, além da que se refere à votação obtida, nas quatro zonas da capital, pelos candidatos eleitos.

Não pode ser argüida inelegibilidade, em processo incidente, contra quem nem ao menos é candidato, nem foi citado para esse fim, aguardando-se a oportunidade própria, em

processo especialíssimo, com chamamento para defesa, quando for pedido para registro da respectiva candidatura".

CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

9. Após ter analisado a prova produzida, considerando-a não bastante ao fim visado, assim concluiu o acórdão recorrido (fls. 228, 4º volume):

"Pelas expostas considerações:

Acórdã o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, de conformidade com o Parecer da Procuradoria Regional, em rejeitar as preliminares, julgando, no mérito, por maioria de votos, contrariamente ao parecer referido, improcedente a representação para, confirmando a validade da votação obtida pelos candidatos Senador Monsenhor Walfredo Gurgel e Deputado Clóvis Mota, nas quatro zonas eleitorais de Natal e nas duas de Mossoró, deferiu a sua diplomação.

Foram vencidos o Juiz Boanerges Soares e o Desembargador Licurgo Nunes que julgaram em parte, procedente a representação, para anular a votação total das quatro zonas de Natal (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) deferindo, igualmente, a diplomação dos mesmos candidatos eleitos.

No mérito, acorda ainda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, também em desarmonia com o pronunciamento do órgão do Ministério Público, não tomar conhecimento da arguição de inelegibilidades, por sua inoportunidade no presente processo".

PRELIMINARES; VALIDADE DA VOTAÇÃO; INELEGIBILIDADE

10. O acórdão recorrido, como de sua conclusão se vê, se pronunciou por unanimidade sobre dois pontos — as preliminares e arguição de inelegibilidade, que foram desprezadas sem discrepância.

Quanto ao mérito da representação houve divergência parcial: concordavam todos os julgadores quanto à diplomação, assim também aceita por unanimidade.

A divergência situou-se no tocante às eleições de Natal. Dois votos anulavam a votação relativa a essas eleições (quatro zonas eleitorais), sem, entretanto, afetar esse pronunciamento divergente a diplomação dos candidatos impugnados na representação.

OS VOTOS VENCIDOS

11. Votando vencido por julgar procedente apenas em parte a representação para anular a votação das quatro zonas de Natal, o desembargador Licurgo Nunes fez longa declaração de voto (fls. 230-244).

Considerou que o Chefe do Executivo estadual interferira no pleito lançando candidato a Governador e a Prefeito da Capital, este seu próprio irmão, sendo o mesmo pleito patrocinado e custeado pelos cofres públicos estaduais quanto aos candidatos registrados sob a legenda do Partido Social Democrático, "a cuja disposição permaneceram todos os serviços do Estado e todas as vantagens oriundas do poder governamental", pelo que não era possível julgar improcedente a representação.

Lembrou o acórdão de fls. 288 a 289 do 2º volume em que o Tribunal reconhecera tal interferência, havendo aí um prejuízo.

Aludiu relatório do Corregedor Eleitoral apresentado no dia da eleição e aprovado pelo Tribunal (fls. 36 do 2º volume) consignando a prática de atos graves de abuso do poder. Estes atingiram o próprio Tribunal cujos trabalhos haviam sido perturbados, ocasionando mesmo o adiamento do julgamento desse processo e a requisição de força federal.

Mencionou o voto vencedor do juiz João Cândia que nele afirmou a participação do Governo na cam-

panha eleitoral declarando expressamente que o Governador Aluizio Alves "desviou e abusou do poder de sua autoridade para beneficiar a candidatura Walfredo Gurgel" cuja propaganda "foi feita quase sempre com infringência do Código Eleitoral" e "apenas recusou-se decretar-lhe a consequente anulação sob a blandície e equivocada afirmação que sete juizes não poderiam alterar a vontade de um grande eleitorado".

Elogiou o parecer do Procurador Regional Eleitoral e assim concluiu:

"Eis porque, no mérito, o meu voto (vencido) conhecia da representação e a julgava procedente no sentido anulatório da eleição, eleição de fato anulável, porquanto realizada em condições, diversas, antagônicas das previstas pelo vigente Código Eleitoral, infringentes da sua preceituação, que eu adoto, guardo e prefiro não seja conspurcada assim de estória" (fls. 243-244, 4º volume).

12. O outro voto vencido, do juiz Doutor Boanerges Januário Soares de Araujo, declarado a folhas 251-253, considerou ter havido abusiva interferência do poder econômico estatal e abuso do poder mas em relação à eleição na Capital, embora reportando-se ao julgamento proferido na representação nº 122 em que se reconheceu "a participação ilegal e abusiva do Governador no processo eleitoral" e afirmando terem avultado "as ocorrências decorrentes do envenenamento da opinião pública" e a tentativa de coação contra a Justiça Eleitoral.

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

13. Tendo comparecido ao julgamento, um dos juizes do Tribunal, o Desembargador Paulo Pereira da Luz afirmou suspeição cujos motivos declarou, dando à sua atitude "sentido de protesto", com estas palavras, entre outras constante da ata (fls. 248):

"Protesto contra o envolvimento, as insinuações, as pressões que se fizeram sentir sobre membros deste Tribunal, ora de forma clara ora de forma sutil, visando determinado resultado. A garantia posterior de um poder mais alto, não teve o condão de restabelecer em mim a confiança de refazer-me de desencanto, de restituir-me às condições normais e essenciais à apreciação tranqüila do caso dos autos.

Se a decisão, de qualquer forma, é-me fornecida, encomendada, recomendada, observada, insinuada ou sugerida por responsáveis pelo poder neste período de exceção na vida nacional, não sou mais juiz. Meu gesto tem o sentido de rebeldia contra o que se pretendem fazer: transmutar-se a imagem do juiz na triste figura de fantoche. Não me submeto".

SESSÃO DO JULGAMENTO

14. Da ata da sessão do julgamento em referência logo em seguida à leitura da declaração do Desembargador Paulo Pereira da Luz consta:

"A seguir, o Doutor Juiz Relator iniciou leitura do relatório. As 14.25 foi a sessão suspensa, em face de tumultos praticados pela assistência nas imediações do Tribunal. Solicitadas providências ao Senhor Comandante da Guarda Federal, requisitada para garantia do julgamento do processo, prontamente foi a ordem restabelecida com a chegada de um reforço do Exército. As 15.05 a sessão foi reiniciada". (fls. 249).

OUTRA DENÚNCIA

15. Em 2.9.65 o delegado do Partido Trabalhista Nacional, nessa qualidade e na de eleitor, apresentou denúncia contra o Governador Aluizio Alves "por sua atuação político-partidária na campanha

eleitoral", dando-o como incurso nas sanções penais dos arts. 237 e seu § 2º, 243, V e 337 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, art. 2, ns. I, II e III da Emenda Constitucional nº 14 e no art. 222 e articulando fatos indicativos de interferência de poder econômico e prática de abuso do poder em relação ao pleito eleitoral a realizar-se em 3 de outubro.

16. Recebida a denúncia, que veio acompanhada das publicações e dos documentos constantes de fls. 7 a 42, 4º volume, pelo Corregedor, Desembargador Licurgo Ferreira Nunes (fls. 48) e instruído o respectivo processo, apresentou Sua Excelência o relatório de fls. 200-207, que, concluiu, de modo geral, confirmando as imputações da mesma denúncia.

RECURSO Nº 2.905

17. Recorreu Dinarte de Medeiros Mariz (folhas 258) pedindo: a) anulação da votação obtida pelos candidatos que haviam se beneficiado com o emprego dos meios ilícitos enunciados, isto é, os Recorridos, e não a obtida pelos que foram prejudicados, os Recorrentes, pois aqueles seriam inelegíveis, expedindo-se, assim, diploma a estes, os Recorrentes; ou b) a anulação total do pleito (folhas 274-277).

18. Recorreu também o Procurador Regional Eleitoral (fls. 278) considerando ter havido "forte contradição entre o que se vê comprovado e reconhecido, nestes autos, e a conclusão a que chegou o ilustre relator" e reportando-se novamente ao decidido no processo da representação nº 122, com fundamentos e conclusão que permaneciam sem alteração.

Reiterou a convicção de que a votação de Natal e Mossoró estava evitada de vícios que a invalidavam e de que os candidatos diplomados são inelegíveis, tendo sido comprometidas a lisura e a normalidade da eleição, entendendo que o assunto pode ser apreciado por ocasião do julgamento deste processo "não para aplicação imediata da sanção prevista na Lei nº 4.738, mas para serem os responsáveis declarados incurso nas mencionadas sanções".

Terminou pedindo a reforma da decisão recorrida, de sorte a se restabelecer o império da lei.

19. Responderam os candidatos diplomados (folhas 291-309) alegando inicialmente que da decisão proferida no processo incidente, 195-65 não cabe recurso algum "pois o que se julgou foi um simples processo incidente de pre-constituição de prova", contestando as arguições relativas à matéria de fato.

A PRELIMINAR DE CABIMENTO DO RECURSO

20. O recurso do Candidato Dinarte de Medeiros Mariz foi interposto com base no art. 276, § 1º do Código Eleitoral (recurso ordinário) e no mesmo art. 276, I, a (especial), fls. 259-260.

O Doutor Procurador Regional se fundou neste último dispositivo.

Há, assim, dois recursos: o especial, do mencionado candidato (decisão proferida contra expressa disposição de lei); e o ordinário, do mesmo candidato e do Procurador Regional (decisão sobre expedição de diploma).

Inquestionável é o cabimento do recurso ordinário, fundado na letra a do inciso II do art. 276, bastando considerar que a decisão recorrida, ao julgar o processo incidente, concluiu pela expedição do diploma.

Segundo o disposto no art. 262 o recurso contra expedição de diploma cabe no caso de sua concessão ou denegação em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222, isto é, de votação "viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 (interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder em desfavor da liberdade do voto ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei) podendo, nesses casos, a sentença anulatória da votação", conforme a intensidade do dolo,

ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades" (art. 222, § 2º).

OBJETO DO RECURSO

21. Prevê, portanto, o Código, no art. 222, a hipótese de *anulação da votação* (votação anulável) nos casos de:

- a) falsidade, fraude, coação;
- b) uso de meios de que trata o art. 237, isto é, "interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de voto";
- c) emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

O MÉRITO DA QUESTÃO

22. Acrescenta a lei outra hipótese, além dessa de *anulação da votação* com aqueles vícios: a de *denegação do diploma* nesses mesmos casos conforme a intensidade do dolo ou grau de culpa, desde que tenha havido manifesta contradição com a prova dos autos.

Sendo assim, cabível o recurso, há que apurar:

- a) se os vícios apontados estão cumpridamente comprovados; e
- b) o grau de intensidade ou da culpa neles verificados.

Por outras palavras: conhecido o recurso há que apurar a verdade dos fatos e aferir de sua gravidade, da intenção que os animou e dos efeitos que hajam produzido.

Ou, mais precisamente: os fatos argüidos se comprovados tiveram o alcance de influir no resultado do pleito?

Esse resultado teria sido obtido por interferência do poder econômico, por força do abuso do poder de autoridade ou mediante o emprego de processo de propaganda proibido?

PODER ECONÔMICO E ABUSO DO PODER

23. Nega-o a decisão recorrida, como ficou exposto.

É certo é que os ilustres juizes do Tribunal recorrido, perante o qual se faz a instrução do processo, tiveram para ajuizar dos fatos que se desenvolveram em sua presença, condições que não são as mesmas de que dispõem os eminentes Ministros deste Egrégio Tribunal Superior.

Em regra, por isto mesmo, não há como corrigir em matéria de fato, e de fatos assim complexos, contraditados, de indagação difícil e incerta, principalmente quanto a seus efeitos ou a seu alcance, não há como corrigir o pronunciamento da instância *a quo*, salvo, é claro, motivos que indiquem uma apreciação manifestamente errônea, contraditória ou inconsistente da prova, levando à evidência de uma conclusão diferente ou oposta.

24. No caso ocorreu, sem dúvida, fatos e circunstâncias especiais que, entre outros, devem ser considerados nesta revisão do acórdão recorrido e que são, em resúmdas referências, os seguintes:

- a) o decidido anteriormente no julgamento da representação nº 122 (nº 2 deste parecer);
- b) o relatório anterior do Desembargador Corregedor nº 16);
- c) a maioria de apenas três dos sete juizes pela conclusão do acórdão, sendo que um deles reconhecia a interferência do poder econômico e o abuso do poder em favor dos candidatos diplomados (número 11);
- d) a coação declarada por um dos juizes, que se absteve de votar (nº 13);
- e) outros atos oficiais confirmatórios de aspectos dos fatos argüidos, como a nota oficial do Presidente do Tribunal (fls. 280 do 2º volume), as informações de autoridades militares (fls. 213, 217);
- f) o tumulto, mencionado na ata da cessão do julgamento, que foi interrompido (nº 14).

25. Sucede, porém, que, na realidade, apesar das manifestações da maioria dos juizes do Tribunal reconhecendo, em substância, a situação e o

quadro exposto pelos Recorrentes, a conclusão por todos os julgadores adotada, inclusive pelos dois votos vencidos, excluiu a solução da nulidade geral do pleito. Também a excluiu a Procuradoria Regional Eleitoral, insuspeita para os Recorrentes, nos seus vários pareceres e no seu próprio recurso. Os próprios recorrentes admitiram a prevalência desse resultado pleiteando, como o fizeram, preferentemente, a anulação apenas unilateral da votação dos candidatos diplomados em certas zonas eleitorais.

Os vícios apontados não teriam tido, em face de todos esses pronunciamentos, intensidade e influência que tivessem prejudicado o resultado geral da eleição, em que foi alcançada maioria de 27 mil votos, de modo a determinar ou justificar a renovação de todo o processo eleitoral.

O entendimento, de modo geral uniforme, quanto a essa solução, dos julgadores e do órgão do Ministério Público, com a aceitação, embora em termos de alternativa, dos próprios Recorrentes, indicam seria inadmissível ou sem consistência, discrepante do quadro formado, a conclusão pela solução radical da nulidade do pleito.

Isto sem embargo, evidentemente, dos fatos que realmente foram comprovados e das sanções penais deles decorrentes e dos procedimentos cabíveis.

26. A *anulação unilateral da votação* das zonas eleitorais de Natal, e Mossoró é inadmissível. A consequência do vício da interferência do poder econômico e do abuso do poder de autoridade seria a *anulação da eleição* ou de toda a votação, na conformidade do disposto nos arts. 221 e seguintes do Código Eleitoral.

27. No que toca à eleição em Natal, como ficou exposto, não ocorreu a mesma relativa concordância de conclusões verificada quanto à eleição em geral.

E aí a interferência do poder econômico, do abuso do poder de autoridade, e o emprego de meios de propaganda vedados podem ser considerados provados, na forma da conclusão dos dois votos vencidos, do recurso, nessa parte coincidente com a destes votos, da Procuradoria Eleitoral e dos demais elementos já indicados, sendo assim nula a votação geral das respectivas zonas eleitorais.

Quanto a este ponto impecce a fundamentação do acórdão recorrido.

Não se aplica em processo desta natureza o princípio que veda o julgamento *ultra-petita*, como bem ficou esclarecido pelo Recorrente em seu recurso. Prevalece no direito eleitoral relevante interesse de ordem pública que exclui a norma processual de direito comum, pelo menos com o rigorismo nele adotado.

Nem há, porém, na realidade, no caso, pedido restrito que impeça o pronunciamento de nulidade da votação em determinadas áreas do Estado.

28. Por todo o exposto as conclusões deste parecer são as seguintes:

- a) pelo conhecimento dos recursos, do Recorrente e da Procuradoria Eleitoral;
- b) pelo provimento de ambos os recursos, em parte, para que se anulem integralmente as votações realizadas nas zonas eleitorais da cidade de Natal;
- c) pela remessa do processo à Procuradoria-Geral Eleitoral para a instauração dos procedimentos penais que sejam cabíveis".

E' o relatório.

(Usa da palavra pelo recorrente Senador Dinarte Mariz e o Senhor Cândido de Oliveira Neto).

(Usa da palavra pelo recorrido o Professor Caio Tácito).

Recurso de Diplomação n.º 238 e Recursos ns. 2.894 e 2.895 — Rio Grande do Norte (Natal)

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros. No tocante à preliminar do cabimento do recurso, parece que não é questão suscetível de maiores dúvidas.

O ilustre Doutor Advogado do recorrido aludiu ao caso da Paraíba e há parecer proferido no respectivo processo, deste Tribunal.

A situação, *data venia*, é diversa. O caso da Paraíba é de processo incidente e dele não conheceu o Tribunal.

No caso presente, um dos processos foi julgado procedente e no outro recurso, improcedente. De modo que a matéria foi trazida de maneira indiscutível e lógica ao conhecimento do Tribunal.

Senhor Presidente, considero esse caso de maior importância, da maior gravidade, não em razão do problema das eleições do Rio Grande do Norte, do resultado a que possa chegar este julgamento, mas em razão da fixação de critério, sobre o uso do poder econômico e do poder de autoridade no pleito eleitoral. Parece-me que esta é a primeira vez que este Tribunal Superior enfrenta esta questão.

No caso do Deputado Sebastião Paes de Almeida, o problema se concluiu em termos diversos. Os fatos argüidos foram confessados pela própria parte. Toda divergência, toda discussão se travou sobre a qualificação do fato. Se aqueles atos praticados pelo acusado tinham essa condição de interferência indebita do poder econômico para efeito eleitoral. Os dois ilustres advogados, do recorrente e do recorrido, fizeram e enfatizaram afirmações diametralmente opostas, afirmando de um lado a existência de prova substancial, abundante, excessiva. De outro lado, a negação de que houvesse prova dessa interferência, quer do poder econômico, quer do abuso de autoridade.

Ora, a meu ver essa sustentação oferece dois aspectos perfeitamente distintos: o eleitoral propriamente e o penal. Quanto ao primeiro aspecto, parece fora de dúvida, em todas as eleições, as eleições já realizadas e, pode-se dizer mesmo, as eleições que vierem a se realizar, indubitavelmente há sempre interferência desses dois fatores de deturpação: interferência do poder econômico e do poder de autoridade. Isso é inquestionável e claro. Conhecemos como se processam essas eleições e como esses abusos ocorrem inevitavelmente. Neste caso há prova de que houve intervenção do poder econômico e interferência do poder de autoridade, isto é, negável. Está absolutamente fora de dúvida. Os dados mencionados no processo e relatados pelo ilustre Ministro Décio Miranda indicam os documentos que aqui estão e que também são concludentes a esse respeito. Há até documentos oficiais, há provas fotográficas, há documentação inquestionável nesse sentido. Mas ambas levariam à conclusão da anulação do pleito, da inversão do seu resultado? Isso é outra questão. Quando digo que em todas as eleições há essas duas interferências, é claro que daí não se pode tirar a conclusão que por isso os pleitos sejam sempre anulados ou possam ser desfeitos os seus resultados. Tudo depende da intensidade, do alcance desses fatores. No Estado do Rio Grande do Norte sem dúvida nenhuma essas interferências se generalizaram, se manifestaram em quase todo o território do Estado. Mas outra coisa é saber se essa intervenção ocorreu com tal intensidade que teria deturpado ou viciado o resultado do pleito. Então, o Egrégio Tribunal fica nessa situação: como medir o efeito dessa interferência? Ora, evidentemente na apreciação desses fatos as opiniões não de variar. Aquêles Juizes que constituem o tribunal local e que sentiram no âmbito do pleito não só a comprovação desses fatos mas o alcance, a sua influência nesse âmbito eleitoral, são os que melhores condições têm para uma conclusão a esse respeito. Então, a meu ver, não se pode deixar de consultar o pronunciamento dos Juizes do Tribunal recorrido a respeito desse assunto e quais foram esses pronunciamentos.

Esse pronunciamento foi, unanimemente, ou quase unanimemente, no sentido da não alteração do resultado do pleito, isto é, que essa interferência não teve intensidade bastante para alterar o resultado eleitoral.

Então, temos aí o juízo do Egrégio Tribunal recorrido, em matéria de fato, matéria que sentiu, ma-

téria que pode bem medir, matéria sobre a qual bem pode ajuizar.

Sendo decisão manifestamente errônea, a respeito desses fatos, aí então é o caso de se corrigir esse julgamento.

No caso, o Egrégio Tribunal, composto de sete juizes, fez o seu pronunciamento apenas pela maioria de três juizes, desde que o Presidente do Tribunal não votou. Um juiz declarou-se impedido, portanto, cinco juizes julgaram, e três votaram no sentido favorável aos recorrentes. Mas, um desses juizes, o Doutor João Cancio Leite de Mello, ao proferir seu voto vencido, reconheceu expressamente que houve a dupla interferência do fato econômico e poder de autoridade.

Então, temos, diante dessa maioria, três votos afirmativos dessa interferência. E a confirmação está no voto do Desembargador que, declarando-se impedido de votar, fez uma declaração incisiva, afirmativa dessa interferência.

Então, temos quatro juizes do Egrégio Tribunal, e o ilustre Presidente do mesmo Tribunal, em proclamação numa nota oficial divulgada na imprensa de Natal, afirmou, também, fatos indicativos dessa interferência.

No momento, não é possível medir a intensidade dessa interferência, porque outros fatores teriam que ser examinados.

De todos os juizes, apenas um deles votou pela não alteração do resultado tal como se apresentou.

A meu ver, não se pode deixar de lembrar o julgamento sobre matéria de fato dos juizes que acompanharam o pleito e sentiram os efeitos dos fatores que ocorreram em todo o pleito eleitoral.

Já quanto ao pleito de Natal, a situação é diversa, porque aí, os mesmos juizes que votaram no sentido da diplomação, afirmaram a existência dessas interferências que constam do processo, e não seria caso agora de se fazer alusão a esses meios de prova.

E' certo que com relação aos Juizes do Tribunal recorrido, uma foi a solução no tocante ao pleito em geral, e outra no tocante ao pleito na cidade de Natal.

Na prática penal, aqui não importa o problema da intensidade dessa interferência, basta, evidentemente, provar um fato mesmo isolado, de violação do dispositivo eleitoral, do sistema penal do Código Eleitoral, para que a sanção surja independentemente do resultado do pleito ou independentemente das consequências que o ato delituoso tenha causado.

De sorte que, por essas razões, mantenho meu parecer proferido nos autos, no sentido de acolher em parte os recursos para se determinar a anulação da votação em Natal, em razão dos fatos, tais como os descreveram os ilustres juizes recorridos e a remessa do processo ao Doutor Corregedor-Geral para o exame da matéria penal e a instauração do processo criminal cabível.

(Imediatamente a sessão foi suspensa por 10 minutos).

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Como se viu do relatório, os dois recursos, especial e ordinário, contém substancialmente matéria idêntica e versam sobre o mesmo acórdão.

Ao meu ver, devem ser julgados conjuntamente. Assim decidido, quando, no meu voto, aludir ao "recurso", no singular, sem qualificação, estarei fazendo referência aos dois recursos que, em última análise, são portadores das mesmas razões e do mesmo pedido.

Desprezo a preliminar de falta de mandato do recorrente.

A fls. 39 do Processo TSE-2.984 (Agravado) está a procuração ao Doutor Abilio Cesar Cavalcanti. Quanto ao outro signatário dos recursos, o Professor Cândido de Oliveira Neto, embora não se veja nos autos a procuração, consta da ata da sessão de 19.11.65, do TRE, que Sua Excelência apresentou as devidas credenciais.

Rejeito, igualmente, a preliminar de não cabimento de recurso da decisão proferida no "processo incidente". Trata-se de processo contencioso, com sentença, art. 222 § 2º.

Considero improcedente, também, a preliminar de preclusão por falta de impugnações ou recursos parciais.

O novo Código inovou a respeito. Além das impugnações ou recursos parciais, para a discussão de nulidade localizadas, que se possam identificar no ato da votação ou da apuração, criou-se um processo especial para a arguição de vícios ou abusos que assumem aspecto de generalidade, atingindo ao corpo de eleitores como um todo, e não a determinado eleitor ou grupo determinado de eleitores.

O art. 222 do Código Eleitoral, com efeito, determina, a anulação da votação "quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei".

Os meios vedados, de que trata o art. 237, são "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto".

Prevê o art. 222 que a prova dos vícios nele mencionados se faça em processo apartado, sobre o qual, antes da diplomação, proferirá decisão o Tribunal Regional. Nessa decisão, o Tribunal determinará as retificações consequentes às nulidades que pronunciar, podendo, conforme a intensidade do dolo ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.

É o processo do art. 222 §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, contencioso e contraditório, ao qual se alia o do art. 237 §§ 1º a 3º, investigatório e administrativo.

No caso dos autos, instaurou-se esse processo apartado do art. 222 §§ 1º e 2º, que tomou no Tribunal recorrido a denominação de Representação nº 195-65.

Passo a examinar o cabimento do recurso especial, nele interposto.

Assinalo, de início, que a discussão sobre o cabimento do recurso especial, normalmente relevante, me parece de reduzida significação no caso dos autos. Quando se não conhecesse do recurso especial, toda a matéria de mérito, nele tratada, chegaria ao exame do Tribunal através do recurso ordinário, da diplomação.

Vou verificar, porém, se o recurso especial merece conhecimento como tal, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Esquemmatizando uma apertada síntese, vemos que o pensamento do acórdão recorrido, naquilo que especialmente interessa ao recurso, é o seguinte:

1º) todos os vícios eleitorais, a que se referem os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, inclusive a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, só podem ser levados em conta, para o efeito de anulação de votação ou negação de diploma, quando ao mesmo tempo constituam ilícitos penais eleitorais;

2º) mesmo prescindindo-se dessa identificação do ilícito simplesmente eleitoral com o ilícito penal eleitoral, os fatos provados nos autos, devidamente analisados, não configuram a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto;

3º) ainda quando se viesse a reconhecer esse caráter em alguns dos fatos argüidos, a impugnação só poderia ser acolhida mediante a demonstração de prejuízo evidente à votação que se pretende anular;

4º) a possibilidade de anulação, parcial ou total, unilateral ou bilateral, está condicionada aos termos do pedido do impugnante, que não pode ser mudado, e muito menos depois de proclamados os resultados das apurações.

Nos itens 1º e 4º deste resumo, encontro, *data venia*, clara ofensa aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

A eficácia, no plano eleitoral, dos vícios previstos nesses dispositivos, não depende de que os fatos apurados se apresentem com a tipicidade de crimes eleitorais, nem, quando se identifiquem como tais, depende de se percorrer prévia ou simultaneamente a via processual adequada à apuração criminal.

Exemplifiquemos:

Nos arts. 254 e 255, são proibidas certas modalidades de propaganda e divulgação que, conforme a intensidade e a repercussão, podem, consoante o artigo 222, acarretar nulidade da votação. Não figuram, porém, tais modalidades, entre as práticas consideradas para efeitos penais, arts. 289 a 354.

A interferência do poder econômico pode verificar-se por meios diretos, punidos criminalmente, tais os previstos nos arts. 299, 302, 303, 304, 334 do Código Eleitoral, ou por meios insidiosos, sutis, até mais eficazes, que escapam a qualquer sanção criminal. No recurso de inelegibilidade nº 2.869, de Minas Gerais, por exemplo, este Tribunal considerou constituir uso indevido do poder econômico a concessão de donativos e auxílios a entidades de beneficência ou a obras públicas, da região em que o candidato disputava a eleição, fatos esses, todavia, insuscetíveis de repressão penal.

O abuso de poder corresponde a uma certa violação da legalidade, mas não necessariamente da lei penal. Para anular o ato de qualquer autoridade, que configure abuso de poder, a Constituição assegura ao particular o uso do mandado de segurança, ou do *habeas corpus* se o detrimento ilegal é à liberdade da pessoa, sem que o suplicante da correção tenha necessidade de identificar no ato abusivo o ilícito penal.

Mais sutil ainda é a hipótese do desvio de poder.

Aí, a ilegalidade chega a ser objetivamente inoperante.

Extrinsicamente, a autoridade aparece usando uma de suas atribuições legais. O desvio reside, porém, na incoincidência dos fins legítimos com os fins reais do ato. Não terá sido ele praticado em atenção à finalidade do serviço público, senão para atender a outros objetivos, diferentes daqueles que simuladamente procura ostentar. A motivação aparente é aquela que para a lei seria a causa do ato; a motivação subjetiva, porém, é outra, é a consequência de um resultado que não coincide com aquele que normalmente se espera do serviço público. A falta de causa legítima é o que permite desconstituir o ato por ilegalidade, embora extrinsecamente enquadrado nas atribuições da autoridade, no seu poder discrecionário.

Por aí, vê-se logo que a teoria do desvio de poder, um refinamento dos meios de controle da legitimidade dos atos administrativos, lida com os motivos internos do ato, insuscetíveis, quase sempre, de qualificação para efeitos penais.

Mas são imensos seus efeitos eleitorais, em termos de desvirtuamento da vontade dos eleitores, e, especialmente, da igualdade democrática entre candidatos.

Daí porque, a nosso ver, a primeira tese, que identificamos no acórdão recorrido, constitui ofensa aos termos literais dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

Por igual, desatende à literalidade desses dois artigos o condicionamento da decisão do processo incidente à maior ou menor amplitude do pedido do reclamante.

Os arts. 222 e 237 não exigem ao denunciante especificar a extensão das nulidades figuradas. Essa especificação é, de resto, impossível, porque depende da maior ou menor gravidade e generalidade dos fatos a serem apurados e até mesmo dos seus efeitos, avaliáveis em momento ulterior — à formulação do pedido, talvez mesmo só após apurado o pleito.

Exigir que a decisão se conforme aos termos da denúncia é incluir no texto legal, com violação de sua literalidade, a obrigação de formular a parte um pedido certo e determinado, que a norma legal não prevê, limitando-se a subordinar o processamento à apresentação de denúncia "instruída com justificação ou documentação idônea".

Isto posto, conheço do recurso especial e passo a examinar o seu mérito em conjunto com o do recurso ordinário de diplomação, com o qual coincide.

Ai, num primeiro lance, o que se cuida de verificar é o seguinte:

1º) se os fatos estão devidamente provados;

2º) se, afastada a desqualificação dos fatos pelo motivo de não estarem definidos como ilícitos penais, de outro modo se qualificam eles como caracterizadores de interferência de poder econômico, abuso ou desvio de poder em detrimento da liberdade do voto;

3º) se, tendo em vista esses fatos, isoladamente considerados ou em conjunto, e perquirindo da existência de dolo e da sua intensidade, da culpa e de seu grau, o acórdão recorrido concedeu os diplomas em manifesta contradição com a prova dos autos.

Para verificar que os fatos estão provados, basta recorrer ao próprio conteúdo das manifestações da Procuradoria Regional, da Corregedoria e do Tribunal Eleitoral existentes nos autos.

A decisão do TRE na Representação 122-65, proferida em 30 de agosto, não é certamente um prejulgado, no sentido técnico que lhe empresta o recorrente, mas deixa caracterizados os fatos e a sua qualificação como constitutivos de abuso e desvio de poder, mencionando a colocação, a serviço da campanha, das viaturas oficiais do Estado, inclusive aviões, e de todos os recursos administrativos, atos e decretos com sentido político, nomeação de milhares de funcionários dentro do período vedado e até em edição clandestina do Diário Oficial.

O relatório do Corregedor na Representação número 136-65 aponta o Delegado João Damasceno Filho como signatário de pelo menos 68 falsos atestados de residência para fins de transferência de eleitores. Os autos estão ilustrados com os atestados, que assinava em branco. Pois bem, após conhecida a fraude e indicado o seu autor, essa autoridade criminosa foi designada para a função de delegado especial para onze municípios do interior.

O relatório do mesmo Corregedor na Representação 1-65 está refeito de fatos caracterizados da participação dos serviços públicos do Estado, por meios diretos e indiretos, na campanha eleitoral.

Na Representação 297-65, o relatório do mesmo Corregedor menciona ter ele próprio verificado, no dia da eleição, uma concentração proibida de eleitores, sob as ordens do Chefe da Casa Civil do Governador, Deputado Erivan França, com distribuição de numerário e refeições gratuitas a eleitores, concentração que degenerou em desordem e batalha de pedradas, tendo à frente o mencionado Chefe da Casa Civil, cuja presença e instigação, nesses acontecimentos, foram reafirmadas em sessão do Tribunal, sem reparo de qualquer dos pares desse Juiz (fls. 246 do 4º volume).

A concessão de forças federais, para garantia das eleições e da propaganda, e até para garantia dos trabalhos do Corregedor e do Tribunal, foi inspirada preponderantemente em atuação dos agentes do sistema governamental, postos a serviço da campanha (acórdão de fls. 8 do 2º volume). Certo, o Governador deu sua adesão ao pedido de força federal, mas para significar a sua isenção, sem apontar a necessidade delas em decorrência de práticas dos adversários.

Finalmente, a decisão do TRE na Representação nº 195-65, senão na conclusão, mas no seu conteúdo, é incisiva admissão dos fatos apontados pelos denunciadores, qualificados pela maioria dos Juizes, sem hesitação, como constitutivos de interferência do poder econômico, desvio e abuso de poder de autoridade.

Dos cinco juizes que participaram do julgamento, três assim aceitaram e qualificaram os fatos. O voto do Desembargador Licurgo Ferreira Nunes é o mais incisivo, mas não é menos impressionante o do Juiz Doutor Boanerges Januário Soares de Araújo, especialmente na parte final, onde sublinha os desrespeitos ao próprio Tribunal, aonde "os próprios

agentes do Governo, a trôco de promessas, traziam os seus simpatizantes para influir e insultar, fatos presenciados pelo próprio representante da Casa Militar da Presidência da República" (fls. 253 do 4º volume). Por último, o voto do Doutor João Cancio Leite de Mello, deixemo-lo em suas próprias palavras: "Ninguém, absolutamente ninguém, que em isenção de ânimo, tenha presenciado a última campanha eleitoral no Estado, pode ignorar a participação do Governo na mesma. Declaro expressamente que o Governador Aluizio Alves interferiu economicamente para a decisão do pleito, e o Governador Aluizio Alves desviou e abusou do poder de sua autoridade para beneficiar a candidatura Walfredo Gurgel".

Certo, esse último Juiz, pelas razões que já ficaram informadas no relatório, considerou que o resultado favorável aos candidatos recorridos, pela margem que apresentava, não se poderia atribuir aos fatores condenados no seu voto.

Para os efeitos do nosso raciocínio, é porém indubitável que três dos cinco eminentes Juizes, julgaram provados os fatos e os qualificaram com a nota indicada.

Assim, o teor do acórdão recorrido, na parte que desconsidera os fatos e sua qualificação, representou, na verdade, a minoria do Tribunal.

Ora, nos termos em que foi feito, não me parece que o exame dos fatos constante do acórdão recorrido, representando, em última análise, nessa parte, a opinião de dois dos ilustres Juizes, sobrepuje em exatidão aquele outro resultante dos três votos já comentados.

Assim, com relação a apontadas irregularidades contra a normalidade administrativa, afasta o acórdão a sua consideração ou porque a Justiça Eleitoral não teria competência para apreciá-las ou porque, em se tratando de despesas registradas pelo Tribunal de Contas, não poderiam ser julgadas por outro órgão jurisdicional.

Com relação às nomeações de funcionários, nomeações em massa, ao expirar o prazo do art. 222 § 4º da Constituição (red. da E.C. 15), e até mesmo após esse prazo em edição clandestina do Diário Oficial, o acórdão rejeita a consideração da matéria com o argumento de que somente poderiam ser discutidas na Justiça comum.

Atos administrativos outros são considerados assuntos da exclusiva competência discricionária da Administração, sujeitos à apreciação de outro órgão jurisdicional, sem a menor repercussão no processo eleitoral.

A presença do Governador e seus auxiliares na campanha política é admitida, com invocação de considerou, porém, a reiterada presença dos candidatos política a determinada candidatura. Não se considerou, porém, a reiterada presença dos candidatos do Governador nas inaugurações, instalações ou início de obras públicas, com a constante advertência, ao público, nos discursos, cartazes e jornais, de que só esses candidatos seriam capazes de continuá-las, e que, vitoriosos os adversários, a obra seria "fechada". Mas o acórdão reconhece que "na verdade, em várias inaugurações, no interior do Estado, os candidatos estiveram presentes, aproveitando o acontecimento para a realização de comícios, em praça pública, onde falharam, chegando mesmo o próprio candidato a inaugurar o TELEFON, na cidade de Areia Branca".

Com relação às fraudes de alistamento, nem uma palavra para a circunstância, provada, de que o autor da distribuição de atestados assinados em branco foi distinguido com a designação para delegado especial para onze municípios.

Relativamente à destruição de palanque da propaganda do candidato adversário, por autoridade estadual, independentemente de consulta à Justiça Eleitoral, nega-se consideração ao fato por não ter acarretado prejuízo irreparável à propaganda.

Os fatos anteriormente admitidos pelo Tribunal na Representação nº 122-65 são agora afastados com o argumento de que foram argüidos ao tempo da lei eleitoral anterior. O art. 60 da Lei nº 2.550,

embora idêntico ao art. 377 do novo Código Eleitoral, coíbia a utilização de serviços públicos em favor de partido ou candidato, mas não estabelecia sanção e não pode ter as consequências não previstas na lei nova.

Discos de propaganda do Governo, executadas as músicas na campanha política, favoreciam, é certo, indiretamente os candidatos deste, não, porém, com a repercussão de ter influido no resultado do pleito.

A utilização de transportes oficiais na campanha política, inclusive aviões e helicóptero, nenhum efeito surtira perante o eleitorado cuja votação se pretende anular (isto é, da Capital). Isso não obstante reconhecer-se que "há prova bastante nos autos de que o aparelho referido (helicóptero) fora utilizado na campanha política, conforme declarações de seu piloto, que se hospedava na casa oficial de hóspedes".

Concentração irregular de eleitores, tal como descrita no relatório do Corregedor na Representação nº 297-65, não é considerada porque "não houve prejuízo para os trabalhos da seção eleitoral mais próxima".

Empréstimos e doação de terras a agricultores não merecem exame de suas condições e circunstâncias, porque não se verificaram perante o eleitorado cuja votação se pretende anular (isto é, da Capital).

Vê-se, então, que a desconsideração dos fatos, por dois dos cinco juizes, resulta de uma apreciação isolada e singular de cada um deles, e sob critérios diferentes. Aqui o fato é menosprezado porque a sua legalidade teria de ser apreciada por outro órgão jurisdicional; ali, o fato influiu no interior, mas não na Capital, a cujas eleições estaria restrita a querela de nulidade; acolá, o fato não teve repercussão decisiva.

Faltou, portanto, uma visão do conjunto.

Evidentemente, cada um dos fatos isolados não determinaria a diferença de votação, favorável aos recorridos, de 27.230 votos. Cada um dos fatos, singularmente visto, poderia ser minimizado nos seus característicos e na sua influência.

Considerados, porém, no conjunto, parece-me que constituem um exemplo típico de interferência indevida do serviço público em desfavor da liberdade de voto.

Nos dez meses do ano de 1965 que precederam à eleição, o sistema governamental do Rio Grande do Norte se empenhou a fundo, em todos os setores de sua atividade e em todo o Estado, na construção da vitória dos candidatos ditos oficiais.

Passando, propriamente, à ponderação do conjunto dos fatos, o que se verifica, como dizia, é a mobilização total do complexo administrativo sob comando direto ou indireto do Governador do Estado.

Através dela, sensibilizaram-se todas as camadas da população.

Para os pequenos, os humildes do interior e os favelados da Capital, aceleraram-se as providências de amparo, distribuição de terras, máquinas de costura, empréstimos, reformas gratuitas de barracos, que deviam ser uma constante da administração, mas que só ganharam impulso por ocasião da campanha eleitoral. Tais providências se solenizavam em cerimônias aparatosas concomitantes com os comícios dos candidatos governistas, ou com a simultânea colocação, nas obras de reconstrução, da bandeira verde a campanha governista. E tudo com o aceno, a acender esperanças nos municípios não beneficiados, da continuação da iniciativa no governo futuro.

Para as famílias da classe social imediatamente superior às dos pequenos lavradores e dos favelados, distribuíram-se as benesses de cerca de 2.500 nomeações para cargos públicos.

Aos indecisos ou desinformados, tocou-se com a propaganda massiva, nela sempre jungida a sorte das obras governamentais ao êxito da candidatura oficial. Eram os discos musicados, pagos pelo Estado, as festas populares pagas com verba federal a

disposição do Estado, a estação de rádio e o jornal, de propriedade do Governador ou de seus amigos, para os quais se canalizava o grosso das verbas de publicidade das repartições do Estado.

Nesse episódio, do uso discricionário das verbas de publicidade normal do Estado, é que se pode ver uma simbiose do desvio de poder com a interferência de poder econômico, a justificar a aceitação da ocorrência também desse último.

O desvio de poder consistia na própria discriminação; a interferência do poder econômico era o resultado daquela e se exteriorizava pelo emprego, na campanha eleitoral, dos meios de propaganda das empresas jornalísticas assim opulentadas.

Parece ter havido igual discriminação, e consequente fornecimento de meios econômicos para o pleito, na concessão de empréstimos pelo Banco oficial do Estado. Digo parece porque a falta de contradição às acusações da oposição me autoriza a presumir que têm procedência as acusações da oposição.

Por último, até as crianças foram mobilizadas, não sabendo elas se lhes falava, na "Carta da Criança Proibida", o Governador, autoridade suprema do seu Estado e do respectivo sistema escolar, ou a propagandista da campanha política.

Para completar o quadro, os serviços do Estado se engajaram na campanha, direta ou indiretamente. Aviões e helicópteros alternavam missões administrativas com tarefas ligadas à realização de comícios. Empenhado o Governador, o seu substituto imediato nas tarefas do Palácio, o Chefe do Gabinete Civil, e o Secretário sem pasta não o substituíram na rotina administrativa, porque mobilizados, igualmente, nas tarefas diárias dos comícios e arregimentação de eleitores. As inaugurações, instalações, pedras fundamentais, tinham a presença do Governador e dos candidatos, ou no próprio ato ou em comícios no mesmo dia. A sorte das obras em andamento ficou vinculada ao êxito dos candidatos oficiais. Dezenas de faixas, "Esta obra não será fechada", foram mandadas retirar de obras públicas pela Justiça Eleitoral. Essas faixas, oficiais, eram conjugadas com a campanha da imprensa, cognominando de "fechadores" os candidatos da chapa adversária.

Dir-se-á que as nomeações de funcionários e muitos atos indicados correspondem a atividades lícitas, normais, da Administração.

E' certo, mas é nesse ponto que entra em foco o conceito de desvio de poder.

Tais providências se aceleraram anormalmente no período eleitoral.

Das 2.500 nomeações, por exemplo, a defesa dos recorridos consiste em dizer que se tratava de cargos criados ou reestruturados pela última lei de reforma administrativa, Lei nº 3.217, de 10.4.65, publicada no Diário Oficial da mesma data.

E' evidente, entretanto, que, no interesse do serviço, visando à finalidade real da reforma, tais nomeações não se fariam assim em massa, sem atenção à capacidade de absorção imediata dos novos servidores.

A finalidade das nomeações, no momento em que foram feitas, foi o interesse eleitoral, não o interesse do serviço.

E' edificante, aliás, o episódio do chamado Baccarau, nº 871 do Diário Oficial, publicado clandestinamente com a data de 3 de julho, quando, nessa mesma data, já circulava o nº 870, portador, igualmente, de centenas de nomeações.

Deviam os argüidos, e especialmente o Governador, defender-se mostrando que os atos inquinados obedeciam à normalidade dos fins; mas pouco se disse a propósito nas defesas, que se concentraram em tecnicidades processuais, e em acusações de que o recorrente, em 1950, fizera o mesmo uso indevido da máquina governamental. Enquanto os argüentes se esmeraram em fazer provas e mais provas, os argüidos não deram atenção ao esforço da Justiça Eleitoral em perquirir a verdade e ficaram nas generalidades e nas preliminares da ordem processual, utilizando até de agravo no auto do processo (fls. 115 de 2º volume).

Entendemos que os atos administrativos referidos, posto praticados, os mais das vezes, dentro das atribuições legais das autoridades estaduais, constituem claro desvio de poder, porque não visavam aos fins presumidos do serviço público, mas ao objetivo da influência em desfavor da liberdade do voto.

Não se objete que muitos dos fatos referidos ocorreram antes da vigência do novo Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e que, assim, não poderia sobre eles incidir a consequência do § 2º do art. 222 (negativa de diploma).

A meu ver, não há aí retroatividade alguma. Tais fatos, viciadores da pureza do voto, já eram condenados na legislação anterior. No art. 60 da Lei nº 2.550, de 1955, já se podia inserir a condenação do desvio de poder. Só era diferente a via processual pela qual eles se poderiam exprimir adequadamente. Antes, os fatos lesivos da verdade eleitoral só eram considerados, para o efeito de inquirir a diplomação, se argüidos perante cada mesa receptora e a seguir levados à Junta Eleitoral e ao Tribunal Regional. O processo, em se tratando de vícios assim com o caráter de generalidade, tocantes a todo o corpo eleitoral, não funcionava na prática, dada a impossibilidade de repetir, em todas as seções eleitorais, de todo o Estado, a mesma impugnação. O novo Código permitiu condensar numa só impugnação aquilo que antes teria de ser feito pulverizadamente, em milhares de impugnações. Mudou, portanto, só o processo, mas não se alterou, em essência, a qualificação dos fatos capazes de importar em denegação do diploma. Ora, o processo novo pode, evidentemente, servir de veículo à apreciação de fatos pretéritos à sua vigência.

Chegamos agora ao ponto de verificar a extensão do prejuízo, do conjunto de tais atos, no resultado das eleições.

O douto acórdão recorrido, a fls. 226-7 do 4º volume, não encontra demonstrado o prejuízo à higidez das eleições, primeiro porque restringe a verificação à votação da Capital, de acordo com o pedido, desconsiderando, por isso, os atos prejudiciais praticados no interior; segundo, porque o partido denunciante não após impugnações perante as mesas e Juntas; terceiro, porque seria necessária a demonstração evidente do prejuízo.

Pelo visto, a noção de que a avaliação do prejuízo teria de ficar restrita às Zonas Eleitorais indicadas originariamente na denúncia, Natal e Mossoró, prejudicou o exame do conjunto, como já o dificultara a análise isolada de cada um dos fatos argüidos.

Para nós, a demonstração do prejuízo não há de ser feita matematicamente, senão historicamente. Essa distinção, entre verdade *matemática* e verdade *histórica* já nos vem da *Mittermayer*, no clássico livro sobre "Prova em Matéria Criminal". Na verdade *histórica*, diz ele, "percorrendo o tempo e o espaço, colhemos em nosso caminho uma multidão de circunstâncias isoladas, e as encadeamos umas nas outras; estas por seu turno nos guiam, e quando com o seu auxílio chegamos ao fim de nossas investigações, podemos julgar com confiança, se os acontecimentos passados de que se trata são com efeito reais, e qual a sua natureza". A distinção aqui se aplica perfeitamente. Matematicamente não posso demonstrar que as 2.500 nomeações influíram para a obtenção da maioria de 27.230 votos, em todo o Estado; num total de 275.468 votos válidos. Mas, historicamente, com o auxílio da dedução e de certas noções corriqueiras de sociologia eleitoral, é adequado dizer-se que 2.500 nomeações atraem mais de 25.000 dedicados, dos favorecidos e das pessoas da família e das suas relações imediatas.

Considere-se, por outro lado, o conjunto dos fatos argüidos, os favores de amostragem a pessoas das classes mais humildes — justos mas retardados para os meses que precederam as eleições em vez de disseminados com regularidade administrativa por todo o período governamental a expirar-se — a confusão, levada ao máximo, entre a divulgação das atividades construtivas, da administração e a propa-

ganda eleitoral, a parcialidade da polícia, entrevista em vários episódios e aliás confirmada pela necessidade de se requisitarem forças federais; o uso do crédito proporcionado pelo Banco oficial do Estado, documentado no episódio, entre outros, do título resgatado, em comício público; o favoritismo, nas verbas oficiais de propaganda, aos órgãos de imprensa e de radiodifusão empenhados na campanha governista, onde pontificavam funcionários do Estado ou pessoas atendidas com as nomeações; o emprêgo de meio de transporte, inclusive aviões e helicóptero, na propaganda e no alistamento dirigido; considere-se tudo isso e se avaleie, com os dados normais da experiência política e eleitoral, se esses fatores não seriam, reunidos, capazes de determinar a vitória pela margem de 10% dos votos válidos.

Tenho assim como certo, diante desses fatos, que a diplomação se verificou em manifesta contradição com a prova dos autos.

A intensidade do dolo, e grau da culpa, podem ser medidas não só pelo conjunto impressionante dos fatos, como, ainda, pela circunstância de se haver continuado, reincidido e inovado nas práticas condenadas após a enérgica proibição delas, declarada pelo acórdão na Representação nº 122-65, julgada em 30 de agosto.

Já tive ocasião de negar a minha adesão, *data venia*, a tese do acórdão segundo a qual a anulação parcial (de Natal), ou a anulação geral (de todo o Estado) não poderiam ser proclamadas porque extravasariam do pedido dos argumentos, restrito, no primeiro caso, à anulação só dos votos contrários com a subsistência dos favoráveis ao arguente, e, no segundo caso, feito em forma alternativa e só por ocasião do julgamento, depois da apuração.

A esse respeito, como aos demais respeito, é muito elucidativo o duto parecer do Professor Alcino Salazar.

Conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, diz o § 2º do art. 222, a sentença pode denegar o diploma ao candidato responsável.

Dar-se-á que os candidatos recorridos não são responsáveis, porque os atos condenados não são deles, mas do Governador? A resposta me parece de-fluir claramente da natureza da norma, que não visa diretamente à punição do responsável, senão à restauração da verdade eleitoral. Responsáveis serão não só os que diretamente agem com dolo ou culpa, como aqueles que, por omissão conciente, não desautorizam os atos condenados, praticados *coram populo* e em todo o decorrer da campanha. A solidariedade no proveito acarreta a solidariedade na ação, e nem de outro modo se poderia receber a declaração da lei, sob pena de se instaurar a responsabilidade sem as consequências eleitorais a que ela se destina.

Considerando intenso o dolo e grave a culpa, e que influíram diretamente nos resultados, e responsáveis os candidatos, julgo-me autorizado a proferir o meu voto no sentido da anulação geral do pleito em todo o Estado, para que outro ali se fira, em condições de apurar a legítima e espontânea preferência da maioria do eleitorado, reposto este em clima de deliberação tranquila, e, principalmente, restituída aos concorrentes a situação de igualdade democrática que, a meu aviso, não foi resguardada no pleito ora analisado.

Desejo, porém, deixar explícito, desde já, que, se, no desenrolar deste julgamento, me visse adstrito à alternativa de não anular o pleito ou de só anular a votação de Natal, adotaria a primeira solução.

A proposta de nular o pleito somente em Natal, ou somente em Natal e Mossoró, se bem que abo-nada pelas Procuradorias Regionais e Geral Eleitoral, e por um ou dois votos vencidos, me parece incidir em contradição visceral com a generalidade dos fatos apurados: as nomeações, a distribuição retardada e concentrada de prestação do serviço público, os vôos de aviões e helicóptero, a confusão de inaugurações e pedras fundamentais com os comícios, nada disso se restringiu a Natal, ou a Natal e Mossoró.

Essa solução restrita deriva de um mal avisado cálculo dos impugnantes: supuseram eles que a vitória lhes havia de sorrir, a despeito de todos os fatos arguidos, nas urnas do interior; assim bastaria anular as votações da Capital, e até simploriamente pediram que somente se anulassem os votos adversários, para inverter o resultado geral, sem os riscos e o incômodo de um novo prélio.

Esse pedido calculado deixou as suas marcas no processo, impedindo a visão do conjunto, que é a única capaz de proporcionar uma solução tecnicamente adequada à generalidade dos fatos postos sob as vistas da Justiça Eleitoral. Ou bem serão eles suficientes para uma anulação geral, ou, se não servem para isso, também não autorizam a anulação parcial.

Do exame destes autos, fica-me, afinal, a impressão de como é arraigado e pertinaz o vício do uso indevido dos instrumentos do poder nos prélios eleitorais, não só pelos maus mas até pelos bons governos, como parece ter sido o do Governador Aluizio Alves, a julgar pela soma de suas realizações administrativas e pelo prestígio popular, que, ilegalmente, desfrutava, cuja expressão, turvada pelos vícios eleitorais apontados, apenas não se sabe se, por si só, asseguraria a maioria obtida pelos candidatos de sua preferência.

Parece mesmo que os governos operosos mais se engolfam na sedução de tais métodos, pelo desejo de se verem continuados, afrouxando, na undécima hora, os antigos propósitos de renovação de métodos e de costumes.

Mas a vigilância da Justiça Eleitoral cresce dia a dia, ajudada pelos aperfeiçoamentos da legislação e pelas instâncias da opinião pública.

E' este processo, a meu ver, um índice expressivo dessa vigilância, em que não teve descansos nem tibiezas o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a cujo trabalho meu voto é uma homenagem, pois é dele mesmo que extraio as consequências que acabo de enunciar.

E' o meu voto.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator levantou uma questão de ordem sobre a matéria julgada no Tribunal Regional, na Representação nº 122. A matéria arguida na referida representação vem, depois, incluída na Representação nº 195, que o Tribunal julgou. Talvez fosse melhor julgar o agravo, posteriormente, ou se prejudicado, pela decisão que o Tribunal tomar, com o recurso interposto com a Representação nº 195, conjuntamente com o recurso de diplomação e, no caso de aprovada a decisão, tornar extensiva à Representação nº 122. A matéria versa abuso de poder de autoridade e não, de poder econômico. Assim, entendo que o Tribunal não pode apreciar e julgar as duas hipóteses.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, também estou em que dirimida a questão do recurso de diplomação que é o relevante, uma vez julgada, tornaria o agravo improcedente, sem nenhum sentido.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O julgamento do agravo ficaria em suspenso.

VOTOS SOBRE QUESTÕES DE ORDEM

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Ponho-me de acordo com o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, peço venia ao eminente Ministro Relator para dissentir do seu substancial voto. Como acentuou o eminente Doutor Procurador-Geral da República, as eleições na nossa pobre democracia são muitas vezes tumultuadas pelo abuso do poder. Acredito que o eminente Governador do Rio Grande do Norte tenha tomado partido em favor dos candidatos, que afinal foram eleitos no Estado. Agora, o que tenho como assentado é que não teria sido decisiva essa intervenção do Governador. Nós vimos nas eleições realizadas em Estados como Guanabara e Minas Gerais, em que os Governadores se empenharam pelos seus candidatos e que foram fragorosamente derrotados.

Dizem que, no caso do Rio Grande do Norte fizeram-se nomeações e que a parentada dos nomeados se formou em favor dos candidatos. Mas, e a repercussão em sentido contrário? Todos sabemos que as nomeações não dão para todos. Muitos são os candidatos, poucos os escolhidos e então os demais que nada conseguiram, sempre ficam contra o Governo, fazem alarme, há descontentamento contra o Governo.

Mas, Senhor Presidente, um fato que justifica minha convicção, é que não há, nos autos, nenhuma passagem no sentido de que os candidatos eleitos tivessem sido coniventes na deturpação da vontade eleitoral.

O candidato é Walfredo Gurgel. Não vejo, não vi nos memoriais que recebi, nem no relatório, nem no voto do Ministro Relator, nenhuma afirmação no sentido de que esses candidatos tivessem sido coniventes com a fraude, a deturpação da vontade dos eleitores.

A meu ver, tal conivência seria essencial para viciar o pleito porque a lei eleitoral vigente diz em seu art. 222, § 2º:

"A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades".

A legislação eleitoral exige participação culposa do "candidato responsável" e essa participação não existe nos autos.

Depois, pode ser, como assinalou o Desembargador João Cancio, que o Governador Aluizio Alves tenha interferido no pleito, mas, a diferença de votos foi tão grande, que Sua Excelência não pôde, não quis anular a votação.

Realmente, no Estado, onde compareceram 275 mil eleitores, Walfredo Gurgel, obteve 151 mil votos e o Senador Dinarte Mariz obteve, 124 mil votos; a diferença foi de 27 mil votos. E, na Capital, a votação foi de 32.000 para o Monsenhor e 18 mil para o Senador Dinarte Mariz; a diferença foi de 14 mil votos a favor do candidato eleito.

De modo, Senhor Presidente, que não me acho animado a anular a expedição do diploma, e o Egrégio Tribunal recorrido, que apreciou esses fatos, a repercussão, a intervenção do Governador, a não participação dos candidatos concluiu pela validade do pleito. E' que o Tribunal local não se sentiu autorizado a anular a eleição denegando o diploma ao governador afinal eleito.

O Senhor Ministro Presidente — Quer dizer que Vossa Excelência dá aplicação ao art. 219?

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Nego provimento aos recursos, Senhor Presidente, de acordo com o art. 219:

"Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Assim, Senhor Presidente meu voto é no sentido de negar provimento aos recursos e, quanto ao agravo, julgar prejudicado.

Estou em suma, Senhor Presidente, que a contribuição dos próprios candidatos foi decisiva para sua eleição.

E' o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, tanto como o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, lamento divergir do erudito e brilhante pronunciamento emitido pelo ilustre Ministro Relator.

Acentuo, em primeiro lugar, que quanto ao recurso especial relativo à Resolução nº 195, não me parece por inteiro descabida a tese sustentada pelo aresto recorrido, no sentido de que, no caso de abuso de poder econômico, ou de abuso de poder de autoridade, só se deve considerar o ilícito eleitoral quando este resultar configurado nos termos do art. 237 do Código Eleitoral; ou seja, quando tal abuso ou desvio possa, por sua intensidade, vir a ser coibido e punido criminalmente, como procedimento delituoso em detrimento da liberdade do voto. Assim sendo, não se me afigura válida e afirmação que fez o eminente Senhor Ministro Relator, no sentido de que essas duas modalidades de abuso de poder podem ser aceitas como fatores operantes da anulação do pleito, sem que se revistam de características delituosas.

Seria mesmo o caso de se não tomar conhecimento do apelo por ininfringência de dispositivo de lei, ou por incorrência de dissídio jurisprudencial, no que toca ao assunto. Aliás, o art. 222, do Código Eleitoral exige prova preconstituída dos vícios aludidos, para que os mesmos possam ser tidos como concursores da lisura do certame eleitoral.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — A representação será o caso.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Penso que, incorrendo nos pressupostos legais para a sua admissão, não deveríamos conhecer do apelo. Todavia, se dêle tomarmos conhecimento nos termos do voto do eminente Senhor Ministro Relator, devemos negar-lhe provimento.

Não se me afigura indébita a intervenção do Governador no pleito nos termos por que o fez, com o único propósito de louvar as virtudes cívicas e administrativas de seus indigitados candidatos perante o eleitorado. Este era um direito que lhe assistia e não se lhe poderia negar como correligionário e cidadão. Não seria lícito recusar-lhe a iniciativa de lembrar ao corpo eleitoral que o candidato a que emprestava o seu apoio, era a seu ver, o que melhor poderia conduzir a bom termos a obra administrativa já encetada que, diga-se de passagem, gregos e troianos elogiavam, e não a maisnam. O que não deveria fazer e não o fez, *data venia*, do eminente Relator, foi lançar mão de meios e recursos à disposição do Estado, com o escopo de fazer vingar as candidaturas pelas quais se batia.

Os fatos arrolados com o propósito de evidenciar a ilicitude de sua ingerência no envolver do processo eleitoral, pela fragilidade e inconsequência de que se revestem, nada provam em desabono de sua presumida e elevada intenção de promover apenas o adequado esclarecimento da massa eleitoral, no sentido de que esta pronunciasse *verdictum* com conhecimento pleno e exato de causa.

Se por meras conjecturas e com base em fatos aleatórios e pouco convincentes passassemos a anular toda e qualquer eleição, sob o pretexto de que se mostravam evadidas de abuso de poder econômico ou de autoridade, correríamos o risco até de varrelas em definitivo do panorama político nacional, dada a incipiente educação democrática, deslealdade e o inconformismo com que se portam costumeiramente partidos e candidatos avessos às regras do jogo, e ao reconhecimento da vitória de seus antagonistas, por mais lúdica e escurreita que se entremostre. Como salientou o eminente Senhor Ministro Gon-

çalves de Oliveira, com toda a propriedade, os pequenos senões e arbitrariedades que empanaram a boa ordem do pleito, como sóe acontecer em regra em quaisquer outros certames da mesma natureza, atribuíveis a autoridades subalternas ou a partidários exaltados, contaram até mesmo, e de pronto, com a repulsa imediata do Governador.

E, ainda, convém acentuar que os recorrentes, perplexos e desorientados, desde o início; entraram em dúvidas e tergiversações. Em princípio, pretendiam anular tão somente as eleições de Natal e Mossoró; e, o que é pior, apenas, os votos atribuídos aos candidatos recorridos. Semelhante pretensão, não é preciso salientar, veiculava propósito marcadamente teratológico sob o aspecto moral e jurídico.

Como anular apenas as eleições de determinadas regiões do Estado, quando o pleito no entender dos candidatos derrotados, fôra lisonjado por fraude e abuso de poder generalizado? Por último, cónscios de que a solução preconizada era sobremaneira extravagante; paradoxalmente, ainda a tornaram mais ilógica e disparatada ao limitá-la à invalidação apenas das eleições feridas na Capital do Estado.

Mas, a verdade é que as eleições para Governador e Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte processaram-se em todos os quadrantes daquela unidade federativa, embora empanadas por defeitos de pouco significado, com a relativa lisura que seria lícito esperar da incultura, político-partidária que ainda nos assoberba e infelicita.

Contudo, não vislumbro em seu acidentado transcorrer, fatos capazes de, por sua gravidade, autorizar sua invalidação.

Em consequência, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, confesso que só agora pude inteirar-me das controvérsias que se debateram neste rumoroso processo eleitoral. A matéria porém foi exaustivamente exposta pelo eminente Ministro Relator e pelos proventos advogados, e pela palavra sempre persuasiva e sensata do ilustre Doutor Procurador-Geral, de modo que estou perfeitamente habilitado a dar voto e o faço dessa assentada, com aquela experiência haurida na minha vida pública e que também militou nos campos da situação dominante, confesso, Senhor Presidente, que encaro até com certa bonomia, essas reiteradas acusações que se fazem aos vencidos nos pleitos eleitorais. São sempre razões a justificar direitos.

Nunca, Senhor Presidente, na minha apagada vida pública, mesmo quando derrotado, jamais fui bater às portas da Justiça Eleitoral para reivindicar em favor do meu Partido o veredicto que as urnas me tinham negado.

Eu poderia, inicialmente, Senhor Presidente, acompanhar o pronunciamento do eminente Ministro Henrique D'Ávila quanto ao devolvimento desse recurso.

O recurso especial, Senhor Presidente, — e não venho ensinar a Vossa Excelência, que é um dos luminares do mais alto Pretório desse país — o recurso especial, como dizia, equivale ao Recurso Extraordinário do Processo Civil e só terá cabimento nos pressupostos do permissivo constitucional ou a contrariedade ao texto da lei eleitoral, dissídio de jurisprudência e nos casos expressos no art. 276, do Código Eleitoral:

“As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

que corresponde, precisamente, aos pressupostos da letra a e b da Constituição.

E. quanto ao recurso de diplomação, a lei expressa certas limitações para a sua interposição e conhecimento, desde que o art. 262 do Código Eleitoral, estabelece:

"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".

No caso sub judice, que se trata de eleição majoritária, aplica-se o nº III, do artigo acima. Fora disso o recurso especial não se refere ao art. 222.

Senhor Presidente, o art. 222, resultou, como acentuaram todos que já se pronunciaram neste caso, de inovação da vigente legislação eleitoral, ao estabelecer como caso de invalidade e de nulidade da eleição parcial, a ocorrência de falsidade, fraude, coação e uso de meios de que trata o art. 237.

No caso, alude-se, precisamente, à hipótese do abuso, que não digo do poder econômico, porque só pode ser exercido por pessoa de natureza privada. O que se cogita é que seria abuso de poder. O que se alega é que teria havido abuso de poder. O mal uso do poder da administração, no pleito, está previsto no art. 222 e o art. 237 se refere ao art. 222, que disciplina a instrução de um processo especial, seja por meio de representação, de denúncia de partido político e do próprio Ministério Público ou o próprio Juiz Eleitoral. O que houve, em face da Representação nº 195 é que, ao se instaurar o processo, foi ouvido o Governador e o Tribunal, no exame dessa prova, concluiu que havia vício na eleição e que poderia alterar o resultado do pleito. Entretanto, a apreciação da prova é atribuição do Corregedor de primeira instância.

Segundo ouvi, o Tribunal ficou plenamente convencido da improcedência dessa arguição, no sentido de que ele teria se prevalecido do abuso manifesto de poder e que o Governador tivesse contribuído para fraudar o resultado do pleito. E não me excuso, Senhor Presidente, a modificar este julgamento porque não vejo no ato, em que pese a autoridade, o voto minucioso, sempre cuidadoso do eminente Senhor Ministro Décio Miranda, possa modificar esse entendimento e declarar que se tivessem elementos, também o faria da melhor boa vontade, não é assim que se pode anular uma eleição num dos estados da Federação. Não é isso que visa o recorrente, não é, realmente, anular a eleição no Rio Grande do Norte.

O que estou vendo, Senhor Presidente, e neste ponto acolho o que sustentou da tribuna o patrono do recorrido. Esse processo, em verdade, é que obriga o Tribunal a uma decisão afirmativa no sentido das faltas atribuídas ao Governador do Rio Grande do Norte, para incompatibilizá-lo, para impedi-lo de, no próximo pleito se candidatar a uma das cadeiras do Congresso Nacional. As três decisões do Tribunal local são no sentido de repelir as arguições feitas pelos recorrentes. Primeiro, no julgamento dessa Representação nº 195. Segundo, no julgamento das decisões dos candidatos, e terceiro, da eleição do prefeito da Capital.

O que vimos, já acentuou muito bem o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, é que, na generalidade dos casos, a intervenção da situação dominante do Governador que está no poder é muito contrária, pois hoje, os que são da oposição vencem sempre os candidatos chamados oficiais. Há um descontentamento popular quanto ao custo de vida, quanto às perturbações, etc. Há dois pleitos memo-

ráveis, o da Guanabara e o de Minas Gerais, nos quais a situação dominante se desmanda. Sobre tudo na Guanabara, o Governador como no caso do Rio Grande do Norte, era mais candidato do que o próprio candidato, à sucessão. O voto secreto foi uma grande conquista da Revolução de 30. O voto secreto deixou o eleitor em liberdade. Livre de qualquer processo de competição.

Assim, em tais condições, eu, *data venia*, acompanho o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira como também do Ministro Henrique D'Ávila, para negar provimento ao recurso e, conseqüentemente julgar prejudicado o agravo. Mesmo porque essa representação se refere a fato que não está previsto na Lei Eleitoral, no abuso do uso do poder para o resultado das urnas, e segundo, entendendo como manda o art. 122, da Constituição da República.

Nessas condições, darei provimento ao agravo de instrumento para mandar subir o recurso, mesmo porque o Governador que era parte acusada não foi ouvido. Considero prejudicado com o voto que acabei de proferir e que o Tribunal acolherá ou não.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, recebi os memoriais oferecidos pelos advogados e procurei, inteirar-me de todos os elementos de prova em todos os processos. De maneira que me senti autorizado a escrever meu voto porque reconheço minha dificuldade em improvisar. Logicamente eu não o usaria se os ilustrados advogados da tribuna me convencessem da errônea daquilo que escrevi. Mas tal não ocorrendo passarei à leitura.

Senhor Presidente. Como se viu do relatório e do voto do Senhor Ministro Relator três são os processos em julgamento neste Colendo Tribunal: 1º) Recurso ordinário interposto contra a diplomação do Monsenhor Walfredo Gurgel e Doutor Clovis Mota aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte com fundamento no art. 262 IV do Código Eleitoral *verbis*: "Concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222; 2º) recurso especial interposto contra decisão prolatada na Representação nº 195 que, também, deferiu diplomação dos mencionados candidatos, com fundamento na Constituição Federal, art. 121 ns. I, II e III e, finalmente, agravo contra a decisão que inadmitiu recurso especial para vulnerar o acórdão prolatado na Representação nº 122.

Os dois primeiros feitos são evidentemente conexos e devem ser alcançados pelo mesmo julgamento. Quanto ao 3º o seu interesse é meramente técnico pois o próprio recorrente o reconhece quando afirma que o próprio Tribunal Regional já revogou em seu conteúdo o acórdão recorrido com os sucessivos julgamentos posteriores que negaram o ilícito eleitoral cogitado. Apreciamos, pois, o 1º recurso no que será envolvido o 2º. A pretensão do recorrente se esteia nas seguintes disposições legais: Art. 222: "E também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei. O art. 237 reza: "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto serão coibidos e punidos.

E a Emenda Constitucional nº 14 em seu art. 2 autoriza à lei especial estabelecer novos casos de inelegibilidade entre os quais o que diz respeito à lisura e a normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência do exercício do cargo ou função pública. Dizendo-se armado de um prejulgado o recorrente procura em suas razões vulnerar as bases do acórdão recorrido arguindo infringência do art. 263 do Código Eleitoral onde se lê que no julgamento de um mesmo pleito eleitoral as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgado para os mesmos casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal. No entretanto devolvido que foi a esta C. Côrte o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas, através de recurso

ordinário, o arguido prejudgado, ainda que ocorrente, obviamente, nenhuma eficácia teria aqui. Mas em verdade, nenhum prejudgado houve a que tivesse de se subordinar o Tribunal Regional eis que o acórdão em apreciando a representação nº 122, faz referência a fatos ocorridos que, por ventura, condicionariam as questões de direitos aventadas. E, ainda que questão de direito houvesse afirmado, impossível seria identificá-la com o objeto da representação 195, dado a que a representação 122 é anterior ao vigente Código Eleitoral a cujos arts. 122 e 137 se arrima o recorrente.

Desprezada assim a questão do prejudgado, atentamos nas demais razões do recurso. E' ele de natureza ordinária daí permissível será que se cuide de apreciação das provas que são as recorridas na representação nº 195. Sem consistência a nosso entender a assertiva do V. acórdão recorrido de que as nulidades cogitadas no art. 237 do Código só mereceriam apreciadas como ilícitos eleitorais se configurassem um dos delitos previstos nos artigos 299, 300, 302, 303, 334 e 346, combinado com o artigo 377. Não aceitamos a tese porque se assim fôsse não teria sentido o dispositivo referido eis que os fatos ali cogitados genericamente já estariam capitulados e, então, o art. 237 seria um excesso, uma demasia. Todos sabemos as normas penais de direito estrito, não permitindo analogia, nem interpretação ostensiva. Só é delito aquilo especifica e expressamente definido como tal. A norma genérica do art. 237, não obriga necessariamente em seu bojo o conteúdo penal para que se lhe imponha a interpretação restritiva do V. acórdão mesmo porque se esta fosse a intenção do legislador bastava-lhe a remissão aos delitos já cogitados. O que se verifica, contudo, e ser infinita a gama dos fatos maculadores da liberdade do voto mercê da interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade tornando-se impossível a sua enumeração e daí atribuir-se à prudência do intérprete a sua constatação. Alguns deles, por certo, constituirão, apenas, ilícitos eleitorais, outros cumulativamente ilícitos eleitorais e penais. Aquêles serão coibidos e estes coibidos e punidos. Atente-se que toda a legislação post revolucionária sob matéria eleitoral persegue insistentemente o ideal alevantado de uma democracia sã, através de votos livres, independentes. Assim surgiram as normas constantes do vigente código, as emendas constitucionais ns. 14 e 15 e a Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965 — reguladora de novos casos de inelegibilidade.

Esta C. Corte por seu lado vem dando integral apoio à saneadora diretriz revolucionária e em memorável julgamento já teve oportunidade de decretar a inelegibilidade de um candidato porque teria ele comprometido a lisura e a normalidade da eleição através do abuso do poder econômico eis que imenso Patrimônio praticara gestos de aparente munificência sem implicação eleitoral, mais em verdade, colimavam o objetivo de credenciá-lo aos olhos dos eleitores, na colheita dos votos para mandato futuro. Naquele julgamento não podemos nos filiar aos ilustrados votos vencedores unicamente porque entendíamos que a hipótese só comportava recurso especial por esta C. Corte, incompetível, a nosso ver com o exame de provas. Mas no mérito, devemos declarar — e esta é a oportunidade de fazê-lo — não tínhamos porque opor restrição à tese vencedora que firmou sábia orientação no sentido de se coibir a influência do poder econômico mesmo na sua forma mais sutil. Mas se assim é, se toda a legislação eleitoral pós-revolucionária colima tão alevantado objetivo como nos a indagar se é lícito a um Governador em exercício pleno de suas funções dar apoio incondicional a determinado candidato à sua sucessão enganando-se em sua campanha e quiçá comandando-a, como a maior autoridade do Estado. Será lícito fazê-lo sem se desvestir da condição de Chefe do Executivo. Temos que a resposta negativa se impõe. Incomportável, a nosso ver, a dissociação que se pretende fazer entre o cidadão na sua condição de eleitor e o Chefe do Executivo no exercício da plenitude e gozo de suas prerrogativas. Só idealmente tal dicotomia se apresenta viável. Assim, a

nosso entender, o simples fato de haver o ilustrado Governador do Rio Grande do Norte se afeiçoado ao comando da campanha eleitoral de um dos candidatos à sua sucessão constitui infração de que dispõe o art. 237 do Código Eleitoral. E não será difícil vislumbrar-se o desvio e abuso do poder de autoridade em qualquer dos múltiplos lances de propaganda eleitoral e de captação de votos atentatórios, sem dúvida, da liberdade de escolha pelas farfas benesses, v.g. pelas nomeações, promoções e distribuições de verbas. O poder de autoridade de um governante, no verdadeiro sentido, só se deve manifestar a cada hora, a todo momento, nas coisas atinentes com a administração, com os negócios e interesses do Estado. Onde quer que compareça para propaganda eleitoral, não pode, por um passe de mágica, divorciar-se da autoridade que lhe é iminentes e aí, então, se verifica o desvio de autoridade de suas funções específicas. Admitimos, pois, que mesmo não comprovados estivessem os fatos enumerados no parecer do ilustrado Doutor Procurador-Geral, face à incontrovertida prova de que o Governador em exercício no Rio Grande do Norte participou ativamente da campanha eleitoral de um dos candidatos: configurado estava o ilícito eleitoral contaminador do pleito, contaminação esta extensiva aos candidatos vitoriosos nos termos do art. 241 do Código *verbis*: "Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagos imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos".

Afirma-se, não obstante, que mesmo admitidos os fatos arguidos inexistia a prova do prejuízo exigido pelo art. 219. E' de ver, contudo, que o alegado prejuízo, no caso em debate, não pode ter uma constatação material. Ele — o prejuízo, poderá ser aferido através de uma dedução racional do que resultaria se não houvesse a interferência acima mencionada, poderá ser medido através da manifestação necessária do pleito mas, principalmente se positiva através da subversão das verdadeiras normas da prática de uma sã democracia.

Senhor Presidente. Divergindo, em parte, do parecer do ilustrado Doutor Procurador e do não menos ilustre Ministro Relator, voto no sentido da anulação de todo pleito porque não vejo como aceitar d.v. que o desvio e abuso do poder de autoridade que temos como ocorrente pudesse unicamente influenciar as eleições realizadas em Natal e Mossoró. Voto pela anulação do pleito e não só dos votos dados aos candidatos recorridos porque inócua a hipótese do art. 175 § 4º do Código Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Dou minha total adesão aos votos dos eminentes Ministros Décio Miranda e Henrique Braune.

Afasto, como Vossa Excelência, a tese lançada no acórdão recorrido de que qualquer modalidade de interferência de poder econômico ou desvio do poder de autoridade que não constitua ilícito penal escape à apreciação da Justiça Eleitoral. A prevaler esta tormentosa interpretação estaríamos transformando o art. 237 do Código Eleitoral, em corpo estranho, dispositivo inócuo dentro dele.

Quanto à apreciação de prova, prefiro ficar, *data venia*, com a maioria do Tribunal Regional Eleitoral e com o exame minucioso, exaustivo e cuidadoso que dela fez, o eminente Ministro Décio Miranda. Sua Excelência, em seu voto, deixou perfeitamente demonstrado que o Governador do Estado, mesmo já advertido pelo acórdão de Representação nº 122, colocou, da forma mais abusiva, toda a máquina governamental a serviço das candidaturas de sua preferência. Contaminou, portanto, não a eleição de Natal, ou a de Mossoró, mas a de todo o Estado.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Houve empate: os senhores Ministros Décio Miranda (Relator), Henrique Braune e Henrique Andrada conheceram dos recursos a que deram provimento, ao passo que os

Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Henrique D'Ávila e Godoy Ilha votaram em contrário.

O desempate é neste sentido.

Pode ser anulada a votação eivada de coação ou fraude, apurado o vício por um processo sumariado nos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral, que também cuidam da ampla defesa dos arguidos.

Impugnou-se os diplomas conferidos ao Governador e Vice-Governador eleitos, Monsenhor Walfredo Gurgel e Doutor Clóvis C. da Mota, com a acusação de que durante o pleito teriam sido praticados atos que viciaram, insanavelmente, o processo eleitoral.

Acompanhei com toda a atenção os votos, em que exame minucioso da prova se fez, e não me convenceu de que haja ocorrido tal.

Se houve uma irregularidade ou outra, foram logo sanadas pelo ilustre TRE, que exerceu vigilância máxima.

Não tenho dúvida de que para os dois candidatos referidos convergiram os preferências do eleitorado do Estado do Rio Grande do Norte, principalmente da sua Capital cujas tendências para a oposição são notórias.

Não se faz acusação alguma contra Monsenhor Walfredo Gurgel, nem contra seu companheiro de chapa. Daí se infere, claramente, que a sua conduta foi exemplar.

Quanto à interferência do então Governador Aluizio Alves, também não me convenci de que desviasse dos princípios da legislação eleitoral.

O pleito foi renhido, e, ao que se comprova, a vitória, com a pequena margem de 14.000 votos, coube realmente aos candidatos a quem foram entregues os diplomas.

A cassação destes só poderia dar-se se fosse evidente a alegada causa anulativa. Não só não há evidência da fraude que tudo corrompe, como — devo insistir — não há mesmo prova das incriminações feitas.

Assim, com meu voto, ficam desprovidos os recursos e julgado prejudicado o agravo.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 3.993

Recurso n.º 2.894 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (Natal)

E' de se julgar prejudicado recurso (agravo), face às decisões proferidas pelo Tribunal nos recursos pertinentes ao mesmo assunto.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que negou seguimento a recurso interposto à decisão daquele Tribunal que não tomou conhecimento em parte da representação contra o Governador Aluizio Alves, tendo em vista o julgamento proferido nos recursos de diplomação n.º 238 e recurso n.º 2.905 na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de junho de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 1º-9-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Julgando a Representação n.º 122-65, de iniciativa do Senador Dinarte Mariz, candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Norte registrado pela UDN no pleito de 3 de outubro de 1965, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte proferiu a decisão de fls. 13 a 20 destes autos, com a seguinte conclusão:

“Isto pôsto: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria Regional, o qual o Relator adotava integralmente, conhecer desta Representação e julgá-la procedente em parte, para, consoante o disposto nos arts. 237 e 377, parágrafo único, da Lei n.º 2.550, de 25-7-55), e com o saneador intento de garantir a Justiça Eleitoral amplamente a propaganda partidária, coibir terminantemente, como coibido têm, a interferência do poder econômico do Rio Grande do Norte, e o desvio e abuso do poder da autoridade do seu Governador Doutor Aluizio Alves como presentemente atuantes em desfavor da liberdade do voto, comprometidos a lisura e a normalidade da eleição, decorrentes da influência do exercício das funções públicas do cargo de Chefe do Executivo, utilizado o serviço público, tudo em benefício da organização partidária que tem como candidato o Senador Walfredo Gurgel à curul estadual, decidido, outrossim, remetam-se em seguida os autos a Procuradoria Regional, para os devidos fins”.

A essa decisão o Partido Social Democrático, em 10 de setembro de 1965, opôs recurso especial para este TSE, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a do Código Eleitoral, nos termos da petição que se lê de fls. 21 a 25.

Para o recorrente, o acórdão recorrido, proferido contra expressa disposição de lei, era evidentemente nulo: a) porque aplicara retroativamente o novo Código Eleitoral a fatos anteriores; b) porque, indo além do pedido, que visava apenas ao afastamento do Governador, manifestara um julgamento declaratório ao considerar comprovada a utilização dos serviços públicos do Estado em favor do candidato do partido recorrente; c) porque, aditado três vezes o pedido da Representação, não se deu oportunidade ao representado de contraditar tais acréscimos.

Também o Governador Aluizio Alves, invocando essa qualidade e mais a de eleitor, apresentou recurso especial, igualmente fundado no art. 276, I a, do Código Eleitoral, fls. 26 a 30, irrogando ao acórdão recorrido infração ao princípio de irretroatividade das leis e cerceamento de defesa, por não lhe ter dado conhecimento dos aditamentos feitos a inicial da Representação.

Foi negado seguimento ao recurso pelo despacho certificado a fls. 31-35, que passo a ler.

Desse despacho agravaram os recorrentes, fôlhas 2-4 e 5-6, agravos que foram contraminutados, a fls. 36-38, pelo autor da Representação.

Proferiu o Doutor Procurador Geral Eleitoral o parecer de fls. 58-59.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Ambos os recorrentes, alegando violação de expressa disposição de lei, não indicaram, contudo, os textos que teriam sido vulnerados.

E' exato, como salienta o despacho agravado, que a Representação foi oferecida na vigência da lei anterior e julgada no regime da lei nova.

Substancialmente a decisão proferida consistiu em proibir ao Governador em exercício o uso dos instrumentos de Governo em desfavor da liberdade do voto.

Ora, a utilização indevida dos serviços públicos na campanha eleitoral já era expressamente vedada no art. 60 da Lei nº 2.550-55 quase nos mesmos termos em que o faz o art. 377 do vigente Código Eleitoral, Lei nº 4.737-65. As ampliações contidas neste último não oferecem apóio à argumentação dos recorrentes.

Só isso, a meu ver, bastaria para afastar a mais saliente das alegações dos recorrentes, que todas foram adequadamente contraditadas pelo despacho agravado.

Estas considerações me levariam a legar provimento ao agravo.

Tendo em vista, porém, o julgamento precedente, dos recursos *especial* e *ordinário* (Processos ns. 2.305 e 238), considero prejudicado o agravo.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACORDÃO N.º 3.998

Recurso n.º 2.931 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Eleição indireta.

Arguição de inelegibilidade formulada fora do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.

Nega-se provimento ao recurso que acolheu a preliminar de intempestividade.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu a preliminar de intempestividade da arguição de inelegibilidade do Coronel Walter Peracchi Barcellos a candidato a Governador do Estado pela Aliança Renovadora Nacional e determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Antônio Gonçalves de Oliveira. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Oscar Saraiva. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 2-9-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Recorre o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Seção do Rio Grande do Sul, do acórdão unânime do Egrégio Tribunal Regional daquele Estado que repeliu a arguição de inelegibilidade, formulada pelo recorrente, do candidato da Aliança Renovadora Nacional ao Governo do Estado, pela preliminar de intempestividade, suscitada pelo Doutor Procurador-Regional Eleitoral.

O aresto recorrido, longamente fundamentado, mostra que, tanto pelo que dispõe o Ato Complementar nº 9, de 11 de maio do corrente ano, como em face do próprio Código Eleitoral vigente, estava precluso o prazo para a arguição da inelegibilidade do candidato Cel. Walter Peracchi Barcellos, devidamente registrado pela ARENA, perante a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado.

O recorrente limita-se a sustentar a inocorrência da preclusão quando se cuida de matéria de ordem constitucional.

O Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, substituto, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 48-49 (le).

E' o relatório.

* * *

Conheço do recurso, porque expressamente previsto e oportunamente interposto. Nego-lhe, todavia, provimento, pôsto que incensurável o aresto recorrido ao repelir, liminarmente, a impugnação do recorrente ante a evidência da sua intempestividade.

A cópia da Ata da 1ª Convenção regional da Aliança Renovadora Nacional que elegeu o candidato ao Governo do Estado foi apresentado ao Egrégio Tribunal Regional em data de 4 de julho do ano em curso, sendo o respectivo edital publicado no dia imediato, transcorrendo o prazo de 48 horas para a impugnação às dezoito horas do dia 7 daquele mês, como devidamente certificado.

Formulada a arguição de inelegibilidade do candidato, perante o Tribunal *a quo*, a 17 de agosto último, estava, a toda a evidência, extinto o prazo estabelecido pelo § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 9, para a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, e pelas Instruções a respeito baixadas por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Precluso o direito à arguição da inelegibilidade ou da incompatibilidade, nessa fase processual estabelecida para as eleições indiretas, bem acolheu o acórdão de que se recorre a preliminar de haver sido a arguição oferecida a destempo, dela não conhecendo. Como salientou o douto julgador recorrido, igual o prazo para a impugnação previsto na Lei nº 4.738-65.

Sem relêvo o argumento de que, tratando-se de matéria constitucional, inexistia a preclusão, pois o Código vigente dispôs diversamente do anterior e o invocado art. 3º da citada Lei nº 4.738 não socorre o recorrente, pois o que aí se previu foi a possibilidade de nova arguição de inelegibilidade nos casos de reincidência previstos na lei, o que refere ao caso *sub judice*.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Firmino Ferreira Paz.

RESOLUÇÃO N.º 7.810

Processo n.º 3.097 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Material em desuso ou impréstável deve ser alienado mediante concorrência pública.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, no sentido de que o material em desuso ou impréstável deve ser alienado mediante concorrência pública, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 29-9-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba consultando o destino a ser dado a material fornecido ao Tribunal Regional Eleitoral e que se encontra em desuso ou imprestável.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o Decreto-lei nº 15.783, estí-
pula em seu art. 840:

“Art. 840. Os bens mobiliários da União, que se deteriorarem e tornarem imprestáveis, serão alienados e o produto recolhido aos cofres públicos, como receita, salvo caso de haver sido em preceito de lei, autorizado ou decretada outra aplicação ao produto da venda”.

Dessa forma, deve ser esclarecido ao Tribunal Regional em questão que o material imprestável, em desuso, deverá ser alienado mediante concorrência pública.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.839

Processo n.º 3.105 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo de investidura inicial.

Parágrafo único. O biênio será contado a partir da data da posse, não sendo admitido qualquer des-
conto.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não.

Parágrafo único. O juiz substituto, ainda que haja servido por dois biênios nessa qualidade, poderá vir a integrar o Tribunal na qualidade de efetivo, por um dos dois biênios, mas nunca por mais de dois biênios, consecutivos ou não, como substituto.

Art. 3º Findos os períodos dos que o hajam sucedido, poderá voltar a integrar o Tribunal juiz que haja servido pelo tempo máximo previsto no artigo anterior, desde que não haja outros magistrados, ou juristas, com os requisitos para a investidura.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o Juiz Federal da Seção, que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; nas Seções em que houver apenas um

Juiz Federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos juizes dos Tribunais Eleitorais, a se realizar dentro no prazo de trinta dias, da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal e a de juiz substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira o juiz a ser com-
promissado.

Art. 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais serão licenciados:

I — automaticamente, e pelo mesmo prazo, em consequência da licença que hajam obtida na Justiça comum;

II — pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem quando se tratar de juizes da classe dos juristas ou de magistrados afastados da Justiça comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Durante as licenças ou férias individuais dos juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos.

§ 1º Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, não sendo possível o comparecimento do substituto de determinado juiz, poderá ser convocado, para obtenção de *quorum*, o substituto do outro juiz da mesma classe.

Art. 8º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 9º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar ou terminar o respectivo período.

Art. 10. Até vinte dias antes do término do biênio, ou imediatamente após a verificação da vaga, a Presidência do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata do término do primeiro ou do segundo biênio.

Art. 11. No caso de término dos biênios dos juizes da classe dos juristas dos Tribunais Regionais Eleitorais, a comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral será feita com a antecedência mínima de sessenta dias.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o presente artigo deverá indicar:

I — o nome do juiz que terminou o biênio;

II — se se trata do término do primeiro ou do segundo biênio;

III — que não houve manifestação prévia de recusa por parte do juiz que tendo terminado o primeiro biênio, foi reincluído em lista.

Art. 12. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, em 20 de abril de 1966. —
Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Henrique Diniz de Andrada. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 26-4-66.

Republicada por ter saído com incorreções no B.E. nº 177.

RESOLUÇÃO N.º 7.858

Processo n.º 3.119 — Classe X — Sergipe
(Aracaju)

E' admissível recair a escolha para membro do Tribunal Regional Eleitoral em Juiz de Direito de comarca do Interior, havendo juizes vitalícios disponíveis na Capital

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe sobre se, estabelecendo a Constituição Federal, art. 112, nº I, alínea b, e o Código Eleitoral, art. 25, nº I, alínea b, que dos Tribunais Regionais farão parte dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de Direito e tendo em vista o disposto no art. 32 da mesma lei, é admissível recair tal escolha em juiz de Direito de comarca do Interior, havendo juizes vitalícios disponíveis na Capital, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 31 de maio de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator, designado. — *Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão, de 29-9-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta:

"Estabelecendo a Constituição Federal, art. 112, nº I, alínea b, e o referido Código, art. 25, nº I, alínea b, que dos Tribunais Regionais farão parte "dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito", e tendo em vista o disposto no art. 32 da mesma Lei, — é admissível recair tal escolha em juiz de direito de Comarca do Interior, havendo juizes vitalícios disponíveis na Capital?

Esclareço ainda, que, em Sergipe, as funções jurisdicionais no interior, são exercidas, em cada Comarca, por um só juiz".

A Douta Procuradoria-Geral, após reproduzir os termos da consulta, assim se manifesta:

"A mencionada alínea b do nº I do artigo 112 da Constituição passou a ser, com a alteração introduzida pela Emenda nº 16, de 26 de novembro de 1965 e, portanto, anterior à data da consulta, a alínea c, deste teor:

"c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada" (Emenda Constitucional nº 16, art. 12).

O citado art. 25 do Código Eleitoral, que é de 15-7-65, reproduz a disposição, já alterada, do primitivo texto constitucional.

E o também citado art. 32 do mesmo Código dispõe:

"Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição".
"A Constituição se refere a um ou dois Juizes escolhidos dentre os "Juizes de Direito".
Ora, Juizes de Direito não são os da Capital; são obviamente os de todo o Estado.

A escolha pelo Tribunal de Justiça é uma atribuição e também uma prerrogativa que não comportam a exclusão dos Juizes do interior. Seriam uma restrição e uma distinção sem apoio no texto constitucional.

Será talvez inconveniente o deslocamento do Juiz único de uma comarca do interior, com exercício mesmo de função eleitoral, para a Capital do Estado onde terá de participar das sessões do Tribunal.

Mas, por um lado, o exercício dos Juizes do Tribunal Regional por tempo limitado (artigo 114) pode dificultar o aproveitamento só dos juizes das Capitais quando em numero reduzido. Por outro, cumpre aos mesmos Tribunais levar em conta, do ponto de vista da conveniência do serviço, as condições de distância, de transporte e de substituição que devam ser consideradas.

A resposta à consulta deve, pois, ser afirmativa: a escolha é feita dentre todos os Juizes, inclusive os do interior do Estado".

* * *

Não concordo, *data venia*, com a opinião da douta Procuradoria-Geral, que, para chegar à conclusão a que chegou, se limitou a examinar o assunto à luz da interpretação gramatical de um único dispositivo da Constituição (art. 112, I, letra c).

Mesmo que a questão tivesse de ser resolvida apenas com a interpretação do dispositivo constitucional citado, porém, a conclusão a que eu chegaria seria a oposta.

Se o constituinte, no texto primitivo (art. 112, I, letra b) incluía entre os membros dos Tribunais Regionais "dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito", parece-me óbvio que, embora não estando expresso, se referia a Juizes de Direito da Capital do Estado. Para que se entendesse de maneira diversa, seria necessário que o texto fizesse referência expressa em sentido contrário, ou seja, que os Tribunais Regionais seriam integrados por dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito do Estado.

Não havendo essa referência expressa, que leve a interpretação diversa, parece-me que os Juizes de Direito que compõem os Tribunais Regionais devem ser apenas os da Capital. Note-se que no texto constitucional em vigor os Tribunais Regionais são integrados, no que diz respeito aos magistrados, por desembargadores e um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada.

Há, aí, uma escala descendente: Desembargador, juiz do Tribunal de Alçada e Juiz de Direito. Que Juiz de Direito? O da entrância mais elevada que, em todos os Estados, é a da Capital.

Se o constituinte pretendesse fazer referência aos juizes de qualquer entrância, aí sim, faria referência expressa a essa circunstância.

E que essa interpretação é a correta comprova-o a própria Constituição ao regular a Justiça dos Estados. No art. 124, IV, ao disciplinar a promoção dos juizes, o constituinte deixou expresso:

"IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tripla organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, a lista tripla se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância".

Por que a referência expressa no caso de acesso ao Tribunal? Evidentemente, porque, na sua falta, se entenderia que o acesso estaria restringido aos juizes de entrância mais elevada.

Da mesma forma, se os Tribunais Regionais são integrados por desembargadores, juizes do Tribunal de Alçada e juizes de Direito, estes sem indicação de quais seriam, é óbvio que o constituinte teve em

mira os juizes de Direito das Capitais e não os do interior, aos quais, na organização da Justiça Eleitoral, foi atribuída outra função, isto é, a de juizes das zonas eleitorais.

Deixando-se de lado a interpretação literal do art. 112 da Constituição todas as possíveis dúvidas são afastadas definitivamente.

Pelo art. 117 da Constituição verifica-se que "compete aos juizes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais".

O juiz de Direito das comarcas do interior, portanto, onde a regra é a existência de apenas um juiz, e só excepcionalmente existem duas ou mais varas, tem uma função específica na Justiça Eleitoral: é, *obrigatoriamente*, o juiz eleitoral da Zona. Apenas onde houver mais de uma vara é que o Tribunal Regional deverá indicar aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral. E' o que estabelece o Código Eleitoral:

"Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral".

Se o juiz de Direito do interior tem uma função específica, como admitir uma interpretação que deixaria uma comarca sem juiz eleitoral, havendo juizes de Direito na Capital sem qualquer função na Justiça Eleitoral?

Note-se que no caso sob exame, como consta da consulta de fls. 2, há juizes disponiveis na Capital e, no interior, *todas as comarcas dispõem de apenas um juiz*.

E se essa situação — apenas um juiz nas comarcas do interior — é a regra geral em todos os Estados, e não é desconhecida do constituinte e do legislador ordinário, é evidente que não se lhes pode atribuir a intenção de incluir os juizes do interior entre os que podem ser indicados para os Tribunais Regionais.

Mas ainda há mais. Se um juiz de comarca do interior fôsse indicado para integrar o Tribunal, nem por isso estaria afastado de suas funções na Justiça Comum. O Exercício do cargo de juiz eleitoral ou de juiz de Tribunal Eleitoral (Regional ou Superior) não afasta o magistrado de suas funções na Justiça Comum.

Ora, como poderia o juiz, ao mesmo tempo, estar na sua comarca e comparecer às sessões do Tribunal, que, em todos os Estados, sem nenhuma exceção, são realizadas três vezes por semana?

Nem se argumente que o Juiz indicado poderia ser de comarca vizinha à da Capital e, nesse caso, poderia continuar no exercício de seu cargo na Justiça Comum e comparecer às sessões do Tribunal Eleitoral. Se se chegar à conclusão de que o Juiz de Direito de comarca do interior pode ser indicado para o Tribunal, *qualquer* juiz de Direito, de *qualquer* comarca do Estado, *próxima* ou *longínqua* da Capital, poderia ser indicado.

Dir-se-á, ainda, que o juiz de Direito do interior indicado para o Tribunal poderia ser afastado de suas funções na Justiça Comum. Esse afastamento, porém, seria ilegal, pois tais afastamentos são permitidos em razão da preferência assegurada por lei, sobre qualquer outro, ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 365) só sendo admitidos, assim, quando o exercício do cargo na Justiça Comum possa prejudicar os serviços da Justiça Eleitoral.

Mesmo que o Tribunal Regional resolvesse afastar de suas funções na Justiça Comum o Juiz de Direito indicado para exercer funções eleitorais na Capital, esse afastamento só se concretizaria, nos termos do art. 23, IV, do Código Eleitoral, com a aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

E poderia este Tribunal aprovar tal afastamento durante dois ou quatro anos? E' de toda a evidência que não. Fora dos períodos da realização de eleições é notório que o serviço dos Tribunais Regionais não comporta o afastamento de seus juizes de seus cargos efetivos. Tanto não comporta que nenhum Tribunal solicite tais afastamentos de seus membros. Mesmo na época das eleições, quando os presidentes em geral são afastados com certa antecedência, o que se compreende, os demais membros dos Tribunais em geral nem sequer deixam as suas funções na Justiça Comum, ou, quando deixam, fazem-no por um curto período, via de regra por pouco mais de 30 dias. Esse afastamento, portanto, não teria amparo legal e não poderia ser aprovado pelo Tribunal Superior.

Por outro lado, se o Juiz de Direito é, obrigatoriamente, o Juiz Eleitoral da Zona existente na Comarca, a sua indicação para o Tribunal Regional iria impossibilitá-lo de continuar nessa função, pois não poderia, ao mesmo tempo, ser juiz de primeira e segunda instância da própria Justiça Eleitoral. Embora continuasse a ser o Juiz de Direito da Comarca, seria necessário que outro juiz, de comarca vizinha, acumulasse a Zona Eleitoral do juiz indicado para o Tribunal.

Essa situação, esdrúxula e sem nenhuma justificativa, é mais um forte argumento para comprovar que a interpretação correta do texto constitucional é a que restringe a escolha para os Tribunais aos juizes das comarcas das Capitais.

Para se chegar à conclusão contrária teria que se admitir que o legislador, que procura criar todas as facilidades possíveis para o alistamento, tivesse querido deixar uma Zona Eleitoral sem juiz efetivo durante até quatro anos, dificultando sobremaneira o alistamento, pois, ocorrendo a hipótese questionada, os processos teriam de ser levados à comarca vizinha ou o juiz que estivesse acumulando a zona teria que se deslocar periodicamente para despachá-los. Mas não seria afetado apenas o alistamento. Todas as atividades da Justiça Eleitoral seriam prejudicadas, bastando lembrar que com a acumulação, sem nenhuma razão plausível, um juiz de outra comarca, já assoberbado com os problemas de sua Zona Eleitoral, teria ainda que preparar e apurar as eleições da correspondente ao magistrado indicado para o Tribunal.

E isso tudo ocorreria com o Juiz de Direito da Comarca em pleno exercício, presente nos dias em que não tivesse que comparecer ao Tribunal, mas impossibilitado de exercer as funções de juiz Eleitoral. E enquanto isso estivesse ocorrendo na comarca do interior, na Capital outros juizes de Direito estariam disponiveis para exercer funções eleitorais, quer na primeira, quer na segunda instância.

Por último, não deve impressionar, também, o argumento de que em determinadas Capitais o número reduzido de juizes pode impossibilitar a escolha de magistrados para as zonas eleitorais e para o Tribunal Regional. A presente consulta é formulada pelo Tribunal de um pequeno Estado e dela se verifica que há juizes, na Capital, em condições de serem indicados. E ao que me consta nunca ocorreu a hipótese de não haver nenhum juiz em condições de ser escolhido. E se viesse a se concretizar tal situação, excepcionalmente, nesse caso se justificaria uma solução também excepcional, para um caso concreto.

Assim, e em conclusão, pedindo vênias por discordar do parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral, respondo à consulta negativamente, isto é, no sentido de que os juizes de Direito que integram os Tribunais Regionais são os das varas das Capitais dos Estados.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, mau grado o voto do eminente Ministro Henrique D'Ávila, ousou divergir de Sua Excelência. *Data venia*, a Constituição não faz a distinção que Sua Excelência especificou. A Constituição diz que pode ser escolhido um juiz de direito. A exigência

constitucional é apenas que seja juiz de direito, não distinguindo se juiz da capital ou do interior. A Lei Magna não distinguindo não tenho que se possa fazer a distinção. A rigidez da interpretação poderia conduzir a situações intransponíveis, v.g., quando os juizes da capital estivessem impedidos de funcionar no Tribunal por motivos de parentesco e outros. Ocorrendo tais situações como se poderia compor o Tribunal?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — De uma maneira vaga a Constituição diz que competirá ao juiz de direito, mas o Código Eleitoral dá a entender que deve ser o juiz de direito da Capital.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Mesmo que o Código Eleitoral assim o dissesse, isso seria inválido.

Aceito como norma aconselhável a não convocação de juizes do interior porque os juizes da Capital, ao contrário daqueles, podem acumular a função eleitoral com a da justiça comum. O deslocamento do juiz do interior em verdade o impediria de exercer a função na justiça comum, mas o serviço eleitoral tem preferência.

Assim, concordo plenamente com a conveniência de se convocar o juiz da Capital, no entanto, o que não aceito, *data venia*, é que haja um dispositivo impeditivo de se convocar o juiz do interior. Acredito e entendo que haja conveniência de se convocar o juiz da Capital. O Código Eleitoral não o determina. Peço vênias para discordar de Sua Excelência, mas à primeira vista me parece assim e é esse meu voto.

...

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a Constituição, no art. 112, dispositivo examinado em profundidade no estudo constante do voto do eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila, estabelece que os Tribunais Regionais Eleitorais serão integrados por dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito.

Por outro lado, entretanto, é a mesma Constituição, no art. 117, que declara competir aos Juizes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.

Parece-me que o art. 112, por si só, não resolve o problema.

A prática do art. 117 tem assentado que a função de Juiz de Direito de primeira instância e a de Juiz Eleitoral da respectiva comarca são correlatas e não se podem separar. O Juiz Eleitoral é aquele a quem a Organização Judiciária local investe nas funções de Juiz da comarca.

Chamado o Juiz a compor o Tribunal Regional, esse ato desligaria o magistrado das funções de Juiz Eleitoral da sua comarca. Mas isso é contra toda a prática corrente, assentada em longos anos de vigência do texto constitucional.

Parece-me que a Constituição não prevê que se afaste o Juiz das funções eleitorais na sua comarca, para vir exercê-las, em outro grau de jurisdição, no Tribunal Regional.

Assim, *data venia* do parecer do Doutor Procurador-Geral e do voto do Senhor Ministro Henrique Braune, adiro ao voto do Senhor Ministro Relator. Distancio-me, porém, em parte, da conclusão que Sua Excelência adota.

Diante das considerações que fiz, sou levado a admitir que o Juiz de Direito da entrância mais elevada, seja na capital, seja numa cidade que disponha de mais de uma vara e a uma delas não caiba serviço eleitoral, só o Juiz a que necessariamente não corresponda serviço eleitoral de primeira instância poderá ser convocado para o Tribunal Eleitoral.

Entendo, em primeiro lugar, que não se pode separar um Juiz de Direito de sua função eleitoral de primeiro grau. Entendo, também, que o chamamento da Constituição se dirige aos Juizes de en-

trância mais elevada. Podem ser chamados para o Tribunal Eleitoral Juizes do interior ou da Capital, desde que de entrâncias iguais. Em alguns Estados, a Organização Judiciária coloca na entrância mais elevada, idêntica à da Capital, Juizes de cidades do interior.

Além das considerações com que o eminente Ministro Henrique D'Ávila ilustrou seu voto...

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Vossa Excelência me permite um aparte?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Essas Comarcas a que Vossa Excelência se refere, de entrância idêntica à da Capital, têm o serviço eleitoral distribuído entre as varas.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Parece que não obrigatoriamente, porque o Código Eleitoral, cujos autores têm experiência do serviço eleitoral em todos os Estados, no art. 32, parágrafo único, diz:

"Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral".

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — São municípios populosos, atribuindo serviço a todas as varas.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Mas, ózia eu, além das considerações que o eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila documentou a impossibilidade de convocação de qualquer Juiz, de qualquer entrância do interior, lembraria eu o seguinte: se qualquer Juiz de Direito, independentemente de entrância e de vinculação ao serviço eleitoral da Comarca pudesse ser convocado para o Tribunal Regional Eleitoral, então seria essa convocação um dos direitos do Juiz.

Então, o Tribunal de Justiça que por meras razões de conveniência e utilidade do serviço, não chamasse jamais Juizes do interior, este Tribunal estaria praticando discriminação inconstitucional contra uma prerrogativa de tais juizes. Teria, ao menos de vez em quando, que convocar o Juiz do interior, mesmo com o sacrifício de razões de conveniências. Se constitucionalmente pode chamar, deve fazê-lo.

Mas essa discriminação indesejável desaparece quando se considera, como me parece que se deva considerar, restrita a possibilidade de convocação aos juizes de entrância mais elevada, de varas a que não corresponda, necessariamente, o serviço eleitoral de primeiro grau.

...

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar o eminente Ministro Henrique Braune, porque nem a Constituição nem a Lei nº 4.737 faz essa distinção. Parece-me mais problema de conveniência da Justiça Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Vilas Boas, Presidente — Entendo que o Tribunal apreciará segundo a conveniência.

Respondendo positivamente à consulta, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Décio Miranda.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Vasco Henrique D'Ávila. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Como Procurador-Geral Eleitoral, funcionou o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.860**Processo n.º 3.136 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)**

O membro do Ministério Público, impedido, de participar da lista para preenchimento de vaga nos Tribunais Regionais, é o que se encontra em exercício, não o aposentado.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no sentido de que o membro do Ministério Público, impedido, de participar da lista para preenchimento de vaga nos Tribunais Regionais Eleitorais, é o que se encontra em exercício, não o aposentado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

Publicado em Sessão de 15-9-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de consulta procedente do Tribunal Regional do Espírito Santo, feita por telegrama, assim redigido:

“Cumprindo decisão deste Triregelei sessão 30.5.66 exarada em proposta Doutor Cândido Marinho da Silva Consultor Egrégio Trisupelei elevado intermédio vossência se nova redação dada ao art. 25 § 2º do Código Eleitoral pelo art. 8 da Lei nº 4.961, de 4.5.66, se refere aos membros do Ministério Público aposentados ou se também aos efetivos”.

O art. 25 dispõe sobre composição do Tribunal Regional e assim se refere ao assunto: “A lista não poderá conter nomes de magistrados aposentados ou membros do Ministério Público”.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, entendo que se deve responder que o membro do Ministério Público, impedido, é o membro que se encontra no exercício do cargo. O impedimento diz respeito ao membro do Ministério Público, em atividade, não o aposentado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.902**Processo n.º 3.182 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Instruções sobre as sublegendas.

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções sobre sublegendas para as eleições a serem realizadas no ano de 1966:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas na conformidade do que dispuser o estatuto (AC-4, art. 9º) de cada Organização partidária.

§ 1º Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos (AC-7, art. 5º).

§ 2º Instituídas sublegendas, cada lista de candidatos deverá conter a legenda, ou a sigla, da respectiva Organização, seguida do número correspondente à ordem cronológica da autorização da sublegenda, cabendo o número um à lista organizada pela Comissão Diretora competente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior as listas de cada uma das sublegendas, das duas Organizações existentes, seriam assim indicadas: MDB-1, MDB-2 e MDB-3; ARENA-1, ARENA-2 e ARENA-3.

Art. 2º O total de candidatos de cada Organização partidária, nas eleições proporcionais, haja ou não sublegendas, será igual ao número de vagas a preencher mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração (AC-7, art. 4º).

§ 1º Para efeito da obtenção do quociente partidário de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos (AC-7, art. 6º), esclarecida a referência a “quociente eleitoral” para “quociente partidário”.

§ 2º Os votos dados às sublegendas, ou aos candidatos sob as mesmas inscritos, somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda (AC-7, art. 6º, § 1º).

§ 3º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quociente eleitorais obtidos por cada uma delas (AC-7, art. 6º, § 2º).

§ 4º Se houver sobra dentro da Organização, será observado o disposto no § 6º do presente artigo (por inferência do disposto no art. 6º, § 2º, do AC-7).

§ 5º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem dentre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas (AC-7, art. 6º, § 3º).

§ 6º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 do Código Eleitoral, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto (AC-7, art. 6º, § 4º).

§ 7º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independente da sublegenda; em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 3º Nas eleições majoritárias (senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, AC-4, art. 9º), havendo candidatos inscritos em sublegendas, somar-se-ão os votos das diversas sublegendas de cada Organização, a fim de apurar qual das Organizações obteve a maioria dos sufrágios (AC-7, art. 6º, § 5º).

Parágrafo único. Se vencedora Organização que haja adotado sublegendas, considerar-se-á eleito o candidato da sublegenda que tiver obtido maior número de votos (AC-7, art. 6º, § 6º).

CAPÍTULO II**DA SUBLEGENDA NOS ESTATUTOS DO MDB (REGISTRADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 7.922 DO TSE)**

Art. 4º Em cada uma das eleições diretas a serem realizadas em 1966, para senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador, o MDB poderá concorrer com até três listas de can-

didatos, sendo uma pela legenda e as demais em sublegendas.

§ 1º Admitida a sublegenda, cada lista de candidatos deverá conter a legenda ou a sigla da organização, seguida do número correspondente à ordem cronológica da autorização da sublegenda, cabendo o número um à lista organizada pela Comissão Diretora Regional.

§ 2º Os instituidores da sublegenda solicitarão à Comissão Diretora Regional o acolhimento de sua deliberação e o consequente registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º No caso de eleições municipais, a solicitação de que trata o parágrafo anterior será feita à Comissão Diretora Municipal (Estatutos, art. 20 e seus parágrafos).

Art. 5º A sublegenda nas eleições para deputados federais e estaduais será constituída:

a) por deliberação de um quinto, no mínimo, da Comissão Diretora Regional;

b) por decisão da maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional ou de seu Gabinete Executivo.

§ 1º Na hipótese da letra a deste artigo, o número de candidatos que poderão concorrer em cada sublegenda guardará, em relação ao número de vagas a preencher, a mesma proporção do número de instituidores em relação ao total dos membros da Comissão Diretora Regional, arredondando-se para mais a fração, se houver.

§ 2º Na hipótese da letra b deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I — o número de candidatos indicados pela própria Comissão Diretora Nacional ou por seu Gabinete Executivo não poderá ser superior a 10% do total das vagas a preencher;

II — se, até vinte dias do encerramento do prazo do registro dos candidatos, a Comissão Diretora Nacional, ou o seu Gabinete Executivo, não usar dessa prerrogativa, a Comissão Diretora Regional não só poderá escolher candidatos para a totalidade das cadeiras a preencher, mais setença e cinco por cento, como instituir duas sublegendas para cada uma das eleições de que trata este artigo (Estatutos, art. 21 e seus parágrafos).

Art. 6º Na eleição para senador, a sublegenda poderá ser instituída por deliberação de, pelo menos, um quinto da Comissão Diretora Regional (Estatutos, art. 22).

Art. 7º Nas eleições para prefeito e vereador, a sublegenda poderá ser pleiteada também por um quinto no mínimo da Comissão Diretora Municipal.

Parágrafo único. Na sublegenda para vereador, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 5º, relativamente ao número de candidatos (Estatutos, artigo 23 e seu parágrafo único).

Art. 8º Nas eleições estaduais e federais, compete à Comissão Diretora Regional autorizar a sublegenda e promover o registro dos candidatos que a integram perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso b do art. 5º, cabe igualmente à Comissão Diretora Regional promover o registro a que se refere este artigo.

§ 2º Nas eleições para prefeito e vereador, é da competência da Comissão Diretora Municipal autorizar a sublegenda e promover o registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º A decisão da Comissão Diretora Regional ou Municipal, aprovando, ou não, a sublegenda, deverá ser proferida no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do pedido.

§ 4º No caso de indeferimento, caberá recurso da decisão para a Comissão hierarquicamente superior, interposto em cinco dias.

§ 5º A decisão do recurso deverá ser proferida também em cinco dias, contados do seu recebimento (Estatutos, art. 24 e seus parágrafos).

Art. 9º Os promoventes da sublegenda poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral o registro da sublegenda e dos respectivos candidatos:

a) se a Comissão Diretora Regional ou Municipal não se pronunciar, no prazo de cinco dias sobre o pedido de sublegenda;

b) se a Comissão Diretora Regional ou Municipal não cumprir a decisão do órgão imediatamente superior (art. 5º, letra b, e art. 8, §§ 4º e 5º), promovendo o registro da sublegenda e dos candidatos;

c) se a decisão sobre o recurso não houver sido proferida no prazo previsto no § 5º do artigo anterior;

d) se a Comissão Diretora Regional ou Municipal, embora haja autorizado a sublegenda, não promover o respectivo registro com os candidatos que por ela vão concorrer, até cinco dias do encerramento do prazo do registro (Estatutos, art. 25).

CAPÍTULO III

DA SUBLEGENDA NOS ESTATUTOS DA ARENA (REGISTRADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 7.823 DO TSE)

Art. 10. Admitir-se-á nas eleições diretas para senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador, a serem realizadas em 1966, o registro de candidatos em sublegendas.

§ 1º As sublegendas, nas eleições para deputados federais e estaduais, serão instituídas:

a) mediante deliberação de pelo menos um terço da Comissão Diretora de cada região;

b) por deliberação de candidatos que hajam alcançado, no pleito anterior, dez por cento, no mínimo, dos votos válidos obtidos por todos os candidatos que tenham disputado a eleição para o cargo a que pretendam concorrer.

§ 2º Admitida sublegenda, cada lista de candidatos da Organização deverá conter a sua legenda, ou sigla, seguida de um número correspondente à ordem da inscrição da sublegenda, cabendo o número um à lista formada pela Comissão Diretora (Estatutos, art. 10 e seus parágrafos).

Art. 11. Na eleição de senador, a sublegenda poderá ser pleiteada por um quinto, no mínimo, dos membros da Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. O requerimento será decidido pela Comissão Diretora Nacional após manifestação, no prazo máximo de dez dias, da Comissão Diretora Regional (Estatutos, art. 11 e seu parágrafo único).

Art. 12. Na eleição de prefeito, a sublegenda poderá ser pleiteada por um terço, no mínimo, dos membros da Comissão Diretora Municipal.

Parágrafo único. O requerimento será decidido pela Comissão Diretora Regional, com recurso, no prazo máximo de dez dias, para a Comissão Diretora Nacional (Estatutos, art. 12 e seu parágrafo único).

Art. 13. Na hipótese da letra a do § 1º do artigo 10, o número de candidatos cabíveis à sublegenda guardará a mesma proporção que o número dos instituidores dela tiver, em relação aos membros restantes da Comissão Diretora Regional. Na hipótese da letra b daquele parágrafo e artigo, a sublegenda poderá incluir candidatos em número proporcional ao dos lugares a que os candidatos que a instituíram teriam direito, de acordo com a votação por eles em conjunto obtida.

§ 1º Existindo sublegenda instituída nos termos da hipótese da letra b do § 1º do art. 10, o número de candidatos que a ela couber será deduzido do total dos candidatos a que tiver direito a Organização. Feita a dedução, aplica-se o disposto na primeira parte do parágrafo anterior, relativo ao número de candidatos da sublegenda criada nos termos da hipótese da letra a do § 1º do art. 10.

§ 2º Caso se verifique a hipótese de pretendem se instituir ou de serem requeridas mais de três sublegendas (parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7), a Comissão Diretora Nacional ou o Gabinete Executivo Nacional, por delegação dela, decidirá a respeito, salvo se houver diploma legal ou

instruções dos órgãos competentes da Justiça Eleitoral regulando a matéria (Estatutos, art. 13 e seus parágrafos).

Art. 14. Os instituidores de sublegendas ou requerentes delas comunicarão sua decisão ou o deferimento do seu requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral, e solicitarão à Comissão Diretora Regional o registro dos respectivos candidatos.

Parágrafo único. No caso de eleições municipais, a comunicação será feita ao Juiz Eleitoral e a solicitação à Comissão Diretora Municipal (Estatutos, art. 14 e seu parágrafo único).

Art. 15. O registro de candidatos em sublegendas, observado o disposto nos arts. 10, 11 e 12, será requerido pelas Comissões Diretoras Regionais ou Municipais, na conformidade da alínea g do artigo 6º, e alínea c do art. 8º (os arts. 6º e 8º citados, dos Estatutos da ARENA, estabelecem: Art. 6º — são atribuições das Comissões Diretoras Regionais: ...g) requerer o registro dos candidatos ao Governo do Estado, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa — “Art. 8º — são atribuições das Comissões Diretoras Municipais: ...c) promover, perante a Justiça Eleitoral, os registros dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, vereadores e juizes de paz”). Estatutos, art. 15.

Art. 16. Instituir sublegenda para qualquer eleição, se a Comissão Diretora ou Gabinete Executivo Regional ou Municipal se recusar a requerer o registro dos candidatos delas ou procrastinar de modo a pôr em risco a sua efetivação pelo decurso dos prazos, poderão os instituidores ou requerentes das sublegendas promover diretamente o registro de seus candidatos perante a Justiça Eleitoral (Estatutos, art. 16).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nas Instruções para a Apuração das Eleições, a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão previstas as normas que deverão ser seguidas pelas Juntas Apuradoras e Tribunais Regionais Eleitorais não disciplinadas nas presentes Instruções.

Art. 18. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Oscar Correia Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 6.9.66.

RESOLUÇÃO N.º 7.903

Processo n.º 3.194 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a fiel execução do AC-20, de 9-8-66.

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral,

Considerando que o AC-20 estabeleceu disposições gerais e especiais, a par das existentes, com aplicação exclusiva às eleições diretas pelo sistema proporcional a serem realizadas neste ano, e assim não alterou, senão eventualmente e em parte, a legislação sobre a instituição da cédula oficial de votação;

Considerando que o referido Instrumento, expedido em conformidade com o Ato Institucional nº 3,

contém um provimento de emergência destinado a facilitar a manifestação do eleitorado, sem fazer abstração dos índices de valores já devidamente aferidos em anteriores pleitos;

Considerando que, por seu claro intuito e literal determinação, a utilização das cédulas individuais deve ser feita como o era anteriormente à definitiva implantação da cédula oficial, pois que ficou esta mantida para as capitais dos Estados e as cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes;

Considerando que a falta de referência aos Estados da Guanabara e de São Paulo, onde se utiliza a cédula oficial desde 1962 (Lei nº 4.109, art. 10, § 2º), não significa propósito de alterar o sistema nestas duas Circunscrições, principalmente porque se verifica, pelo alto testemunho dos órgãos da representação popular, que foi ali aplicado com muito êxito;

Considerando, por outro lado, a impossibilidade de calcular, mesmo aproximadamente, a população das maiores cidades, com a discriminação dos quadros urbano, suburbano e rural, resolve, em fiel execução do AC-20, de 9 de agosto de 1966, baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação.

§ 1º Serão utilizadas cédulas oficiais nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, considerada cada cidade como circunscrição distrital em que o Município tem a sua sede e computados neste número, por esumativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, todos os moradores das zonas que a compõem, na integralidade, sem especificações assentadas em subdivisões administrativas e localizações de residências.

§ 2º Serão, outrossim, utilizadas cédulas oficiais no Estado da Guanabara e em todo o território do Estado de São Paulo, nos termos determinados pela Lei nº 4.109 (art. 10, § 2º) mantidos pela Lei nº 4.115 e confirmados pelo atual Código Eleitoral, nesta parte não alterados pelo AC-20.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, oportunamente, Instruções sobre a impressão e distribuição das cédulas individuais de votação.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, especialmente o da Guanabara e o de São Paulo, adotarão imediatas providências para o cumprimento destas Instruções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

Publicado em Sessão de 6-9-66.

RESOLUÇÃO N.º 7.917

Processo n.º 3.213 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instrução para impressão de cédulas individuais.

Art. 1º As cédulas individuais, para as eleições proporcionais que se realizarem em 1966, serão confeccionadas de acordo com as normas constantes da presente Instrução.

Art. 2º As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6 x 9 centímetros, impressas com tinta preta.

Parágrafo único. O papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida.

Art. 3º As cédulas, uninominais, conterão, na ordem abaixo, as seguintes indicações:

I — a eleição de que se trata (para deputado federal; ou, para deputado estadual; ou, para vereador);

II — a legenda partidária (sigla da Organização);

III — o nome do candidato, por extenso ou abreviado.

§ 1º O nome do candidato, na cédula, deve constar de maneira idêntica à do registro, para o que a Organização partidária, ao requerer o registro dos seus candidatos, esclarecerá como deverá constar dos mapas de apuração o nome de cada um.

§ 2º Não será admitida a impressão, nas cédulas, de apelidos ou alcunhas do candidato.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 6 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator.. — *Pedro Chaves*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Oscar Saraiva*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral.

(Publicada no Diário Oficial de 9-9-66)

RESOLUÇÃO N.º 7.926

Processo n.º 3.223 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1966.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Constituição, art. 134, e Código, art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Senador, deputado federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz prevalecerá o princípio majoritário (Código, art. 83).

Art. 3º As eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código, art. 84).

Art. 4º Nas eleições de âmbito estadual a circunscrição será o Estado; nas municipais o respectivo município e, nas distritais, o respectivo distrito (Código, art. 86).

Art. 5º O número de deputados à Câmara dos Deputados, em cada Estado, será o fixado na Lei nº 4.095, de 17 de julho de 1962, o número de deputados à Assembleia Legislativa, em cada Estado, e o de vereadores, em cada município, será o fixado em lei pela Assembleia Legislativa do respectivo Estado (Resolução nº 7.643, art. 5º).

CAPÍTULO II

DA ENTREGA DOS TÍTULOS

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até o dia 16 de outubro (Código, art. 69).

Art. 7º O pedido de segunda via poderá ser requerido até o dia 5 de novembro (Código, art. 52) e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até o dia 14 de novembro (Código, art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 8º As seções eleitorais não terão mais de quatrocentos eleitores nas Capitais e de trezentos nas demais localidades, e nem menos de cinquenta (Código, art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 117, § 2º).

Art. 9º Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Código, art. 118).

Art. 10. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Código, art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Código, art. 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito estadual, feita a devida comunicação ao juiz da zona de origem; se se realizarem conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais, nestas só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município.

CAPÍTULO IV

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 12 de setembro (Código, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de organização desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código, art. 120, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código, art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até o dia 21 de setembro, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código, art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código, art. 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer organização poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Código, art. 121).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Código, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º do art. 11, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código, art. 121, § 2º).

§ 3º A organização que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código, art. 121, § 3º).

Art. 14. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código, art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Código, art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Código, art. 130).

CAPÍTULO V

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 17. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação das Organizações partidárias e dos candidatos registrados, as quais, nos Estados e nas cidades em que for utilizada cédula oficial, deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais para as eleições majoritárias em todas as seções do país; para as eleições proporcionais nos Estados de São Paulo e Guanabara, nas Capitais dos demais Estados e nas cidades de mais de cem mil habitantes (AC-20);

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código, art. 133, I a XVI; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados das organizações, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também, se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Código, art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Código, art. 134).

CAPÍTULO VI

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais no dia 16 de setembro, publicando-se a designação na Imprensa Oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Código, artigo 135).

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-a preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código, artigo 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de organização, delegado de organização ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, do Código Eleitoral em caso de infringência (Código, art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas; farão ampla divulgação da localização das seções (Código, artigo 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código, art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido (Código, art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código, art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até o dia 5 de novembro, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código, art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável (Código, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código, art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

DO VOTO SECRETO

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências: (Código, art. 103).

I — uso de cédulas oficiais, de acordo com o modelo anexo, nas eleições majoritárias e, nas proporcionais, no Estado de São Paulo e Guanabara, nas Capitais dos demais Estados e nas cidades de mais de cem mil habitantes (Código, art. 103, I, e AC-20);

II — uso de sobrecartas oficiais uniformes, opacas e rubricadas pelo presidente da mesa receptora, à medida em que forem entregues aos eleitores, nas eleições proporcionais em que forem utilizadas cédulas individuais (AC-20);

III — isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato da votação (Código, art. 103, II);

IV — verificação da autenticidade da cédula oficial ou da sobrecarta à vista das rubricas (Código, art. 103, III);

V — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas ou sobrecartas na ordem em que forem introduzidas (Código, artigo 103, IV).

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Código, art. 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Código, art. 104, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de organização (Código, art. 104, § 2º).

§ 3º A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de organização ser intimados pessoalmente (Código, art. 104, § 3º, com redução do prazo).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Código, art. 104, § 4º):

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla da organização (Código, art. 104, § 5º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprêgo de cola para fechá-las (Código, art. 104, § 6º).

CAPÍTULO IX

DA CÉDULA INDIVIDUAL

Art. 25. As cédulas individuais serão de forma retangular, na medida aproximada de 6 x 9 centímetros, impressas com tinta preta (Resolução 7.917, art. 2º).

Parágrafo único. O papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida (Resolução nº 7.917, art. 2º, parágrafo único).

Art. 26. As cédulas, uninominais, conterão, na ordem abaixo, as seguintes indicações:

I — a eleição de que se trate (para deputado federal; ou, para deputado estadual, ou, para vereador);

II — a legenda partidária (sigla da Organização);

III — o nome do candidato, por extenso ou abreviado (Resolução nº 7.917, art. 3º).

§ 1º O nome do candidato, na cédula, deve constar de maneira idêntica à do registro, para o que a Organização partidária, ao requerer o registro dos seus candidatos, esclarecerá como deverá constar dos mapas de apuração o nome de cada um (Resolução nº 7.917, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não será admitida a impressão, nas cédulas, de apelidos ou alcunhas do candidato. (Resolução nº 7.917, art. 3º, § 2º).

CAPÍTULO X

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 27. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 28. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada organização e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

Art. 29. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código, art. 141).

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 30. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 31. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou

física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Art. 32. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de organização, durante o exercício de suas funções, não poderá ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236, § 2º).

Art. 33. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Código, art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Código, art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou organização poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de organização (Código, art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder as investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Código, art. 237, § 3º).

Art. 34. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 29 (Código, art. 238).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Se apenas uma organização disputar as eleições numa circunscrição, e forem instituídas sublegendas, cada uma delas poderá praticar os atos que a legislação eleitoral e as Instruções do Tribunal Superior atribuem aos partidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo os fiscais e delegados da sublegenda nº 1 serão nomeados pelo presidente do órgão competente da organização e os da sublegendas ns. 2 e 3 por pessoa indicada ao Tribunal Regional, ou ao Juízo Eleitoral, pela maioria dos instituidores da respectiva sublegenda.

Art. 36. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 13 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Pedro Chaves. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral.

Publicado no Diário da Justiça em 15-9-66.

RESOLUÇÃO N.º 7.928

Processo n.º 3.196 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova alterações nos Estatutos do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações nos Estatutos do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez que não infringem qualquer disposição do Ato legal que disciplina a matéria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 27-9-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, encaminha a este Tribunal, ofício em que solicita aprovação para alterações em seu Estatuto.

É o relatório.

...

Senhor Presidente, as alterações não infringem qualquer disposição do Ato legal que disciplina a matéria. Nessas condições, meu voto é no sentido de aprovar.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Pedro Chaves. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.940

Processo n.º 3.234

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1966 (para os Estados de São Paulo, Guanabara, Capitais dos demais Estados, Territórios e cidades de mais de cem mil habitantes).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 2º Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 12 de setembro (Código, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de organizações desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, art. 120, § 5º).

Art. 3º Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Código, art. 123).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelos menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a mesa (Código, art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Código, art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Código, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código, art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, e pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até três dias após a ocorrência (Código, art. 124, § 4º).

Art. 4º Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código, art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Código, art. 125, § 2º).

Seção I — Da competência do presidente da mesa

Art. 7º Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de organizações, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais, não se poderão mais distribuir (Código, art. 127, ns. I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Código, art. 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8º Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabines indepassíveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial (Código, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabines indepassíveis, ou no editício onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código, art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Seção II — Da competência dos mesários e secretários

Art. 10. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Código, art. 128, nº I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Código, art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e as constantes do nº II pelo outro (Código, art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 11. O presidente da mesa receptora deverá receber do juiz eleitoral pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabi-

nes indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais.

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código, art. 133; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

CAPÍTULO III

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 12. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Código, arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de organização, delegado de organização ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Código, art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Código, art. 220, V; Lei nº 4.961, art. 45).

Art. 14. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 15. Cada Organização poderá nomear dois delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora funcionando um de cada vez (Código, art. 131).

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada Organização poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de Organização não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Código, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelas Organizações, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Código, art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o delegado da Organização encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Código, art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de Organização, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral (Código, art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Código, art. 131, § 6º).

§ 7º O fiscal de cada Organização poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código, art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protesto e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de Organizações (Código, art. 132).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 17. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada Organização e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código, art. 141).

CAPÍTULO VI

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos bem como se estão presentes os fiscais de Organização (Código, art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código, art. 143).

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de Organização deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código, artigo 143, § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Código, art. 143, § 2º; Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Código, art. 144).

Art. 23. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código, art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor (Código, art. 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, art. 27).

II — o Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado em que forem eleitores nas eleições para senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiverem inscritos, nas eleições para prefeito e vereador (Código, artigo 145, parágrafo único; I; Lei nº 4.961, art. 27);

III — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores nas eleições de âmbito estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Código, art. 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, art. 27);

IV — os candidatos a senador, suplente de senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual (Código, art. 145, parágrafo único, V; Lei nº 4.961, art. 27);

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção do município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município (Código, art. 145, parágrafo único, VI; Lei nº 4.961, art. 27);

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do município, desde que dêle sejam eleitores (Código, art. 145, parágrafo único, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

CAPÍTULO VII

DO ATO DE VOTAR

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Código, art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Código, art. 146, I);

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará na relação enviada pelo cartório à mesa (Código, art. 146, II);

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de Organização, entregando, no mesmo ato, a senha (Código, art. 146, III);

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de Organização (Código, art. 146, IV);

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade

do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula oficial rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Código, art. 146, V);

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Código, art. 146, VI);

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Código, art. 146, VII);

VIII — na cabine indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Código, artigo 146, IX):

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a senador de sua preferência (Código, art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Código, artigo 146, IX, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla da organização, se pretender votar só na legenda (Código, art. 146, IX, letra c);

d) nos municípios em que forem realizadas eleições municipais, o eleitor observará o disposto na letra a em relação à eleição para prefeito e nas letras b e c nas eleições para vereador, fazendo as assinalações na cédula oficial impressa para as eleições municipais;

e) nos Territórios o eleitor observará o disposto na letra a em relação ao candidato a deputado federal de sua preferência.

IX — ao sair da cabine o eleitor depositará na urna a cédula (Código, art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de organização, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código, art. 146, XI);

XI — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; senão quiser tornar à cabine ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Código, art. 146, XII);

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presente e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Código, art. 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará,

no local próprio, a folha individual de votação (Código, art. 146, XIV).

Art. 25. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código, art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código, art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, comara o presidente da mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assinando como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Código, art. 147, § 2º, ns. I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código, art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código, art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seu parágrafo único (Código, art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarem suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Código, art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de organização, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral (Código, art. 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias multa; o presidente de mesa receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Código, art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código, art. 150, ns. I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Código, art. 151, ns. I a IV; Lei nº 4.961).

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 29. As dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Código, art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código, art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Código, art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou a agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código, art. 154, ns. II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código, art. 154, § 1º).

§ 2º Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2º).

Art. 31. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código, art. 155).

§ 1º Os fiscais e delegados de organização têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Código, art. 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Código, artigo 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Código, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de organização poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere esse artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código, art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Código, art. 157).

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de organização, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Código, art. 238).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 297).

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de organização ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Código, artigo 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou organização:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou organização, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Código, art. 302).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinada organização ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 306).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Código, art. 309).

Art. 51. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação salvo no caso do art. 52:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa (Código, art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Código, artigo 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Código, art. 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 314).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embaraços a sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Código, artigo 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Código, art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Código, art. 356 e § 1º).

CAPÍTULO XI

DO FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 62. A Organização que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houve absoluta impossibilidade de localização de mesa receptora na sua área.

§ 2º O juiz eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelas Organizações partidárias deverão ser desembarcadas.

§ 3º Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º Ao desembarcar nos pontos designados pelo juiz eleitoral o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelas Organizações, ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º Nos locais em que as Organizações fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º O juiz eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Se apenas uma Organização disputar as eleições numa circunscrição, e forem instituídas sublegendas, cada uma delas poderá praticar os atos que a legislação eleitoral e as Instruções do Tribunal Superior atribuem aos partidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo os fiscais e delegados da sublegenda nº 1 serão nomeados pelo presidente do órgão competente da organização e os das sublegendas ns. 2 e 3 por pessoa indicada ao Tribunal Regional, ou ao Juízo Eleitoral, pela maioria dos instituidores da respectiva sublegenda.

Art. 64. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 26 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Antonio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Amarílio Benjamin*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no Diário da Justiça em 28-9-66.

RESOLUÇÃO N.º 7.943

Processo n.º 3.194 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções complementares as de nº 7.903 (utilização de cédulas oficiais nas eleições proporcionais).

Vistos, etc.:

Pelo telex de fls. 20, confirmado pelo ofício de fls. 23, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística comunica que no dia 15 de novembro vindouro as seguintes cidades terão a população estimada em cem mil ou mais habitantes:

1. no Maranhão: Bacabal, Caxias e Vitorino Freire;
2. na Paraíba: Campina Grande;
3. em Pernambuco: Olinda;
4. na Bahia: Feira de Santana;
5. em Minas Gerais: Juiz de Fora, Governador Valadares, Uberlândia, Uberaba e Montes Claros;

6. no Rio de Janeiro: Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João do Meriti, São Gonçalo, Volta Redonda, Petrópolis, Campos e Nilópolis;

7. no Paraná: Londrina, Maringá e Ponta Grossa;

8. no Rio Grande do Sul: Canoas, Pelotas e Santa Maria.

A vista dessa comunicação e nos termos do parecer do Doutor Procurador-Geral, o Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, resolve:

1º) que nas vinte e cinco cidades acima mencionadas serão utilizadas cédulas oficiais nas eleições proporcionais em 15 de novembro de 1966;

2º) que o uso das cédulas oficiais, nas cidades enumeradas, se estenderá a todos os distritos do respectivo município.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Amâncio Benjamins. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no Diário da Justiça em 15-9-66.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Iniciando a publicação desta seção, divulgamos o acórdão número 55.882, proferido pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, regulando, no registro de candidatos, o uso de nomes, prenomes e pseudônimos. Agradecemos aos órgãos regionais que já nos enviaram suas decisões, as quais publicaremos na possibilidade dos nossos recursos.

DE SÃO PAULO

Acórdão n.º 55.882

Processo n.º 36-V

Regula, no registro de candidatos, o uso de nomes, prenomes e pseudônimos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Movimento Democrático Brasileiro, pelo presidente em exercício da sua Comissão Diretora Estadual, requer o registro de Adhemar Monteiro Pacheco, Alexandre Freua, Ary da Silva, Fausto Tomaz de Lima, Fernando Mauro Pires da Rocha, Francisco Mariani Guariba, Geraldino dos Santos, Jamil Gadia, Joaquim Jácome Formiga, José Molina Junior, José Sanchez Postigo, Juvenal de Campos, Laercio Corte, Nadir Kenan, Oswaldo Rodrigues Martins, Oswaldo Samuel Massei, Rafael Glória Martins Junior, Raul Schwinden, Sérgio Pizelli, Tranquellino Avelino de Freitas Junior, Venício Camilo Giachini como seus candidatos à Assembleia Legislativa nas eleições de 15 de novembro de 1966, todos devidamente qualificados, sendo que o pedido está instruído com os documentos exigidos nos diversos incisos do art. 13 da Resolução nº 7.869, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

"Omissis"...

IV — Há (fls. 14) pedido para que do registro constem as variações do nome dos candidatos, pretendendo quase todos que além de abreviaturas e grafias diferentes, figure isoladamente apenas o prenome ou somente um dos nomes de família, por exemplo: Ademar Monteiro Pacheco ou Ademar Pacheco ou só Pacheco ou unicamente Adhemar ou Ademar.

Todavia o prenome apenas, ou unicamente um dos nomes, não pode constar do registro pois evidentemente prejudicaria a identificação do candidato, estabelecendo dúvida quanto à sua identidade.

A designação personativa apresenta, ao lado do interesse de ordem privada, interesse de caráter público que deflui da instituição de normas especiais que visam garantir a fixidez e a regularidade dos meios de identificação dos diversos indivíduos.

O Estado regulamenta a utilização do nome, prescrevendo os princípios disciplinadores do seu exercício, que são indisponíveis.

Justamente por isso o Código Eleitoral (art. 95) e a referida Resolução (art. 14) estabelecem: "o candidato deverá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade".

O dispositivo, como se infere, autoriza o registro com o nome abreviado, mas não a supressão de todos os apelidos de família para que permaneça apenas o prenome, como também não permite a supressão do prenome para ficar constando somente um dos apelidos de família.

E' preciso constar sempre dois nomes de família, ou prenome e um apelido de família, ainda que um deles abreviado, não podendo em hipótese alguma figurar isoladamente apenas um nome.

Unicamente Adhemar ou apenas Pacheco não identifica com segurança a pessoa, notadamente porque os registros dos candidatos no geral não são deferidos simultaneamente, podendo por essa razão aparecer outros prenomes ou nomes de família iguais, e a lei não estabelece prioridade alguma a respeito.

O nome designa e individualiza a pessoa, integrando a sua própria personalidade e identificando-a perante a sociedade.

Não se deve olvidar, contudo, que na composição do nome há duas ordens de elementos: os fixos (prenome e apelidos de família) e os contingentes, representados estes últimos pelos pseudônimos, títulos e qualificações nobiliárquicas, eclesiásticas, etc.

O pseudônimo é adotado ou escolhido pela pessoa para ocultar o seu verdadeiro nome no exercício de qualquer atividade, em geral para dar publicidade a obra literária, artística ou científica e, também, para atores teatrais, etc.

Caio Mário Pereira da Silva pondera, a propósito, que a proteção jurídica ao nome civil abraça, da mesma maneira, o pseudônimo, que os literatos e os artistas usam ao firmar ou divulgar as suas obras. Na sua projeção social, essas pessoas adotam uma designação de fantasia, com que se identificam no mundo de suas produções, sendo muito frequente por esta forma tornarem-se conhecidas, como Voltaire, George Sand, Marc Twain, El Greco. Embora não sejam tais designações o seu nome civil, integram a sua personalidade no exercício de suas atividades literárias ou artísticas, e, em razão dos interesses valiosos que se ligam à sua identificação autoral, a proteção jurídica do nome estende-se ao pseudônimo, desde que seja este constante, legítimo e notório.

Nessa ordem de idéias cumpre ainda lembrar que há os prenomes duplos habitualmente adotados e usados oficialmente, como acontece nos tribunais judiciários, no parlamento, etc.

Tais casos devem ser examinados isoladamente, levando-se em conta as suas peculiaridades, principalmente a legitimidade, constância e notoriedade do uso, e atendendo-se sempre à finalidade da lei que é não só a de impedir que haja dúvida ou confusão sobre a identidade da pessoa como ainda a de evitar a denominação equivocada, ambígua, susce-

tível de propiciar usurpação de prestígio ou proveito malicioso.

Saliente-se, por último, que a grafia empregada deve ser correta, a oficial, embora qualquer erro que ocorra a respeito possa eventualmente ser considerado irrelevante no momento da apuração dos votos.

"Omissis"...

São Paulo, em 6 de setembro de 1966. — *Acácio Rebouças*, Presidente. — *Dalmo Nogueira*, Relator. — Presente: *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de lei n.º 16, de 1966

Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar n.º 4 e abertura de crédito suplementar de... Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a conceder mediante destaques, o auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros) a cada uma das Organizações de que trata o Ato Complementar n.º 4, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1966, para a impressão de cédulas individuais (Ato Complementar n.º 20).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral depositará, no Banco do Brasil S/A, as importâncias destacadas, em nome das respectivas Comissões Diretoras Nacionais, à ordem conjunta do Presidente e do Tesoureiro de cada Organização.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional, para atender às despesas a serem realizadas em cada Estado ou Território transferirá para as respectivas Comissões Diretoras Regionais, por intermédio do Banco do Brasil S/A, as importâncias necessárias.

Art. 2º As Organizações, a que se refere o artigo anterior, prestarão contas, até 28 de fevereiro de 1967, das despesas efetuadas, ao Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará para exame e aprovação do Tribunal de Contas.

Art. 3º A Corregedoria Geral ou as Corregedorias da Justiça Eleitoral, poderão, a qualquer tempo, exigir documentos e informações, ou proceder a investigações sobre a aplicação do auxílio de que trata esta lei, adotando as providências cabíveis.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o exato emprego dos auxílios concedidos por esta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei, em reforço à seguinte dotação constante do subanexo 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral; Função 0.2; Categoria Econômica 3.1.4.6; Outros Encargos 13.00; Despesas especiais com as eleições gerais relativas a 1966.

Parágrafo único. O crédito suplementar, a que se refere este artigo, será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diário do Congresso — Seção I — 15-9-66.

MENSAGEM ACOMPANHANDO O PROJETO DE LEI N.º 16

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 5º, § 3º do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações, com atribuições de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar n.º 4 e abertura de crédito suplementar de.... Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

Brasília, em 14 de setembro de 1966. — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 2 de setembro de 1966.

G/1.130-B

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou a este Ministério anteprojeto de lei que autoriza aquele Tribunal a conceder um auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros), destinado à impressão das cédulas individuais, restabelecidas pelo Ato Complementar n.º 20, a cada organização, com atribuição de partido político, instituída nos termos do Ato Complementar n.º 4, que concorrer às eleições de 15 de novembro deste ano.

2. Em abono da proposta esclarece o Ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que o auxílio a ser concedido às Organizações, com atribuições de partidos políticos, visa a possibilitar-lhes fazer face às necessidades mais prementes, tendo em vista as restrições impostas pela legislação vigente à realização de despesas por parte de candidatos. Demais, essas organizações deverão prestar contas à Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União dos dinheiros que lhe foram entregues e destinados, especificamente, à impressão de cédulas individuais.

3. Realmente, o Código Eleitoral dispõe que "nenhum candidato a cargo eletivo sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês" (art. 58, § 1º), e, como os partidos políticos somente poderão ser organizados após a realização das eleições que se efetuarão este ano (Ato Complementar n.º 4, art. 15) e as Organizações, com atribuições de partidos políticos, por sua natureza transitória, não contarem com recursos financeiros indispensáveis ao custeio da despesa que agora lhes foi imposta com a impressão de cédulas individuais, restabelecidas pelo Ato Complementar n.º 20, necessário se torna a concessão do auxílio alvitrado pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Nestas condições, e manifestando o meu assentimento à proposta, tenho a honra de submeter

à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Carlos Medeiros Silva*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Diário do Congresso — Seção I — 15-9-66

PROJETOS EM ESTUDOS

Parecer n.º 20, de 1966 (C.N.)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 1966 (CN), que "Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílios às organizações de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros)".

Relator: Deputado Benedito Vaz.

RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 587, de 14 de setembro corrente o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16, que "Autoriza a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), ao Tribunal Superior Eleitoral. O crédito se destina à Concessão de auxílios às organizações com atribuições de partido político ora existentes, para impressão de cédulas individuais dos diversos candidatos, nas eleições legislativas de 15 de novembro vindouro.

O projeto manda conceder a cada uma das organizações o auxílio de um bilhão de cruzeiros. O Tribunal Superior Eleitoral depositará essa importância no Banco do Brasil à ordem conjunta do presidente e do tesoureiro de cada organização. A Comissão Diretora Nacional enviará, então, às Comissões Diretores Regionais a quota de cada uma.

O art. 2º estabelece que, as organizações, prestarão contas do dinheiro recebido até 28 de fevereiro de 1967, ao Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará ao Tribunal de Contas, para exame e aprovação.

O art. 3º faculta à Corregedoria da Justiça Eleitoral o direito de exigir das organizações documentos e informações e, ainda o de proceder a investigação para verificar a lisura da aplicação dos recursos recebidos.

O Tribunal Superior Eleitoral deverá expedir instruções para o exato emprego do auxílio concedido (art. 4º).

Finalmente, o art. 5º autoriza a abertura do crédito suplementar, como reforço à dotação orçamentária constante do subanexo 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral; Função 02; Categoria Econômica 3.1.4.0; Outros encargos, 13.00; Despesas especiais com as eleições gerais relativas a 1966.

Acompanharam a Mensagem e o projeto outros documentos inclusive a Exposição de Motivos feita à Presidência da República pelo Ministério da Justiça.

Informa a Exposição de Motivos que o crédito foi solicitado pelo Tribunal Superior Eleitoral. E lembra que o vigente Código Eleitoral vedou aos candidatos a postos eletivos, sob pena de cassação do respectivo registro, fazerem eles próprios "despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arrematamento, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral". Impõe o Código que todos os gastos sejam feitos através dos partidos ou comitês (art. 58, § 1º). Por outro lado, ocorre que, tendo sido extintos os Partidos e sendo as organizações com atribuições de partidos políticos entidades transitórias não contam elas com "recursos financeiros indispensáveis ao custeio da despesa que agora lhes foi imposta com a impressão de cédulas individuais, restabelecidas pelo Ato Complementar nº 20".

Constituída a Comissão Mista de senadores e deputados para apreciar a proposição, esta me foi entregue para relatar.

PARECER

A esta altura dos acontecimentos, já se percebe bem o erro cometido com a extinção dos partidos políticos brasileiros pelo Ato Institucional nº 2. Antes desse Ato, era lugar comum a condenação das nossas organizações partidárias às quais se lançavam toda a sorte de acusações. Agora, que elas foram extintas por um ato de força, temos verificado que elas estão mais vivas do que nunca. E' que elas eram instituições criadas sob a égide da liberdade. Os partidos extintos datavam de mais de vinte anos. Quem votou pela primeira vez em 1945 e todos quantos o fizeram após aquele ano — e é toda a população do Brasil, de 40 anos para baixo — não conheceram outra organização partidária. Agora mesmo, em plena campanha eleitoral o candidato é pesedista, udenista, petebista etc. As duas organizações transitórias ora existentes nada mais são que duas camisas de força impostas à opinião pública do Brasil. Ou se veste uma ou outra. A única alternativa é a proscrição da vida pública.

Mas, *abyssus abyssum invocat*. Cometido o primeiro erro, com sacrifício da liberdade e da livre organização das agremiações partidárias vem o segundo. E' a eliminação da cédula oficial de votação, conquista democrática realizada no regime dos antigos partidos, que tinha por objetivo eliminar a fraude, a coação e o poder econômico dos pleitos eleitorais.

O Ato Complementar nº 20 restabeleceu as cédulas manuais, isto é individuais. Foi retrocesso inominável no longo caminho de aprimoramento das instituições políticas brasileiras. Com uma penada, anulou-se todo o progresso anteriormente feito e voltamos ao regime dos indecorosos "currais eleitorais" e a tudo aquilo que a eles é inerente: violência, coação, fraude e suborno. Esse ato compromete a lisura do pleito de tal maneira que podemos afirmar que ele não será nem livre nem honesto.

Estamos a menos de dois meses das eleições de 15 de novembro e agora e que se cogitou de propiciar fundos às organizações para impressão de cédulas individuais. Quando esse dinheiro lhes for entregue elas terão de providenciar a impressão das cédulas e sua entrega aos candidatos. E a distribuição, quem fará? Quem pagará as despesas de distribuição, que são infinitamente maiores? Os candidatos? E os que não puderem pagar as respectivas despesas? E então, a eleição vai ser privilégio de milionários? Vai a Nação eleger representantes do povo ou dos grupos econômicos?

As organizações não poderão também fazer a distribuição pois é o próprio governo quem reconhece não contarem elas "com recursos financeiros indispensáveis ao custeio da despesa que agora lhes foi imposta com a impressão de cédulas individuais". Se elas não podem nem fazer as cédulas, como poderão distribuí-las em milhares de municípios e distritos situados nos lugares mais remotos do território nacional? Sabem os candidatos que cédulas não se enviam pelo correio. O candidato que confiar a distribuição de suas cédulas ao correio poderá de antemão se considerar derrotado. Ele terá então, de ir pessoalmente. Como fazê-lo, porém, nos Estados de grande extensão territorial, onde há centenas de municípios e milhares de distritos? Tera de fretar aviões, automóveis etc. e enviar emissários para todos os lados. Quanto custará isso e quem pagará isso?

Então, chegamos à conclusão inevitável de que a reimplantação da cédula individual deu a chave das eleições ao poder econômico, que, em termos gerais vai ser o grande fator de vitória em 15 de novembro. E' muito difícil impedir a sua preponderância. O poder econômico se esgueira por entre os impedimentos legais e os crimes que ele perpetra contra a lei eleitoral dificilmente se provarão. A corrupção implica no agente ativo mas exige também o passivo. Ambos são cúmplices do mesmo il-

cito legal. E ambos têm o mesmo interesse e o mesmo compromisso no mais absoluto silêncio para que ninguém possa provar o delito. Os políticos sabem que ele se deu, onde se deu e quais são os delinquentes. Mas dificilmente poderão provar.

Assim, essa legislação retrógrada e corrupta vai trazer ao Congresso Nacional muitos representantes de poderosos grupos econômicos que vão "investir" nas eleições na expectativa de lucros futuros. Mas o povo, esse, vai encontrar dificuldades terríveis para eleger seus legítimos representantes.

Feitas essas considerações preliminares que dizem respeito à estrutura e à filosofia do sistema partidário imposto ao país, devemos dizer que outro caminho não temos senão aprovar o projeto. Já que a estrutura partidária que ali está não pode ser removida antes de 15 de novembro, só nos resta a alternativa de propiciar alguma ajuda às organizações que vão disputá-la.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, o projeto é imperfeito quando dispõe no parágrafo único do art. 5º, que "o crédito suplementar será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral".

O dispositivo é supérfluo de vez que a legislação já dispõe sobre o assunto. E' da competência específica do Tribunal de Contas "examinar e registrar os créditos suplementares (Lei nº 830, de 28 de setembro de 1949, art. 42, V) e distribuí-los à repartição competente (art. 66). Não há porque repetir o que já consta da lei que reorganizou o Tribunal de Contas da União e lhe fixou a competência e as atribuições. Nestas condições, proponho a exclusão do referido parágrafo único do art. 5º do projeto.

E' o meu parecer s.m.j.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1966.
— *Heribaldo Vieira*, Presidente. — *Benedito Vaz*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Pedro Ludovico*. — *Joel Barbosa*. — *Eurico Rezende*. — *Adrião Bernardes*. — *Leão Sampaio*. — *Eugênio Barros*. — *Medeiros Neto*. — *José Ermirio*. — *Cícero Dantas*. — *Victorino Freire*.

D.C.N. — Seção II — 24-9-66

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional n.º 40, de 1966

Estabelece o Registro Automático dos Titulares de Mandatos Eletivos, que se candidatem nas Eleições de 15 de novembro de 1966.

(Do Senhor Humberto Lucena)

(A Comissão Especial).

Inclua-se, onde couber, no capítulo das Disposições Transitórias da Constituição:

"Art. ... Aos titulares de mandatos eletivos que forem candidatos nas eleições de 15 de novembro de 1966, será assegurado o registro automático pela Justiça Eleitoral, dispensadas todas as formalidades legais, com exceção da filiação partidária e da declaração de bens".

Justificação

A presente Emenda Constitucional visa a evitar que os cidadãos que, atualmente, desempenham mandatos eletivos, na área do Executivo ou do Legislativo venham a ser surpreendidos, por motivos meramente jurídicos, com a impugnação de suas respectivas candidaturas, com base na Lei das Inelegibilidades.

Na verdade, quem, no gozo dos seus direitos políticos, se encontre em pleno exercício de seu mandato, não poderia, sob pena de um verdadeiro contrassenso jurídico, vir a ser considerado inelegível.

Assim, acreditamos que esta proposição terá boa acolhida, no seio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1966.

Seguem-se as assinaturas de 90 parlamentares.

D.C.N. — Seção I — 27-8-66

Emenda Constitucional n.º 41, de 1966

Reduz o período de vigência dos arts. 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

(Do Senhor Laerte Vieira)

(A Comissão Especial)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ...

Artigo único. A vigência dos arts. 14, 15 e de seus parágrafos do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, fica reduzida, prevalecendo somente até 1º de outubro de 1966.

Brasília, agosto de 1966. — *Laerte Vieira*.

Justificação

"Todos os direitos, que as constituições declaram irrenunciáveis, intangíveis e inalienáveis, se consorciavam e coexistem num feixe. Mas a liberdade política, da qual a condição prática está no voto, é o liame, que nesse feixe os enlaça a todos, estabelecendo entre eles a união, por onde se conservam e impõem".

Rui Barbosa.

A liberdade política inexiste sem a liberdade de voto. A nossa legislação, para conseguí-la cerca os eleitores de garantias preliminares, proibindo que o exercício do sufrágio seja impedido ou embaraçado (Código Eleitoral, art. 234), que sobre o eleitor atue qualquer força estranha — econômica, política ou social — que venha macular o voto e por via de consequência o mandato dele oriundo. Não se processam eleições senão quando são plenas as liberdades públicas. Por isso não existem pleitos eleitorais durante o "estado de sítio" quando algumas garantias podem estar ou ser suspensas.

A ocorrência de eleições livres se constitui num eloquente atestado de vitalidade democrática, bem como a realização de eleições fraudadas pela opressão aos eleitores carentes de liberdade de escolha e sujeitos às sanções dos poderosos, nada mais atestam senão a decadência do regime democrático. Voto livre corresponde a eleição válida. Voto imposto corresponde a mandato nulo e a imoralidade antidemocrática. Na constituição dos corpos legislativos imprescindível é o respeito à vontade popular, de forma que o mandato honestamente obtido não sofra qualquer limitação ao seu exercício e, muito menos, esteja sujeito a extinção por cessação de direitos políticos, reconhecidamente existentes, na fase eleitoral, pelo órgão competente (Justiça Eleitoral). Quem reúne as condições legais, morais e políticas para ser candidato, dispõe das qualificações exigidas para o exercício do mandato dali resultante.

Para ser objetivo — e breve para conseguir ser lido — diria que na atual conjuntura política brasileira, quando o Governo se investe de poderes discricionários de cassar mandatos e direitos políticos, de suspender as garantias constitucionais da vitalidade, estabilidade e inamovibilidade de qualquer servidor público, não existem aquelas condições a que inicialmente nos referíamos, indispensáveis para que a possam processar eleições livres e válidas.

De outra parte, não me parece prudente nem aceitável que os concorrentes a um pleito não tenham assegurada, em caso de vitória a validade do diploma que após tantas vicissitudes conseguiram obter, ficando sujeitos ao arbitrio de quem, em casos pretéritos, de forma inequívoca, tenha demonstrado desrespeito aos legítimos direitos nascidos da pura e cristalina fonte da vontade popular. Vigor uma lei de inelegibilidade rigorosa e ampla. Pode, acima dela, o Governo atual impedir que qualquer que seja julgado "inconveniente" aos destinos da revolução se candidate. Nem tais atos seriam passíveis

veis de apreciação judicial, nos termos do art. 19 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Tudo isto ainda se compreende. Mas realizam uma eleição sem que os que a presidem estejam investidos nas garantias constitucionais, os eleitores, no sagrado direito à liberdade de escolha e os eleitos, seguros de sua posse. Mais do que um desatino, a ausência isto uma irresponsabilidade indigna de quem pretenda legitimamente representar o povo para servi-lo e não para servir-se do cargo.

A revogação dos arts. 14, 15 e seus parágrafos do Ato Institucional nº 2 é imperativa. Não pode o Congresso Nacional submeter-se a uma regra de jogo que o amesquinha e humilha profundamente.

Não tem o Governo qualquer razão que justifique a manutenção dos poderes especiais após as eleições, pois a se admitir tal, ter-se-ia como manifesto o desejo de não acolher o resultado das mesmas. Tal disposição assim previamente comprovada, seria suficiente razão para não se admitir a realização do pleito. Contrário sensu, a realização do pleito impõe a revogação dos malsinados dispositivos de édito revolucionário. Não se argumente que o Congresso Nacional não pode alterar, através de emenda constitucional, o que os atos institucionais estabeleceram. Tal já ocorreu quando, pelo parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, foi prorrogado o mandato dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República fixado no art. 9º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964; e, quando pela Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de 1965, foram incorporados ao texto constitucional diversos dispositivos do Ato Institucional nº 2.

Contamos com a colaboração de todos os Senhores Deputados no sentido de tornar realidade uma aspiração que tem um único objetivo: prestigiar o Poder Legislativo, e com isto, fortalecer o regime democrático.

Sala das Sessões, agosto de 1966.

Seguem-se as assinaturas de 60 parlamentares.
D.C.N. — Seção I — 27-8-66

Emenda Constitucional nº 42, de 1966

Regula a ratificação pelo voto direto do respectivo eleitorado, dos mandatos dos Governadores e Vice-Governadores eleitos pelas Assembleias Legislativas, e dá outras providências.

(Do Senhor Nelson Carneiro)

(A Comissão Especial)

Art. 1º Os governadores e vice-governadores, escolhidos pelo voto indireto das Assembleias Legislativas, terão os seus mandatos sujeitos à ratificação direta do respectivo eleitorado, a 4 de julho de 1967.

Art. 2º Os governadores e vice-governadores, que devam ter seus mandatos submetidos à ratificação deixarão o exercício de seus cargos até 4 de julho de 1967.

Art. 3º Os presidentes dos Tribunais de Justiça exercerão o Poder Executivo dos referidos Estados a partir de 4 de junho de 1967, e até a proclamação dos resultados da ratificação, pela Justiça Eleitoral.

Art. 4º Serão realizadas eleições diretas para os cargos de governadores e vice-governadores, cujos mandatos não sejam ratificados, noventa dias após a proclamação dos resultados da apuração.

Art. 5º Os governadores e vice-governadores eleitos terminarão seus mandatos a 15 de março de 1971.

Justificação

E' do Major-Brigadeiro Eduardo Gomes essa terrível apóstrofe: "Eleição indireta — Será isso um esbulho do povo; ter-lhe-ão arrebatado a prerrogativa, sabidamente sua de eleger, por si, e não por mandatários, o Chefe da Nação. Em nossos círculos

de cultura, sempre a considerou a eleição indireta como prejudicial ao escopo representativo e como imperfeita aos fins democráticos. Em 1874, obtemperava Ruy, numa petição à Câmara Geral do Império: "A grande causa da corrupção eleitoral em nosso país é, incontestavelmente, o sufrágio indireto, instituição que, na atualidade, tem sido rejeitada em todas as Nações cuja organização política é digna de servir de modelo a povos livres. O sufrágio indireto furta ao país o direito de nomear efetivamente os seus representantes" (*Campanha de Libertação*, págs. 143-4).

E o "Diário de Notícias", da Guanabara, assim abria a sua seção política, a 18 de dezembro de 1965: "O deputado Pedro Aleixo manifesta-se contra as anunciadas eleições indiretas nos Estados, sem meias palavras: "A regra, para mim, continua sendo a das eleições diretas e secretas". De qualquer modo entendo e respeito os pontos de vista contrários de vários de seus correligionários. Se a tese vier a ser vistoriada, não vê como se possa fazer isso sem reforma da Constituição, "portanto através do Congresso".

A presente emenda inspira-se em tão puros ensinamentos. Há de merecer o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1966.

(Seguem-se as assinaturas de 108 parlamentares)
D.C.N. — Seção I — 3-9-66.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 3.894, de 1966

Assegura aos eleitores de outros Estados e residentes no Distrito Federal o direito de votar nas eleições diretas de 15 de novembro em candidatos a cargos eletivos federais e estaduais de qualquer unidade da Federação e aa outras providências.

(Do Senhor Cunha Bueno)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos eleitores regularmente inscritos em qualquer unidade da Federação e residentes no Distrito Federal é assegurado o direito de votar na Capital da República, nas eleições diretas de 15 de novembro para os cargos eletivos federais e estaduais.

Art. 2º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, "ad referendum" do plenário, nomeará os componentes das mesas receptoras especiais, dos votos a que alude o dispositivo anterior, observadas os arts. 120 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 3º As mesas receptoras especiais, depois de encerrada a votação, procederão à contagem dos votos para as diversas Circunscrições e, em seguida, encaminharão o material todo, inclusive os mapas dos resultados, à 1ª Junta Eleitoral de cada Circunscrição interessada, por intermédio dos respectivos Tribunais Regionais.

Art. 4º Admitir-se-ão impugnações perante as mesas receptoras especiais, que as registrarão para conhecimento e deslinde pelas Juntas Eleitorais referidas, em sessão anunciada pela imprensa oficial com antecedência mínima de três dias.

Art. 5º Para o cumprimento da presente lei o Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções que entender necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966. —
Cunha Bueno.

Justificativa

As eleições diretas a serem realizadas em 15 de novembro próximo vindouro para o preenchimento de cargos eletivos são de âmbito nacional e, portanto, serão levadas a efeito em todas as unidades da Federação, à exceção do Distrito Federal, onde haverá apenas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, porém, estas o serão pela forma indireta. Por isto, estendeu-se também, no projeto, o voto às eleições estaduais diretas, aproveitando-se a mesma cédula oficial, quanto aos Estados em que houver coincidência. Excluiu-se, entretanto, do projeto o mesmo critério no tocante às eleições municipais, cuja aglutinação complicaria em demasiado o processo da votação e da apuração.

Para justificar o projeto deve-se, entretanto, levar em conta que atualmente residem em Brasília aproximadamente 40 mil eleitores regularmente inscritos nas demais unidades da Federação e que, certamente, nas eleições a se realizar em novembro vindouro ficariam privados de exercer o direito do voto e isto dadas as atuais e crescentes dificuldades financeiras, que, por si só, os impossibilitaria de se dirigirem a seus Estados ou às zonas eleitorais, onde estão regularmente inscritos.

Mas, é certo, poder-se-ia, desde logo, pretender objetar que para atender a estas situações especiais ou especialíssimas a própria lei eleitoral preve a chamada "justificativa" para os eleitores que, eventualmente, no dia das eleições, se encontrassem na situação acima prevista, mas que se usassem a facilidade prevista em lei ficariam isentos de quaisquer penalidades.

Em parte convenhamos que assim o seja. Mas, por outro lado, é preciso igualmente, frisar e friso, que a finalidade da "justificativa" não consiste apenas e somente em isentar de quaisquer penalidades o eleitor legalmente impossibilitado de exercer o direito do voto, que apesar de justificado e isento, portanto, das sanções previstas em lei, ficou, entretanto, e por motivos alheios a sua vontade impedido de votar. Pois, o objetivo precipuo da lei eleitoral e de todo o seu sistema não é somente o de estabelecer impunidades, pois, esta é a exceção, mas sim o de propiciar por todos os meios o exercício do voto e por isto mesmo deve ser defendido e amparado, visando ao aprimoramento da democracia. Dai decorre pois, a necessidade imperiosa do projeto a fim de facilitar e assegurar a todos os brasileiros os mais amplos meios de exercer o direito de voto.

Com isto a presente lei virá beneficiar a todos os eleitores regularmente inscritos fora do Distrito Federal, mas aqui residentes, pois, que eles, embora distantes e ausentes de seus pagos poderão contudo, votar em candidatos de sua preferência nas eleições diretas de novembro, ficando-lhes, pois, com isto, plenamente assegurado um direito elementar, natural, primário e por que não dizer: constitucional?

Face a outras disposições do projeto o Tribunal Superior Eleitoral deverá providir a organização das mesas receptoras especiais e estas efetuarão desde logo a contagem dos votos, usando a faculdade reconhecida pelo art. 23 nº XII, do Código Eleitoral cabendo, finalmente, aquele mesmo Tribunal baixar as demais instruções que entender necessárias a execução da presente lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966. —
Cunha Bueno.

D.C.N. — Seção I — 1-9-66.

PROJETO APROVADO**Projeto n.º 3.745-A, de 1966**

Estende aos Servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispostivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores correspondentes aos símbolos dos cargos e funções gratificadas dos Quadros

das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do País passam a vigorar com um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), de acordo com o seguinte esquema: 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 6% (seis por cento) a partir de 1º de outubro de 1966 (Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e Resoluções ns. 188-66 e 20-66, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

Art. 2º O salário-família, por dependente, será pago na base de 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º Aplica-se esta Lei aos Servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independentemente de prévia apostila, na base de 40% (quarenta por cento), de acordo com o seguinte esquema: 30% (trinta por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1966.

Art. 4º Nenhum funcionário da Justiça Eleitoral perceberá vencimentos ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação ou equivalência, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 5º O aumento fixado nesta Lei poderá ser revisto em decorrência da regulamentação do princípio estabelecido no art. 25 do Ato Institucional nº 2.

Art. 6º Os efeitos decorrentes da aplicação da presente lei são devidos a partir de 1º de março de 1966.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.869.792.914 (três bilhões oitocentos e sessenta e nove milhões setecentos e noventa e dois mil e novecentos e quatorze cruzeiros), em reforço das categorias econômicas 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Parte Fixa), 3.2.3.0 — Inativos e Orçamento (Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965), com as seguintes discriminações:

ANEXO 3 — PODER JUDICIARIO**04,00 — JUSTIÇA ELEITORAL**

	Cr\$
02 — TRE de Alagoas	47.022.569
03 — TRE do Amazonas	84.648.000
04 — TRE da Bahia	294.810.989
05 — TRE do Ceará	168.220.065
06 — TRE do Distrito Federal	71.000.000
07 — TRE do Espírito Santo	78.894.472
08 — TRE de Goiás	75.612.794
09 — TRE da Guanabara	673.558.000
10 — TRE do Maranhão	83.330.000
11 — TRE de Mato Grosso	43.402.000
12 — TRE de Minas Gerais	365.180.630
13 — TRE do Pará	81.897.000
14 — TRE da Paraíba	68.072.828
15 — TRE do Paraná	155.277.439
16 — TRE de Pernambuco	208.700.000
17 — TRE do Piauí	69.626.770
18 — TRE do Rio de Janeiro	137.792.129
19 — TRE do Rio Grande do Norte	93.434.000
20 — TRE do Rio Grande do Sul	179.330.171
21 — TRE de Santa Catarina	124.124.965
22 — TRE de São Paulo	713.468.000
23 — TRE de Sergipe	52.389.498
	3.869.792.934

Parágrafo único. O referido crédito será registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Foram as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República ao negar sanção ao projeto:

"O projeto em exame cria novos ônus para o Erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais.

Além disso, estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração pública, colocando esses servidores do Poder Judiciário em superioridade de tratamento com relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio da paridade na enumeração dos servidores dos três Poderes da República, estabelecido pelo art. 25 do Ato Institucional nº 2."

REJEIÇÃO DO VETO

Depois da tramitação comum no Congresso Nacional, o veto foi rejeitado, subindo à sanção, o que foi feito pelo Senhor Presidente da República transformando na Lei nº 5.123, de 28-9-66, publicado no "Diário Oficial" de 29-9-66. A referida lei está publicada na seção "Legislação".

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de lei n.º 32, de 1966

Autoriza a votação em candidatos a deputado federal e estadual de organizações diferentes, nas eleições de 15 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições proporcionais de 15 de novembro de 1966 não serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, se, o eleitor indicar, na cédula única, ou votar pela cédula individual, em candidato a deputado federal de uma organização e deputado estadual de outra.

Art. 2º Em face do restabelecimento da cédula individual (Ato Complementar nº 20), as regras sobre nulidade de cédulas, constantes dos arts. 175 a 177, da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não prevalecerão para invalidar votação conferida nas eleições proporcionais de que trata o artigo anterior, a candidato a deputado federal por uma organização e a deputado estadual por outra.

Parágrafo único. A regra do presente artigo aplica-se, no mesmo pleito, à votação para a Câmara de Vereadores.

Art. 3º A fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê, embora fixada pela organização antes do início da campanha partidária, será comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral, após o pleito, na prestação de contas da campanha, prevista no art. 58, VI, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias seguintes à vigência da presente lei, baixará as resoluções necessárias à sua aplicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Para usar uma expressão em moda, o presente projeto de lei, versando sobre o pleito de 15 de novembro vindouro, não visa mudar as regras do jogo. A contrário, revela a pretensão de melhorar o dito. Afirme-se, com amadados exemplos, que no Brasil, ao se aproximar dos pleitos, na risca da hora,

o Congresso Nacional legisla e altera normas eleitorais. Relembremos isto com as leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955; 2.582, de 30 de agosto de 1955; 3.416, de 30 de junho de 1958; 3.429, de 15 de julho de 1958; 4.095, de 17 de julho de 1962; 4.109, de 27 de julho de 1962; 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Não se exigiria neste momento a intervenção do Congresso Nacional se, para o pleito que se avizinha, prevalecessem, somente, estes suficientes e soberbos instrumentos que se representam no Código Eleitoral e Lei Orgânica dos Partidos Políticos — leis ns. 4.737 e 4.740, de julho de 1965. Mas lacônicamente, o Ato Complementar nº 4 e atos posteriores, ressaltando a vigência daqueles dois códigos, instruíram o bipartidarismo e restabeleceram a cédula individual de permissão com a exigência do voto vinculado no veto vitorioso ao art. 41, da lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Contradição a se remover

2. O restabelecimento do chamado voto vinculado, consoante as regras dos arts. 175 a 177 do Código Eleitoral, mesmo sendo uma violentação à consciência do votante, somente se admitiria na lei nova com a existência concomitante da pluralidade partidária e do uso exclusivo da cédula oficial, que constituem toda a massa de desdobramentos daqueles dispositivos. Se os Atos Complementares 4 e 20, intercalados de outros no mesmo sentido, só admitem duas organizações, às quais negam expressamente a denominação de partidos, e se restabeleceram a cédula manual na imensa maioria dos municípios brasileiros, para esta eleição de 15 de novembro, tornou-se um absurdo a exigência do voto vinculado. O eminente Senhor Presidente da República, nas razões do veto, ao abonar o restabelecimento na lei, para estreitar aquela espécie de votação, argumentou como se estivessemos na pluralidade de partidos e com a vigência exclusiva da cédula, ou seja, como se devessem vigorar, plenamente, os citados arts. 175 a 177. Disse Sua Excelência, entre tantas outras motivações acertadíssimas:

"Em nossa organização política, ficam os partidos como instituições oficiais, incumbidos de formar a vontade nacional. E' por seu intermédio que o cidadão participa, eficazmente, da vida pública, já que o eleitor está adstrito a escolher os seus representantes políticos dentre os nomes indicados pelos partidos. A estes compete, no desempenho de sua missão, promover unidade de ação, do plano político, entre os que professam convicções comuns, de modo a proporcionar-lhes ingerência no exercício do poder.

Para isso se faz mister, contudo, a vinculação do eleitor ao partido, bem como a sua estrita fidelidade aos postulados programáticos de sua agremiação e a linha de conduta estabelecida pelos órgãos dirigentes".

Como se viu, as razões aduzidas pelo eminente Chefe da Nação, datadas de 9 de maio de 1966, eram como se estivessemos no sistema do Código Eleitoral, sem as restrições dos Atos, que aboliram os partidos, criaram duas exclusivas organizações e fizeram ressurgir preponderantemente a cédula manual.

O projeto, ora oferecido, ao Senado, para o qual se pedirá o regime de urgência, aceita a realidade da cédula individual e da existência exclusiva da ARENA e do MDB, criadas à margem do Código Eleitoral e interferindo duramente no seu amago.

Face a esta aceitação é evidente que deve ser adiada a experiência do voto vinculado para os pleitos posteriores a 15 de novembro, efetivada a seguir a hipótese traçada no art. 15, do Ato Complementar nº 4: "Últimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações".

ARENA e MDB aceitam este projeto

3. A proposição que submetemos ao Senado, que pode e deve ser melhorada pelos eminente pa-

res, — dizemos sem medo de errar — vem ao encontro dos que, no MDB e na ARENA, são responsáveis pelo problema eleitoral, estão trabalhando pela realização de um pleito normal, a despeito das circunstâncias envolventes. O projeto faz-se porta-voz daqueles que, por este Brasil afora, rompendo a onda de descrença, atendem aos eleitores e suas perplexidades.

Uma consulta, sem insinuações, aos responsáveis pelos núcleos políticos eleitorais, nos Estados, a respeito da introdução do voto vinculado para o próximo pleito, quando nele não vão participar os partidos organizados na forma das Leis ns. 4.737 e 4.740, e nas respostas preponderarão, esmagadoramente, as de que a experiência deve ser postergada, para se lançá-la com o advento dos partidos definitivos (Ato nº 4, art. 15).

Por que voto vinculado em apenas duas eleições proporcionais?

4. O projeto mostra-se sensível a uma estranheza, que constantemente ouvimos manifestada nos municípios quando se diz que o voto vinculado abrange as eleições proporcionais, mas os dispositivos mandados vigorar tratam somente das eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa. Ora, as eleições proporcionais compreendem as de deputados federais, deputados estaduais e vereadores (Código Eleitoral, art. 84).

Sanamos esta contradição com o parágrafo único ao artigo segundo.

Se o objetivo máximo é a valorização do espírito partidário, o vínculo plasmador deveria abranger, já que estão no mesmo pleito as votações para prefeito, senador e vereadores.

E' justo adiar

5. O realismo da proposição ressalta-se na circunstância de que não está revogando o texto do Código Eleitoral que trata da obrigatoriedade do voto a candidatos do mesmo partido. Ele permanece incólume mas somente deve vigorar quando as Leis ns. 4.737 e 4.740 obtiverem sua plena execução, o que é preconizado pelo Ato nº 15, para depois de ultimadas as eleições de 1966. A vinculação do sufrágio partidário está condicionada ao funcionamento irrestrito daquelas leis. São argumentos deduzidos das expressões do veto parcial ao Projeto nº 2, de 1966 e na linha dos fatos. Outrossim, nem de leve arranha a integridade dos Atos Complementares.

Somos testemunhas de que o Chefe do Governo é cioso do princípio da autoridade. Mas tal princípio, que realmente nos fazia falta, tem os seus termos. A inflexibilidade absoluta nunca foi inerente nem a Deus e nem aos deuses.

Deus, que era e é Deus, sensibilizou-se às ponderações de Moisés (Ex. 32, 11 segs.).

Explicitações

6. No texto do projeto adota-se a explicitação, fixando-se vigência para o pleito de 15 de novembro, e expressando-se a referência ao fato do eleitor, indicar na cédula, ou votar pela cédula individual. São duas operações que estão exigindo cuidados na divulgação, assim, como obedecendo ao que se contém nos arts. 175 a 177 do Código, a vinculação é referida tão-somente às eleições de deputado federal e estadual.

Orçamento prévio de despesa eleitoral

7. O Superior Tribunal Eleitoral baixou a Resolução nº 7.886, a 12 de agosto deste ano, com instruções sobre a propaganda partidária para as eleições de 1966.

Com remissão ao art. 58, X, da Lei nº 4.740, estabeleceu o § 1º do art. 4º da Resolução: "Antes de iniciar a campanha partidária, a organização deverá comunicar ao Tribunal Regional respectivo, qual a importância máxima que dispensará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições, auxílios e donativos".

O invocado inciso X, do art. 58, não chega a tanto. Ele determina que a Justiça Eleitoral fiscalizará processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas: "X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê".

Os responsáveis pelo funcionamento de comissões diretoras das organizações, nos municípios, estão com este dispositivo como um tormento. A lei não exigiu esta apresentação prévia do orçamento de despesa partidária. Confiamos que a Justiça Eleitoral abrande as normas e o projeto ofereça novo roteiro, fazendo-se eco do clamor, que ressoa nos círculos político-eleitorais.

Para finalizar

8. O projeto simplifica o processo eleitoral, evita dificuldades à apuração e cerra porta à fraude na eventualidade da verificação de votos nulos por desrespeito à vinculação.

Levou ainda, e com relêvo, em conta, o fato do absoluto desconhecimento do eleitorado quanto ao novo tipo de voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1966. — Senador Vicente Bezerra Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA

Em anexo, documentos números:

1. Leis ns. 4.737 e 4.740, de 1965 (editados pela Imprensa Nacional).
2. Ato Complementar nº 4 (impresso).
3. Ato Complementar nº 20 (impresso).
4. Avulso do Veto ao Projeto de Lei nº 2-66 (impresso).

D.C.N. — Seção II — 13-9-66

PROJETOS EM ESTUDO

Projetos de Decreto Legislativo nº 21 (236-65 da Câmara)

Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1966. — Auro Moura Andrade.

PARECER Nº 836, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B-65, na Câmara), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

Relator: Senhor Bezerra Neto.

O presente projeto de decreto legislativo é da lavra do Deputado Breno da Silveira e tem por objeto conceder anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

A proposição foi objeto de estudo por parte das Comissões de Constituição e Justiça das duas Casas do Congresso, tendo a douta Comissão da Câmara apresentado substitutivo que, perfilhado pelo Plenário, veio a se constituir no projeto sob exame.

Volta, assim, a matéria à nossa apreciação, a requerimento do Senador Mem de Sá, a fim de que nos pronunciemos *de meritis*. Ao analisarmos o projeto sob este prisma não podemos deixar de fazer ressalva à particularização da anistia a ser concedida, e tendo em vista este fato, e atentando para o princípio de isonomia, apresentamos, ao fim do parecer, substitutivo estendendo o favor legal a todos os eleitores do Brasil e não apenas aos de Goiás e Brasília.

EMENDA Nº 1 — CCJ

(Substitutivo)

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Eurico Rezende. — Antônio Carlos. — Heribaldo Vieira. — Josaphat Marinho.

PARECER Nº 874, DE 1966

(Da Comissão de Redação)

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B-65, na Casa de origem).

Relator: Senhor Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (número 236-B-65, na Casa de origem), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e do Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1966. — Bezerra Neto, Relator. — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 874-66

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B-65, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.C.N. — Seção I — 21-9-66

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR Nº 22

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às quotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivos interventores tenha ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.
Carlos Medeiros Silva.

Diário Oficial — 23-9-66.

LEI Nº 5.113 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 185.440.652 (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros), para atender a despesas decorrentes das eleições de 1962.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 185.440.652 (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros), para atender a despesas decorrentes das eleições de 1962.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior terá a duração de dois exercícios e será registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.
Carlos Medeiros Silva.
Octavio Bulhões.

Diário Oficial — 26-9-66.

LEI Nº 5.120 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 (dois milhões,

novecientos e sessenta e hum mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Carlos Medeiros Silva.

Eduardo Lopes Rodrigues.

Diário Oficial — 28-9-66

LEI N.º 5.121 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 285.180,30 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta cruzeiros e trinta centavos), para atender às despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1959.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 285.180,30 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta cruzeiros e trinta centavos), para atender às despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1959, assim discriminadas:

Gratificação pela prestação de serviço eleitoral

	Cr\$
TRE do Rio Grande do Sul	20.969,20
<i>Despesas Gerais com Eleições:</i>	
TRE do Rio de Janeiro	254.679,00
<i>Telefones, etc.:</i>	
TRE de Minas Gerais	9.532,10
Total	285.180,30

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Carlos Medeiros Silva.

Eduardo Lopes Rodrigues.

Diário Oficial — 28-9-66

LEI N.º 5.123 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e das outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º, do art. 70, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º Os valores correspondentes aos símbolos dos cargos e funções gratificadas dos Quadros das

Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do País passam a vigorar com um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), de acordo com o seguinte esquema: 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 6% (seis por cento) a partir de 1º de outubro de 1966 (Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e Resoluções ns. 188-66 e 20-66, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

Art. 2º O salário-família, por dependente, será pago na base de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independentemente de prévia apostila, na base de 40% (quarenta por cento), de acordo com o seguinte esquema: 30% (trinta por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1966.

Art. 4º Nenhum funcionário da Justiça Eleitoral perceberá vencimentos ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação ou equivalência, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 5º O aumento fixado nesta lei poderá ser revisto em decorrência da regulamentação do princípio estabelecido no art. 25 do Ato Institucional nº 2.

Art. 6º Os efeitos decorrentes da aplicação da presente lei são devidos a partir de 1º de março de 1966.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.869.792.914 (três bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil e novecentos e quatorze cruzeiros), em reforço das categorias econômicas 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Parte Fixa), 3.2.3.0 — Inativos, e 3.2.5.0 — Salário-família, do vigente Orçamento (Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965), com as seguintes discriminações:

Anexo 3 — Poder Judiciário

04.00 — Justiça Eleitoral

	Cr\$
02 — TRE de Alagoas	47.022.569
03 — TRE do Amazonas	84.648.000
04 — TRE da Bahia	294.810.989
05 — TRE do Ceará	168.220.660
06 — TRE do Distrito Federal	71.000.000
07 — TRE do Espírito Santo	78.894.472
08 — TRE de Goiás	75.612.794
09 — TRE da Guanabara	673.558.000
10 — TRE do Maranhão	83.330.000
11 — TRE de Mato Grosso	43.402.000
12 — TRE de Minas Gerais	365.180.830
13 — TRE do Pará	81.897.000
14 — TRE da Paraíba	68.072.928
15 — TRE do Paraná	155.277.439
16 — TRE de Pernambuco	208.700.000
17 — TRE do Piauí	69.826.770
18 — TRE do Rio de Janeiro	137.792.129
19 — TRE do Rio Grande do Norte	93.434.000
20 — TRE do Rio Grande do Sul	179.330.171
21 — TRE de Santa Catarina	124.124.965
22 — TRE de São Paulo	713.468.000
23 — TRE de Sergipe	52.389.498

3.869.792.914

Parágrafo único. O referido crédito será registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Diário Oficial — 29-9-66.

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

No decorrer do mês de setembro, o *Diário Oficial* publicou as seguintes leis e decretos-leis:

Lei nº 5.081 de 23.8.66 — Regula o exercício da Odontologia. (D.O. de 1.9.66).

Lei nº 5.096 de 31.8.66 — Dispõe sobre viagens ao exterior do pessoal docente e administrativo das Universidades Federais. (D.O. de 1.9.66).

Lei nº 5.097 de 2.9.66 — Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.098 de 2.9.66 — Denomina "Rodovia Marechal Rondon" a estrada Brasília-Acre. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.099 de 2.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000 para atender a despesas com revisão de aviões. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.100 de 2.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, a Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 27.500.000, destinado à regularização de despesas autorizadas, com fundamento no § 1º do art. 48 do Código de Contabilidade da União, no exercício de 1960. (D.O. de 5.9.66 — Republicado no D.O. de 14.9.66, com retificações).

Lei nº 5.101 de 2.9.66 — Regula a forma de pagamento dos inativos ou pensionistas, bem como do pessoal em disponibilidade, quando mudaram de residência para outra estação pagadora. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.102 de 2.9.66 — Concede isenção dos impostos de importação e de consumo e de emolumentos consulares para objetos doados pela Arquibadia de Penron, na Alemanha, ao Mosteiro de Nossa Senhora das Graças, de Belo Horizonte. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.103 de 2.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 destinado a atender às despesas com saneamento e consolidação de terrenos, aterros e proteção da jetê da Companhia Siderúrgica da Guanabara (COSIGUA). (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.104 de 2.9.66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 27.000.000 para aquisição de viaturas, destinadas ao serviço desse Tribunal. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.105 de 2.9.66 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 31.900.000.000, destinado a suprir a deficiência de receita no Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1966. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.106 de 2.9.66 — Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. (D.O. de 5.9.66).

Lei nº 5.107 de 13.9.66 — Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras garantias. (D.O. de 14.9.66).

Lei nº 5.108 de 21.9.66 — Institui o Código Nacional de Trânsito. (D.O. de 22.9.66).

Lei nº 5.109 de 22.9.66 — Prorroga o prazo previsto na Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965, que dispõe sobre os cursos de Teatro e regulamenta as categorias profissionais correspondentes. (D.O. de 23.9.66).

Lei nº 5.110 de 22.9.66 — Modifica a redação do artigo único da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o dia Nacional de Ação de Graças. (D.O. de 23.9.66).

Lei nº 5.111 de 22.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 15.000.000, destinado ao pagamento de despesas com a movimentação do pessoal do departamento do Imposto de Renda, em 1965. (D.O. de 23.9.66).

Lei nº 5.112 de 22.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 62.704.650, para pagamento de percentagens aos Procuradores da República, lotados no Distrito Federal. (D.O. de 23.9.66).

Lei nº 5.113 de 23.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 185.440.652, para atender a despesas decorrentes das eleições de 1962. (D.O. de 26.9.66).

Lei nº 5.114 de 23.9.66 — Autoriza a reinversão na Companhia Siderúrgica Nacional sob a forma de ações de capital, dos dividendos que couberem a União, em cada exercício social. (D.O. de 26.9.66).

Lei nº 5.115 de 23.9.66 — Isenta do Imposto de Importação, equipamento importado por móveis Vogue Ltda. Indústria e Comércio, destinado à sua associada placas do Paraná Ltda. (D.O. de 26.9.66).

Lei nº 5.116 de 27.9.66 — Concede pensão especial à Pintora Guiomar Fagundes. (D.O. de 26 de setembro de 1966).

Lei nº 5.117 de 27.9.66 — Dispõe sobre a nomeação de servidores e empregados da União, das Autarquias e dá outras providências (D.O. de 28 de setembro de 1966).

Lei nº 5.118 de 27.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 107.689.80, destinado ao pagamento de servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de 28.9.66).

Lei nº 5.119 de 27.9.66 — Isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os aparelhos de Raios X e o equipamento fotográfico para revelação de Raios X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, com sede na Cidade de São Paulo. (D.O. de 28.9.66).

Lei nº 5.120 de 27.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10, para atender a despesas com o pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. (D.O. de 28.9.66).

Lei nº 5.121 de 27.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, o crédito especial de 285.180,30, para atender as despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1950. (D.O. de 28.9.66).

Lei nº 5.122 de 28.9.66 — Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A. (D.O. de 29.9.66).

Lei nº 5.123 de 28.9.66 — Estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.363 de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências. (D.O. de 29.9.66).

Lei nº 5.124 de 28.9.66 — Cria mais 7 Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (D.O. de 29.9.66).

Lei nº 5.125 de 29.9.66 — Estende aos exercícios de 1967 e 1968 a vigência e aplicação do crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000, autorizado pela Lei número 4.503, de 30 de novembro de 1964. (D.O. de 30.9.66).

Lei nº 5.126 de 29.9.66 — Altera o item XI do art. 1º da Lei nº 4.760, de 28 de agosto de 1965. (D.O. de 30.9.66).

Lei nº 5.127 de 29.9.66 — Isenta as instituições filantrópicas da contribuição de 1% de que trata o art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que cria o Banco Nacional de Habitação. (D.O. de 30.9.66).

Lei nº 5.128 de 29.9.66 — Altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, que dis-

põe sobre a importação de animais de puro-sangue, de carreira. (D.O. de 30.9.66).

Decreto-lei nº 18 de 24.8.66 — Dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências. (D.O. de 5.9.66 — Publicado anteriormente no D.O. de 25.8.66).

Decreto-lei nº 20 de 14.9.66 — Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o fundo de garantia de tempo de serviço e dá outras providências. (D.O. de 15.9.66).

Decreto-lei nº 21 de 17.9.66 — Dispõe sobre assistência financeira a empresa pelas Caixas Econômicas Federais. (D.O. de 20.9.66).

NOTICIÁRIO

APLAUSOS AO TSE

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Antônio Martins Vilas Boas, recebeu do Presidente da Câmara de Vereadores de Graça, no Estado de São Paulo, ofício comunicando a aprovação, por unanimidade, de um voto de aplausos pela manutenção da cédula oficial nos Estados de São Paulo e Guanabara.

A moção, apresentada por um grupo de Vereadores, encabeçada pelo Senhor Veríssimo Fernandes Barbeiro, teve a seguinte redação: "Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral houver por bem manter para os Estados de São Paulo e Guanabara a instituição de cédula única, adotada, com eficiência e proveito nos últimos pleitos eleitorais, expurgando assim a sanha daqueles que pretendiam reencarnar os costumes políticos eleitorais em nosso Estado;

Considerando que aquele Supremo Órgão de Justiça Eleitoral deve ser ovacionado por tão elevado ato.

Requeiro à Mesa, consultando o Plenário, faça oficial ao Superior Tribunal Eleitoral, manifestando os aplausos da Câmara Municipal e do Povo de Graça, pela manutenção da cédula única oficial nos Estados de São Paulo e Guanabara.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1966. — *Veríssimo Fernandes Barbeiro.* — *Prof. José Porfírio.* — *Dr. Carlos Alceu Carvalho Junqueira.* — *Danilo Fagú.* — *Jathyr Majud.* — *Luiz Antônio dos Santos Castro.*

O TSE transcreveu em ata a manifestação, tendo o Ministro Presidente transcrito à Câmara de Graça os agradecimentos devidos.

MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO

Inauguração de retrato na galeria de Presidentes do TSE

Com a presença de grande número de magistrados, advogados e amigos do homenageado, realizou-se, a 16 de setembro, a inauguração do retrato do ilustre Ministro Cândido Motta Filho, na galeria de presidentes do Tribunal Superior Eleitoral.

A cerimônia teve início com agradecimento do Ministro Antônio Martins Vilas Boas pela presença de todos, com as seguintes palavras:

Poderia eu mesmo encarregar-me desta saudação, e talvez desempenhasse bom papel. Tão suave e encantador é discorrer sobre a personalidade de quem se refugia na contemplação das coisas que constituem a glória dos sábios, de um que traz consigo a magia das belas máximas da filosofia, que até minhas pobres palavras poderiam fluir harmoniosamente.

Outro membro do Tribunal, dentre os que nos vieram da Magistratura, ainda se desincumbira

muito melhor, na justa homenagem programada para esta tarde.

Porque, em verdade, nesta Casa, a vossa figura permanece como sinal e emblema. Para nós-outros, que chegamos depois, a tarefa se simplifica na imitação de vossa nobre exemplo. Bastaria sublinhar-se isso para a exaltação do vosso nome.

Mas, em todo caso, por mais sincera e verdadeira que fosse a manifestação de um de nós, restaria sempre, *ab origine*, a suspeita de parcialidade.

Neste momento conturbado da vida nacional, de que a parte mais árdua e penosa tocou ao Poder Judiciário, importa-nos mais que as expressões de amizade e ternura o testemunho dos que nos observam. Ninguém mais hábil e idôneo para testemunhar do que um representante da nobre classe dos Juristas em nossa Augusta Corte. E é por isso e para isso que transiro a palavra ao nosso insigne colega e cooperador Doutor Décio Meirelles Miranda.

DISCURSO DO MINISTRO DÉCIO MIRANDA

Seguiu-se com a palavra o Ministro Décio Miranda, em nome dos seus pares, proferindo a seguinte saudação:

Senhor Ministro Vilas Boas, DD. Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Minhas senhoras; meus senhores.

Senhor Ministro Cândido Motta.

Reunimo-nos neste instante, honrados com a presença do mundo jurídico, e de tantos expoentes da incontável coorte dos amigos e admiradores do nosso ex-Presidente Ministro Cândido Motta, para celebrar o ato da inauguração de seu retrato nesta sala do Tribunal Superior Eleitoral, já iluminada pelas austeras efígies dos seus predecessores.

Só é pequena, ínfima, no fulgor desta homenagem, a contribuição do intérprete que Vossa Excelência, Senhor Ministro Vilas Boas, e Vossas Excelências, Senhores Juizes do Tribunal, designaram para expressar os sentimentos de todos, caudal de águas claras, de admiração e de respeito, que se ve angustiado e represado no leito pedregoso e áspero da minha frase.

Só o que não se vê — a profundidade das águas — alteia o núncio aos autores da mensagem.

Ai dele, porém, que não conseguirá exibir em uma só passagem, ainda que em breve trecho, a face límpida da torrente.

Como no *canyon* e no álveo largo, são as mesmas as águas que correm, são idênticos os sentimentos, mas ao passo que aquele as retorce nas corredeiras desvairadas e as esconde nas brumas e nos desvãos, o último as exhibe em espelho sereno e brilhante.

Tomo por empréstimo, Senhor Ministro Cândido Motta, a lembrança que lhe ocorreu, ao saudar a

aposição do retrato do Senhor Ministro Orosimbo Nonato na galeria igualmente ilustre do Supremo Tribunal Federal.

Referia Vossa Excelência que, escrevendo Pio Baroja algumas páginas sobre os retratos de El Greco — o extravagante cretense que fundira nas cores e nas formas a harmonia helênica, o gênio da Itália e o esplendor violento de Espanha — demorara-se mais na famosíssima tela conhecida como a do "homem com a mão no peito".

No retrato do eminente homenageado daquele momento, a mão não aparecia, como na célebre obra-prima, mas, sem receio, Vossa Excelência podia dizer que os olhos a anunciavam levada ao coração.

Também aqui, nesta sala e neste instante, o fotógrafo, por mais que procure aprisionar-se nas convenções do gênero, não nos pode ocultar, na nossa figura de hoje, a íntima harmonia do coração, das mãos e da inteligência.

Andam, todos, compassados, tranquilos.

Não perturbaram o coração sereno as imagens, "que se acumulavam, monstruosas ou hediondas, na paisagem crepitante do inferno" do Dante que na tenra idade começou a ser convívio, nas ilustrações de Gustavo Doré, na biblioteca paterna.

Antes, a visão dos castigos eternos e dos seus requintes terá levado, mais tarde, o cultor do Direito a encetar no campo da penologia os primeiros e diletos estudos.

Aí está "A Função de Punir", onde se coloca objetivamente o problema da responsabilidade penal sob o ângulo da defesa do grupo social, rejeitados os conceitos metafísicos ou românticos.

Depois, no estudo magistral "Do Estado de Necessidade", já se proclama que "a história penal é um esforço constante no sentido de resguardar, ao mesmo tempo, os valores individuais e sociais".

Finalmente, em "A Defesa da Infância contra o Crime", vem a admissão da inutilidade das penas, a concessão aos substitutivos penais, a superioridade da prevenção sobre a repressão.

A inteligência e o coração fixam em páginas de penetrante observação psicológica, ajudada das lições da psicanálise que perلustrou como um dos maiores conhecedores brasileiros das novas teorias do "ego", a ajuda que as mãos e os carinhos do administrador haviam dado aos menores infelizes, como diretor do Reformatório Modelo e do Serviço de Reeducação.

O magistério de Direito Penal, na gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo, foi o coroamento desses estudos do crime e da pena. Dos filósofos, passando pelos indispensáveis estudos kantianos, aos mestres das escolas penais, tudo devassado, eis o longo caminho do nosso homenageado, a que teriam levado, impulso da imaginação a marcar-lhe a trajetória inicial, as figuras de Gustavo Doré para a "Divina Comédia".

O jornalismo — ainda ação, inteligência e coração — é a súpula da universalidade desse espírito, em parte conservada, para goáudio de muitos leitores constantes, nas "Notas de um constante leitor".

As letras, que fizeram a fama do homem de imprensa, consagram, por igual, o homem de pensamento, o filósofo, o jurista.

Não vai só a um cimo isolado a vida de Cândido Motta. Dá numa cordilheira. O observador, que se ponha ao seu lado num dos ápices, o da cátedra, vê a distância os demais, com a ilusão de se achar no mais alto.

Muda o pôsto de observação, nova escalada, suavizada pela arte, lhe proporciona a surpresa de encontrar-se em outra culminância, a que a Academia Brasileira de Letras eleva os privilegiados da forma e da sensibilidade. Próximos, alteiam-se outros pináculos, na política, no Legislativo, na Administração.

Postando-se em outro, o da magistratura, Ministro do Supremo Tribunal Federal e seu atual Vice-

Presidente, os horizontes ainda mais longínquos lhe denunciam a altitude dominante.

Nêles, sempre o leve e puro ar das altitudes, na ação, no pensamento, na afetividade; mãos, inteligência, coração.

Como explicar, como adivinhar as raízes dessa inquietação, num homem tão tranquilo?

Os estudos de direito penal terão dado a Cândido Motta, afinal, a sensação da inutilidade da pena e da repressão.

Só a prevenção, a doçura, a não violência, constróem o mundo do futuro.

Dai as incursões no Legislativo; depois a arte, na literatura, que desarme os espíritos; o apostoiado nos postos administrativos da Reeducação e da Educação; afinal, a missão do Juiz, e no mais alto Tribunal, a manter a paz dos homens, retirando-os dos caminhos da violência irremediável.

Apresenta-se, então, coerente, harmônica, inevitável, por igual, a evolução do penalista para o constitucionalista.

Pela sábia organização política da sociedade humana, instauram-se os princípios de convivência que suprimem as desigualdades, a miséria, as más condições de vida, geratriz das crises sociais e, estas, do crime.

Eis a linha constante a se identificar: antes prevenção que repressão; a compreensão sobre a violência.

Nela, fulguram de novo cérebro, mãos, coração.

Uma série de estudos de Política e Direito Constitucional enriquece os repertórios. Tantos, esparsos e frequentes, já fica difícil, no curto tempo destas palavras, enumerá-los como foi possível fazer, no essencial, quanto aos de direito penal. Mais recentes, estão prestes à nossa imediata visão, a partir da tese que lhe deu a cátedra da Faculdade de Direito de São Paulo, "O Conteúdo Político das Constituições".

A ação, nessa fase, tem como ponto alto a administração de Vossa Excelência, Senhor Ministro Cândido Motta, na presidência da Casa que ora assegura a sua perene presença simbólica nesta sala.

Na sua despedida, tive ocasião de resumir a sua atuação. Declarei que os seus traços marcantes foram a personalidade e a impessoalidade. Não sou, agora, repetir a definição dos conceitos, que então expendi. "Aqui eu não sou só eu", dissera Vossa Excelência ao tomar posse no Supremo Tribunal Federal.

E o coração?

Na fase dos estudos de Política e Direito Constitucional, está ele no profundo humanismo dessa elaboração doutrinária. Não é ela, sente-se a cada passo, um esforço de auto-afirmação. É um meio de valorizar o homem, pelo qual arde o peito generoso. E o seu *leit motiv* é a representação popular. A todo instante, salienta Cândido Motta a "importância inestimável da realização eleitoral numa democracia representativa", mostrando que "não é possível eleição sem eleitorado e eleitorado sem correntes de opinião através dos partidos políticos".

Eis, assim, eminentes Senhores Ministros e ilustres assistentes desta festa, o pálido bosquejo, o incompletíssimo retrato dessa figura venerável de tão múltiplos prismas, todos a refletir uma intensa luz interior, que é energia na ação, que é harmonia na produção intelectual versátil e universal, na arte e no Direito; que é, afinal, um coração sereno e generoso, pulsando pelo bem dos homens, todos seus irmãos.

A PALAVRA DA ORDEM DE ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, pela palavra do Doutor Rubem Bri-

zola, participou da solenidade, com as expressões seguintes:

"Grande é a minha satisfação ao saudar o eminente Ministro Cândido Motta Filho, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, quando, nesta oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral rende suas homenagens àquele que foi seu Presidente, inaugurando o retrato de Sua Excelência nesta galeria de homens ilustres da Magistratura brasileira.

Aprendi a admirá-lo bem de perto, por ser seu coestadano, acompanhando a trajetória de sua vida pública no Estado de São Paulo, cuja atuação e influência, desde logo, estenderam-se por todo o país.

Tive o privilégio de ser seu aluno. De ouvir suas preleções nos bancos das tradicionais Arcadas do Largo de São Francisco, onde o Professor Cândido Motta Filho infundiu aos moços de várias gerações, os conhecimentos da ciência jurídica, pontificando na cadeira de Direito Constitucional, cátedra obtida através de brilhante concurso.

Hoje, por feliz coincidência, data de seu aniversário natalício, este Egrégio Tribunal festeja a inclusão do seu retrato entre os que relevantes serviços prestaram à Nação, na Presidência desta Casa.

Lembro-me, nesta ocasião, do Professor que com bonomia e engenho ministrava suas aulas na Faculdade de São Paulo. Lembro-me que sua voz, quer na cátedra, quer em suas múltiplas atividades, já propugnava pelo enobrecimento da ciência e da arte.

Essa mesma voz, desde os tempos de môço, corajosa, inquebrantável, e sobretudo coerente, jamais conheceu transigências ou se intimidou ante ameaças. Sua Excelência sempre foi honesto consigo próprio.

Sem se apegar a cargos públicos ou funções atraentes por força do poder de mando, nem a estas desejar, o curriculum de sua vida, entretanto, satisfaria a vaidade dos mais exigentes dos homens: advogado, jornalista, livre-docente, professor catedrático, deputado constituinte, Presidente de um grande Partido Político, Ministro de Estado, membro da Academia Brasileira de Letras, coroou sua carreira pública com a feliz e merecida escolha para a Presidência deste Egrégio Tribunal. E se tantos títulos não bastassem, foi-lhe conferido um dos mais belos, sublime e divino mister, de, com assento na mais alta Corte de Justiça do país, julgar os seus semelhantes.

Ambições e vaidades jamais atraíram ou seduziram Sua Excelência, homem de rara sensibilidade e de cultura invejável, que bem cedo se apercebeu da transitoriedade da glória terrena.

Revezes, na sua vida pública, não tardaram em pôr à prova suas inumeráveis virtudes. Prêso político, por haver dado a São Paulo tudo quanto a vida lhe reservara, soube reagir com ganhardia e vencer as infâmias de um governo de força, para o qual nem os homens de bem estão imunes.

Sua voz, aquela mesma voz firme, ditadas por uma constante única, voltava a proclamar a verdade de quem nem por um instante se afastou, como demonstração inequívoca de um temperamento e caráter solidamente formados.

Assim foi que esta voz, sempre a serviço do Direito, da Justiça, das letras e da Arte, jamais silenciou ante prepotentes manifestações em contrário.

Fêz-se ouvir na Semana da Arte Moderna em São Paulo no ano de 1922, desfraldando, juntamente, com uma pleiade de jovens, a bandeira da revolução artística brasileira, que, a despeito da forte resistência dos espíritos conservadores e aquietados, triunfava pouco depois, merce da fé e entusiasmo com que aqueles moços se atiraram à luta para a renovação estética e cultural do país.

Fêz-se ouvir no Ministério da Educação em defesa do ensino de nossas populações, preocupação obstinada de sua vida.

Fêz-se ouvir nos jornais através de artigos primorosos onde a forma e o fundo se harmonizavam de maneira ímpar.

Fêz-se ouvir nas convenções políticas, nas tertúlias literárias, na cátedra, na Assembléia, nas bancas examinadoras de concurso, e na Academia Brasileira de Letras.

E no Supremo Tribunal Federal, essa mesma voz, permanece vigorosa na defesa do Direito e da Justiça, aspiração máxima dos povos cultos.

Neste Egrégio Tribunal, Senhores, juntamente com seus pares, comandou a elaboração do anteprojeto da lei eleitoral que poderia ser exibido com orgulho pelo atendimento dos desejos do país, de sua redemocratização e na defesa dos Direitos que a dignidade humana reclama.

São nossos votos, e, permita a Providência Divina, que essa mesma voz, serena no comum das vezes, mas enérgica quando necessário, continue a serviço do País, por muito tempo, mesmo após o prêmio merecido do repouso que a lei constitucional confere àqueles que dedicaram a maior parte de sua vida ao serviço da causa pública".

O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLIDARIZA-SE

O Procurador-Geral da República associando à homenagem o Ministério Público Federal teve palavras de aplauso à vida do magistrado, apreciando vários detalhes da sua ação na vida pública.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Cândido Motta Filho. O Chefe do Ministério Público da União cometeria uma grave omissão se, neste instante, não comparecesse para solidarizar-se com as brilhantes palavras aqui produzidas pelo eminente Senhor Ministro Décio Miranda. E esta falta seria dupla porque a Chefia do Ministério Público está ocupada, no momento, por um seu antigo admirador, hoje honrado com a sua preciosa amizade.

Isto que está aqui sucedendo, não é, propriamente, eminente Senhor Ministro Cândido Motta, não é propriamente uma homenagem a Vossa Excelência, não seria mesmo uma consagração ao nome de Vossa Excelência. E', antes, a utilização de Vossa Excelência, em benefício dos altos interesses do País; da sua cultura, do seu devotamento, focalizando nela, seu nome como exemplo para a mocidade. O Homenageado é, portanto, hoje, um patrimônio nacional. E este é, no Fundo, o significado evidente desta homenagem que, agora, aqui se realiza.

Quem vê este homem, com esta brandura de maneiras, com essa suavidade de trato, encontra, logo, um contraste entre esse aspecto de sua personalidade e o que houve no correr de sua carreira e de sua vida de bravura, de dificuldades, de participação em fatos que assumiram relevo histórico.

Foi às culminâncias da Administração, como Ministro de Estado, foi às culminâncias da Magistratura e das letras jurídicas, como Advogado, como Escritor de Direito, como Professor, finalmente, como Magistrado.

Foi às culminâncias, ainda, nesta mesma carreira das letras, alcançando o galardão da Academia Brasileira de Letras. Não houve seara que cultivasse e em que não colhesse os mais belos e valiosos frutos. E', portanto, um desses nomes que devem ser focalizados como um exemplo, repito, como exemplo para os seus contemporâneos, como exemplo para a mocidade de hoje, a fim de que se inspire nessa vida que realizou, aquele adágio: "Ad astra per aspera".

PELA IMPRENSA

O jornalista Laert Paiva, pelos que representam a Imprensa junto ao TSE, apresentou a solidariedade da classe, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente.

Senhores Magistrados e homens do Direito.

Requeremos neste instante o litisconsórcio ativo dos jornalistas a esta homenagem. O motivo particular do pleiteado reside no fato de ser Vossa Excelência, também, um dos nossos, antigo jornalista de banca do velho "Correio Paulistano".

A nossa palavra é curta e vale apenas como um registro. Aceite, Senhor Ministro e estimado confrade a nossa modesta homenagem, que temos a honra de trazer a Vossa Excelência, em nome dos colegas da imprensa carioca e paulista, que fazem a cobertura do Poder Judiciário".

O DISCURSO DO MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO

Sub aplausos o homenageado fez o seu agradecimento, recebendo os mais calorosos cumprimentos pelo seu magnífico discurso, nos seguintes termos:

"Meis Senhores

Para os que presenciam, de vez em vez, a colocação nesta sala das fotografias emolduradas dos seus antigos Presidentes, o que hoje acontece não passa de uma formalidade rotineira.

Basta, para mim, essa justificativa para aceitá-la, sem precisar consultas à consciência e para poder acrescentar que o motivo aparente encobre um motivo substancial.

Ao vê-la desvendada, por entre as palmas de meus amigos e as palavras generosas que me foram dirigidas, chego a lembrar os versos do sofrido e incomparável poeta Sá Carneiro:

"Eu não sou eu nem sou outro"

"Sem qualquer coisa de intermédio;"

"Pilar da ponte do tédio"

"Que vai de mim para outro"

Não há porque lembrar que o próprio Rui Barbosa, com todos os títulos que conquistou na cultura brasileira, falou, na Biblioteca Nacional, sobre a impropriedade de seu busto ali inaugurado.

Rui Barbosa não necessitava dele para ancorar no porto das consagrações definitivas. Eu de meu retrato desnecessito para perder-me, com a minha fragilidade, no mar das dúvidas.

Porém, posso desculpar-me com o motivo substancial deste ato: o meu retrato, compondo esta galeria, sem deslustrá-la, não vale propriamente como um retrato, se não como marco designativo, no longo e fecundo caminho, por entre paisagens, diversas, que vem percorrendo a democracia no Brasil.

Cada um desses nomes ou renomes, que identificam os retratos que aí vemos, significa um instante das lutas travadas pelo povo brasileiro, através de seus municípios de seus Estados ou de seus partidos para manter o seu direito de participar do Governo, na pessoa de seus representantes.

Muitas vezes se repetiu o dogma constitucional que diz que todo o poder emana do povo e, em seu nome é exercido. É a fórmula sagrada, que vem do século XVII, pela qual o poder político se torna legítimo, se investe de autoridade e lhe prolonga o prestígio.

E essa fórmula é repetida aqui, por mil bocas, porque o Colendo Tribunal Superior Eleitoral é o plenário onde são debatidos, em frente os obstáculos da realidade, as mais graves opções da democracia, tantas e tantas vezes infestada pelas mazelas da corrupção eleitoral e da deturpação partidária.

Não vou dizer com isso, que a Justiça Eleitoral guarde para si, como um Deus do destino, o privilégio político a apontar tão-somente, como respostas sombras de um mundo em crise, um Estado conquistando maior área de atuação, o que lhe tira o equilíbrio tradicional. E foi assinaladamente esse desequilíbrio que levou alguns apressados da sociologia política a apontar tão-somente, como responsável por tudo o que acontece à democracia representativa.

Porém, não está na origem popular do poder, a explicação dos males, das dificuldades e das deficiências que fazem dele um poder desarmado, ou um poder em conflito consigo mesmo. Está, assim, na formulação da ordem constitucional ao enfrentar o tema da elaboração das leis e da execução das mesmas, que, cada dia mais se afasta das exigências do nosso tempo.

Já, de há muito, sonhava Otto Von Gierke uma fórmula, pela qual os poderes se integrassem pelo princípio da cooperação e é o que almejava entre nós, Alberto Torres, ao ver os incertos passos da República em começo afastada dos reclamos da realidade.

E esta realidade, que vive no processo histórico e sociológico do País, está porém, no povo, no seu comportamento cívico, na sua sabedoria manifesta em todos os tempos, único capaz, como diz Karl Friedrich, — como um dos inovadores da doutrina democrática, — de decidir se os governantes possuem ou não qualidades administrativas e "fair play".

Por isso, o que, em verdade, preocupa o mundo moderno, não é o regime representativo em si mesmo, que vem se aperfeiçoando no decorrer dos tempos, mas a organização dos poderes, ou a técnica do poder, a definição das competências, a eficiência da administração pública diante da multiplicidade de interesses da sociedade moderna, que precisa da ordem e se alimenta da liberdade.

As atribuições que o Brasil vem padecendo, depois de 1930, quando se pôs silêncio ao prolongado diálogo entre o coronel do interior e o bacharel da cidade, para que o povo realmente falasse, foram elas acusadas neste sismógrafo de nossa vida política.

Cada um dos Presidentes aqui evocados ou convocados, poderia dar testemunho da verdade, narrar o que aconteceu, como as convicções se abatearam, e como elas se altearam, como os governos nasceram com o entusiasmo popular ou se interromperam pela deturpação de seus programas.

Todos os que aqui vivem e convivem, sabem, pelos casos que foram apreciados, pelos recursos que decidiram, pelas vozes que se fizeram ouvir da tribuna, em sessão de julgamento, que o Tribunal Superior Eleitoral se mostra, como um confessionário em voz alta, onde o Brasil se recolhe com suas mais íntimas confidências políticas, esse admirável Brasil de múltiplas fisionomias, com suas grandes cidades, com suas vilas e povoados, nos desertos emudecidos e distantes, entregues à pobreza, à doença e a ignorância, sem que a liberdade possa existir de modo algum, porque, como diz Signey Hook, "ninguém pode comer a liberdade quando tem fome".

Todos os Presidentes desta Casa, os mortos ao lado dos vivos, os de ontem ao lado dos de hoje tomaram conhecimento dessa confidência nacional, e ficaram convencidos, como estou convencido de que a Justiça Eleitoral é a bandeira de partida da organização democrática, o delicado laboratório que dá sopro de vida às instituições, o ponto de encontro entre a vontade do povo com a organização nacional, a aparelhagem reveladora da crença ou da descrença popular no regime instituído.

Por isso tudo, a minha fotografia não se explica para designar a minha passagem pelo Tribunal, mas para evocar a passagem de um instante da vida política do país, quando depois do percurso de inquietantes dificuldades, se coloriram as primei-

ras esperanças na restauração democrática, cu melhor na construção de uma democracia limpa e incontaminada, garantida e robustecida por uma legislação eleitoral, capaz de assegurar a participação do povo nos negócios do Estado.

Aqui se reuniram juizes eleitorais de todo o Brasil, num trabalho árduo e delicado, inspirado no desejo de melhor servi-lo, para a elaboração de um Código Eleitoral e de um Estatuto dos Partidos Políticos.

O anteprojeto, com as emendas que lhe foram oferecidas tornou-se lei. Recebida com aplausos gerais ainda não se tornou um instrumento da vontade popular e assim não foi possível até agora aquilatar-se de suas virtudes ou de seus defeitos.

Posso dizer contudo que os que aqui trabalharam, estavam certos, como eu, que concorriam para o aprimoramento da consciência cívica da Nação e para que ela, abastecida de novas energias, pudesse estar presente, no concerto dos povos cultos, com posição definida e clara, por sobre suas explicáveis dificuldades internas e as opressoras confusões internacionais de uma civilização em mudança.

Pensávamos então que os galos madrugadores já podiam cantar a estrêla matutina, da grande hora do Brasil liberto de seus atrasos e de seus erros.

Orgulho-me de ter participado dessa esperança que, em mim, não se arrefeceu, como não se arrefeceu no coração de todos os brasileiros. E estou convicto de que o Brasil, com século e meio de aspirações democráticas, irá construindo o seu edifício político, sem jamais esquecer do papel decisivo e proeminente da Justiça Eleitoral, no aprimoramento do regime representativo.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" de 22.9.66, foi nomeado para exercer o cargo de juiz substituto do T.S.E., o Doutor Claudio Penna Lacombe.

Para a Guanabara

O "Diário Oficial" de 2.9.66, publicou a nomeação do Doutor Caio Tacito Sá Vianna de Vasconcellos para exercer o cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Para o Piauí

O "Diário Oficial" de 27.9.66, publicou a nomeação do Doutor Vitalino de Alencar Bezerra para Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

No dia 28.9.66, aquele órgão publicou também a nomeação do Doutor Emiliano Basilio da Silva para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Para o Mato Grosso

Em 29.9.66, foi publicada a nomeação do Doutor Benjamin Duarte Monteiro Filho para juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

A CÉDULA OFICIAL E A ESTIMATIVA DE POPULAÇÕES

Procurando dar cumprimento ao disposto no Ato Complementar nº 20, no que diz respeito ao uso da cédula oficial, o Tribunal Superior Eleitoral formulou consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujo presidente, General Aguinaldo José Sena Campos, respondeu nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Atendendo à solicitação desse Tribunal Superior Eleitoral, apresentada através do Telex de 23 de agosto de 1966, posteriormente complementado e retifi-

cado pelo Telex de 29 de agosto de 1966, e de acordo com o Ato Complementar nº 20 e as instruções baixadas por essa Corte para sua fiel execução, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística calculou a estimativa da população dos distritos das sedes municipais que apresentaram em 15 de novembro de 1966 efetivo demográfico igual ou superior a 100.000 habitantes.

2. As estimativas referidas, para 15 de novembro de 1966, foram calculadas com base na tendência apresentada pela população de cada distrito da sede, no período decenal anterior a 1960. Os dados básicos utilizados se referem aos censos demográficos de 1º de julho de 1950 (resultados oficiais, definitivos, divulgados de acordo com as instruções aprovadas pela Comissão Censitária Nacional em sessão de 22 de maio de 1953) e 1º de setembro de 1960 (resultados oficiais, preliminares, divulgados de acordo com as instruções aprovadas pela Comissão Censitária Nacional em sessão de 31 de maio de 1961). Observe-se que não se dispõem, ainda, de resultados definitivos correspondentes a este último censo.

3. As taxas médias geométricas anuais de incremento da população desses distritos das sedes, determinadas pela comparação entre os dois censos considerados, constam da tabela anexa, tendo sido aplicadas na extrapolação para 1966.

4. Não se apresentaram estimativas para as Capitais dos Estados, porque, pela própria condição de sedes estaduais, estariam incluídas, de acordo com o Ato Complementar nº 20, no regime da cédula oficial de votação. Também não se realizaram estimativas para o Estado de São Paulo em virtude das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a aplicação do Ato Complementar nº 20, pelas quais ficou, também, esse Estado incluído no regime da cédula oficial.

5. Observe-se, ainda, quanto à metodologia adotada ter sido aquela recomendada pela Comissão Técnica Permanente para as Estimativas de População (órgão colegiado, de caráter normativo, e integrado pelos representantes dos Serviços de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça, do Laboratório de Estatística do Conselho Nacional de Estatística, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do Serviço de Estatística da Saúde do Ministério de Saúde, e do Serviço Nacional de Recenseamento), e estar de total acordo com cálculos, paralelos, desenvolvidos largamente pelo Laboratório de Estatística, do Conselho Nacional de Estatística, e pelo Serviço Nacional de Recenseamento.

6. Indicou-se, também, para ciência do Tribunal Superior Eleitoral, a relação dos cinco distritos que, embora não atingindo 100.000 habitantes, em 15 de novembro de 1966, quase alcançaram esse limite, de acordo com as estimativas deste Instituto. Como esclarecimento suplementar, convém, ainda, observar que para o distrito da sede do Município de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, criado após ter sido realizado o censo demográfico de 1950, os desmembramentos de área, para sua formação, foram processados de um modo que não torna possível a reconstituição da população desse distrito nessa data. Assim, dispunha-se para ele somente da população registrada em 1.9.60. Adotou-se, por esse motivo, quanto a esse distrito, um processo diferente de cálculo de estimativas, processo aliás já sugerido em determinados casos, pela citada Comissão Técnica Permanente para as Estimativas de População. De acordo com essa metodologia, calculou-se, em primeiro lugar, a estimativa da população do Estado do Maranhão, em 15 de novembro de 1966, e, em seguida, aplicou-se a essa população a quota correspondente ao distrito em questão, verificada pelo último censo, obtendo-se a estimativa da população desse distrito, na data considerada.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Gen. Aguinaldo José Sena Campos, Presidente.

TABELA I

POPULAÇÃO DOS DISTRITOS, ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS SEDES MUNICIPAIS,
COM EFETIVO IGUAL OU SUPERIOR A 100.000 HABITANTES,
EM 15 DE NOVEMBRO DE 1966

DISTRITO DA SEDE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO	POPULAÇÃO EM 1.º-VII-1950 (x)	POPULAÇÃO EM 1.º-IX-1960 (xx)	ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM 15-IX-1966 (xxx)
Bacabal.....	Maranhão.....	54.949	108.509	164.406
Caxias.....	Maranhão.....	107.347	129.271	144.806
Vitorino Freire.....	Maranhão.....	...	79.106	104.357(xxxx)
Campina Grande.....	Paraíba.....	85.193	123.759	155.456
Olinda.....	Pernambuco.....	62.435	109.953	155.344
Feira de Santana.....	Bahia.....	55.047	68.596	103.470
Juiz de Fora.....	Minas Gerais.....	102.901	156.290	201.731
Governador Valadares.....	Minas Gerais.....	40.615	85.179	133.890
Uberlândia.....	Minas Gerais.....	42.810	78.895	144.599
Uberaba.....	Minas Gerais.....	61.008	86.381	106.818
Montes Claros.....	Minas Gerais.....	33.070	68.275	106.295
Duque de Caxias.....	Rio de Janeiro.....	73.527	173.077	291.929
Nova Iguaçu.....	Rio de Janeiro.....	90.749	165.174	238.103
São João de Meriti.....	Rio de Janeiro.....	43.790	103.495	171.995
São Gonçalo.....	Rio de Janeiro.....	28.003	86.858	173.585
Volta Redonda.....	Rio de Janeiro.....	35.964	88.740	154.046
Petrópolis.....	Rio de Janeiro.....	65.759	97.238	123.474
Campos.....	Rio de Janeiro.....	745.636	99.557	119.680
Nilópolis.....	Rio de Janeiro.....	30.711	65.368	103.681
Londrina.....	Paraná.....	54.587	99.094	142.620
Maringá.....	Paraná.....	38.588	82.705	131.737
Ponta Grossa.....	Paraná.....	47.304	82.434	115.718
Canoas.....	Rio Grande do Sul.....	36.029	98.813	182.970
Pelotas.....	Rio Grande do Sul.....	78.183	122.024	160.142
Santa Maria.....	Rio Grande do Sul.....	44.949	78.682	110.754

Fonte: Laboratório de Estatística do Conselho Nacional de Estatística (IBGE)

(x) População presente, dados definitivos, apuração do censo demográfico

(xx) População registrada, dados preliminares, apuração do censo demográfico

(xxx) População estimada de acordo com a taxa média geométrica anual de incremento de população de cada distrito, verificada no período intercensitário 1950/60 de conformidade com as diretrizes traçadas pela Comissão Técnica Permanente para as Estimativas de População (COTEP)

(xxxx) Estimativa calculada por processo diferente do adotado para os demais distritos, por não se dispor da população correspondente a Vitorino Freire em 1.º-VII-1950

TABELA II

TAXA MÉDIA GEOMÉTRICA ANUAL DE INCREMENTO CALCULADA PARA O PERÍODO
DE 1.º-7-1950 A 1.º-9-1960, REFERENTE AOS DISTRITOS DAS SEDES MUNICIPAIS,
CUJA POPULAÇÃO IGUALARIA OU ULTRAPASSARIA A 100.000 HABITANTES
EM 15 DE NOVEMBRO DE 1966

DISTRITO DA SEDE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO	TAXA MÉDIA GEOMÉTRICA ANUAL DE INCREMENTO DA POPULAÇÃO POR 1.000 HABITANTES
Bacabal.....	Maranhão.....	69,22
Caxias.....	Maranhão.....	18,45
Vitorino Freire.....	Maranhão.....	...
Campina Grande.....	Paraíba.....	37,41
Olinda.....	Pernambuco.....	57,24
Feira de Santana.....	Bahia.....	68,28
Juiz de Fora.....	Minas Gerais.....	41,97
Governador Valadares.....	Minas Gerais.....	75,75
Uberlândia.....	Minas Gerais.....	61,28
Uberaba.....	Minas Gerais.....	34,80
Montes Claros.....	Minas Gerais.....	73,91
Duque de Caxias.....	Rio de Janeiro.....	87,85
Nova Iguaçu.....	Rio de Janeiro.....	60,68
São João de Meriti.....	Rio de Janeiro.....	88,28
São Gonçalo.....	Rio de Janeiro.....	117,78
Volta Redonda.....	Rio de Janeiro.....	92,90
Petrópolis.....	Rio de Janeiro.....	39,23
Campos.....	Rio de Janeiro.....	30,11
Nilópolis.....	Rio de Janeiro.....	77,13
Londrina.....	Paraná.....	60,40
Maringá.....	Paraná.....	77,78
Ponta Grossa.....	Paraná.....	56,15
Canoas.....	Rio Grande do Sul.....	104,33
Pelotas.....	Rio Grande do Sul.....	44,76
Santa Maria.....	Rio Grande do Sul.....	56,72

Fonte: Laboratório de Estatística do Conselho Nacional de Estatística (IBGE).

(x) Não se dispondo da população do distrito em 1.º-VII-1950, não foi possível determinar a taxa média geométrica anual de incremento.

TABELA III

POPULAÇÃO DOS DISTRITOS, ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS SEDES MUNICIPAIS,
COM EFETIVO SUPERIOR A 90.000, MAS INFERIOR A 100.000 HABITANTES,
EM 15 DE NOVEMBRO DE 1966

DISTRITO DA SEDE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO	POPULAÇÃO EM 1.º-VII-1950 (x)	POPULAÇÃO EM 1.º-IX-1960 (xx)	ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM 15-XI-1966 (xxx)
Vitória da Conquista.....	Bahia.....	26.673	58.167	93.637
Teófilo Ottoni.....	Minas Gerais.....	37.454	66.137	93.593
Caxias do Sul.....	Rio Grande do Sul.....	39.749	70.265	99.500
Rio Grande.....	Rio Grande do Sul.....	63.235	83.189	98.356
Campo Grande.....	Mato Grosso.....	39.164	69.410	98.445

Fonte: Laboratório de Estatística do Conselho Nacional de Estatística (IBGE)

(x) População presente, dados definitivos, apuração do censo demográfico

(xx) População registrada, dados preliminares, apuração do censo demográfico

(xxx) População estimada de acordo com a taxa média geométrica anual de incremento da população de cada distrito verificada no período intercensitário 1950/60 de conformidade com as diretrizes traçadas pela Comissão Técnica Permanente para as Estimativas de População (COTEP)

TABELA IV

TAXA MÉDIA GEOMÉTRICA ANUAL DE INCREMENTO, CALCULADA PARA O PERÍODO
DE 1-VII-1950 A 1-IX-1960, REFERENTE AOS DISTRITOS DAS SEDES MUNICIPAIS;
COM EFETIVO SUPERIOR A 90.000, MAS INFERIOR A 100.000 HABITANTES,
EM 15 DE NOVEMBRO DE 1966

DISTRITO DA SEDE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO	TAXA MÉDIA GEOMÉTRICA ANUAL DE INCREMENTO DA POPULAÇÃO POR 1.000 HABITANTES
Vitória da Conquista.....	Bahia.....	79,71
Teófilo Ottoni.....	Minas Gerais.....	57,52
Caxias do Sul.....	Rio Grande do Sul.....	57,63
Rio Grande.....	Rio Grande do Sul.....	27,34
Campo Grande.....	Mato Grosso.....	57,90

Fonte: Laboratório de Estatística do Conselho Nacional de Estatística (IBGE).

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Pela Resolução nº 7.793, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e tendo como relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, aprovou o parecer do Diretor-Geral da Sua Secretaria, nos termos abaixo, proferido no processo nº 3.049, em que funcionários aposentados solicitavam mais 5 % de gratificação:

"Os pedidos de fls. 2 e 4, *data venia*, não têm amparo legal. Tempo de serviço em dobro pode ser contado para efeito de aposentadoria porque tal contagem é expressamente autorizada em lei.

O mesmo não ocorre, porém, com a gratificação adicional. O despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas, transcrito a fls. 6, declara:

"Concedo o acréscimo de cinco por cento na gratificação adicional por tempo de serviço do requerente, a partir de... 13.10.63, e com fundamento no art. 2º da Lei nº 3.829-60 e art. 171 da Resolução nº 67-62, da Câmara dos Deputados. Em 2.3.64 (a) Vergniaud Wanderley".

A Lei nº 3.829, mencionada no despacho é a que concedeu aos funcionários do Tribunal de Contas os mesmos direitos e vantagens atribuídos aos funcionários do Poder Legislativo. E' evidente, portanto, que a concessão aos funcionários do Tribunal de Contas, com base no despacho acima transcrito, teria sido feita porque é assegurada também aos funcionários da Câmara dos Deputados.

Tal, porém, *data maxima venia*, não se dá.

A gratificação adicional foi prevista para os funcionários do Poder Legislativo pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prescreve:

"Art. 25. Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das Casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais *por tempo de serviço público*".

O despacho, porém, faz referência ao artigo 171 da Resolução nº 67-62, que — é o que dele se infere — autorizaria a concessão do adicional em razão de tempo contado em dobro. Tal também não se dá. Dispõe o citado art. 171:

"Art. 171. A gratificação adicional por tempo de serviço, assegurada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será computada ao funcionário efetivo a razão de 20% ao se registrar o primeiro quinquênio, acrescida de 10% nos três quinquênios subsequentes até 35 anos de serviço.

§ 1º A gratificação adicional será calculada, incidindo a percentagem sobre o vencimento fixo mensal correspondente ao cargo, em comissão ou efetivo.

§ 2º A mesa determinará o pagamento desta gratificação, tendo em vista a relação do tempo de serviço fornecido pela Diretoria do Pessoal, tão logo sejam completados os quinquênios.

§ 3º A gratificação adicional, uma vez concedida, incorpora-se ao patrimônio do funcionário, não podendo mais ser retirada ou deduzida”.

Como se verifica o dispositivo invocado não autoriza a contagem de tempo em dobro para a concessão de adicional. Poderia, contudo, ser argumentado que a Resolução omissa, não vedando também a contagem do tempo em dobro. Não é exato, *data venia*. Primeiro, porque a concessão, sem autorização expressa da lei seria um ato de liberalidade, que o administrador do patrimônio público não pode praticar sem estar expressamente autorizado.

Mas não é só. O art. 171 da Resolução nº 67-62 não pode ser interpretado isoladamente. Já se viu que o citado dispositivo decorre do preceituado no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a gratificação é concedida “por tempo de serviço público”. A própria Resolução nº 67-62, porém, quando autorizada a contagem de tempo em dobro para aposentadoria, é expressa, como se verifica do seu art. 156, *in verbis*:

“Art. 156. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não tiver gozado”.

Mas ainda há mais. O art. 191 da citada Resolução, dispõe:

“Art. 191. Ressalvado o disposto nos arts. 188, 189 e 193 o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento da atividade nem interior a um terço”.

Como nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 188 (funcionário aposentado com mais de 40 anos de serviço que exerceu durante um ano, interinamente, cargo isolado, como substituto) 189 (exercício de cargo em comissão por cinco anos ininterruptos) e 193 (aposentadoria com os proventos da classe imediatamente superior ou com o provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe de carreira ou de cargo isolado, desde que conte 35 anos de serviço) diz respeito à questão ora examinada, segue-se, como é óbvio, que o funcionário aposentado nas condições dos requerentes não pode ter provento superior ao que vinha percebendo na atividade. Evidencia-se, assim, *data venia*, que o deferimento do pedido de fls. 2 seria ilegal.

Finalmente, cabe assinalar, a título de ilustração, que em relação ao Poder Executivo o tempo em dobro também não é contado para efeito de gratificação adicional. O art. 10 da Lei nº 4.345, de 26.6.64, estabelece:

“Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios”.

Também no âmbito do Poder Executivo, contudo, se pretendeu obter a vantagem ora pleiteada. O DASP, porém, esclareceu que “o funcionário que se aposenta com tempo em dobro de licença prêmio não faz jus a grati-

ficação adicional correspondente a 35 anos de serviço, pois aquele tempo é contado apenas para efeito de aposentadoria (Parecer da Divisão do Regime Jurídico, Proc. 49.034-65, publicado no D.O. de 23.7.65, pág. 7.064).

Diante do exposto, pedimos vênica para opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que a lei e a Resolução nº 67-62 não autorizam a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de adicionais”.

BOLETIM ELEITORAL

Transcurso do 15.º aniversário

O Deputado Clodomir Millet, ocupando a tribuna da Câmara, teve a oportunidade de registrar o transcurso do décimo quinto aniversário do *Boletim Eleitoral*, o que agradecemos. O discurso do ilustre representante maranhense, foi o seguinte:

“Senhor Presidente, quero fazer ligeira apreciação sobre uma publicação que o Tribunal Superior Eleitoral vem editando, há muitos anos. Trata-se do *Boletim Eleitoral*. Fundado quando Presidente do Tribunal o grande Ministro Edgar Costa, vem vencendo toda série de dificuldades e completou, agora, 15 anos de existência. O *Boletim Eleitoral* ultimamente está inteiramente em dia, publicando as decisões, os acórdãos, as resoluções, as instruções, matéria legislativa e as decisões do Supremo Tribunal Federal. E’ de justiça salientar-se que na seleção desse material que vai publicado no *Boletim Eleitoral*, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o ilustre Ministro Villas Boas, deixa inteiramente a vontade a Secretaria do Tribunal e o órgão encarregado dessa divulgação, que é a Diretoria do Serviço de Divulgação, hoje confiada à orientação do antigo funcionário do Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Ruyter Pacheco de Oliveira. Na Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral está um homem bastante experimentado em questões eleitorais, que já veio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Doutor Geraldo da Costa Manso, e a quem cabe superintender todos os trabalhos que se referem ao *Boletim Eleitoral*.

Senhor Presidente, no ensejo da passagem de 15 anos daquela publicação, quero congratular-me com o Tribunal Superior Eleitoral, porque a revista que ali se edita é realmente de grande utilidade para todos, para os juizes, para os Tribunais e, sobretudo, para nós, políticos, que temos de compulsá-lo vez por outra ou quase sempre, na defesa justamente dos interesses das diversas regiões onde fazemos política.

Senhor Presidente, o *Boletim Eleitoral* de junho último, divulgou algo que reputo de muito valor para todos que fazem política neste país, notadamente para nós do Congresso Nacional, o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, publicado no *Diário Oficial*, de 19 de julho de 1965, e retificado no de 30 de julho de 1965 com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.961, de 14 de maio de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1966. Cada um de nós não terá de compulsar aqui o Código Eleitoral ou a lei que modificou algumas passagens do Código Eleitoral. O *Boletim Eleitoral* nº 179, traz o Código já com todas as alterações feitas, inclusive fazendo remissão dos artigos, das diversas emendas constitucionais que tratam de matéria eleitoral.

Senhor Presidente, congratulo-me com o Tribunal Superior Eleitoral pela passagem do 15º aniversário de sua revista oficial *Boletim Eleitoral*.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

	Págs.		Págs.
— Recurso nº 2.930 (Classe IV), da Bahia. Não conhece do recurso contra a escolha de candidato a Governador e vice-governador, pela Arena. (1.9.66)	59	— Consulta nº 3.193 (Classe X), do Distrito Federal. Responde a consulta, no sentido de que a prova do domicílio eleitoral, no caso, não é exigível. (2 de setembro de 1966)	62
— Processo nº 3.192 (Classe X), da Paraíba. Aprova o afastamento do Desembargador Moacyr Nobrega Montenegro, por 90 dias. (1.9.66)	59	— Processo nº 3.175 (Classe X), de Minas Gerais. Aprova os novos modelos de boletins de apuração. (2.9.66)	62
— Processo nº 3.180 (Classe X), de Mato Grosso. Encaminha ao Presidente da República, lista triplíce para preenchimento de vaga de jurista. (1.9.66) ..	60	— Processo nº 3.188 (Classe X), de Alagoas. Encaminha ao Presidente da República, lista para nomeação de membros juristas do T.R.E. (2.9.66)	62
— Processo nº 3.198 (Classe X), da Bahia. Concede destaque de Cr\$ 112.299.550. (1.9.66)	60	— Recurso nº 2.931 (Classe IV), do Rio Grande do Sul. Em vista do disposto do art. 12 §§ 1º e 2º, da Resolução número 7.868, de 20.6.66, o Tribunal considerou publicado para todos os efeitos, o acórdão do Recurso nº 2.931. (2.9.66) ..	62
— Processo nº 3.202 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de Cr\$ 78.328.205. (1.9.66)	60	— Processo nº 3.213 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova instruções sobre cédulas individuais. (6.9.66)	62
— Processo nº 3.201 (Classe X), do Distrito Federal. Concede destaque de Cr\$ 12.621.528. (1.9.66)	60	— Processo nº 3.194 (Classe X), do Distrito Federal. Indeferido a solicitação do Deputado Hamilton Prado, no sentido, para o Estado de São Paulo, revogar as instruções baixadas pela Resolução nº 7.903. (6.9.66)	62
— Processo nº 3.197 (Classe X), do Paraná. Aprova a criação da 104ª Zona Eleitoral, em Primeiro de Maio. (1 de setembro de 1966)	60	— Consulta nº 3.165 (Classe X), do Distrito Federal. Responde à consulta dizendo que os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição. (9.9.66)	63
— Processo nº 3.191 (Classe X), da Bahia. Aprova a criação de 17 Zonas Eleitorais. (1.9.66)	60	— Consulta nº 3.189 (Classe X), do Distrito Federal. Prejudicada a consulta do M.D.B. sobre a utilização da cédula Oficial no Estado de São Paulo. (9 de setembro de 1966)	63
— Processo nº 3.195 (Classe X), do Distrito Federal. Manda anotar a indicação do Dr. Lúcio Batista Arantes para exercer as funções de Juiz das 1ª e 2ª Zonas, em Roraima. (1.9.66)	60	— Processo nº 3.212 (Classe X), do Distrito Federal. Acolhe a sugestão da Diretoria Geral, no sentido de esclarecer dúvidas relativas às eleições. (9 de setembro de 1966)	63
— Recurso nº 2.931 (Classe IV), do Rio Grande do Sul. Concede e nega provimento ao recurso contra a elegibilidade do Sr. Perachi Barcelos. (2.9.66) ..	61	— Processo nº 3.209 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova o afastamento do Presidente do T.R.E. (9.9.66)	63
— Processo nº 3.208 (Classe X), do Distrito Federal. Atende ao Presidente do Tribunal Regional, no sentido de deixar a cargo dos Juizes do Acre e Territórios, as atribuições que competem aos TT.RR.EE. (2.9.66)	61	— Processo nº 3.210 (Classe X), do Rio Grande do Norte. Aprova o afastamento do Desembargador Paulo Pereira da Lua. (9.9.66)	63
— Processo nº 3.207 (Classe X), de Mato Grosso. Aprecia consulta sobre documentação para registro de candidato, remetendo o consulente ao art. 13, inciso V, das Instruções. (2.9.66)	61	— Processo nº 3.217 (Classe X), da Bahia. Aprova o afastamento do Desembargador Antonio Oliveira Martins. (9.9.66)	64
— Recurso nº 2.893 (Classe IV), do Paraná. Prejudicado o recurso contra a candidatura de Paulo Cruz Pimentel. (2.9.66)	62	— Consulta nº 3.203 (Classe X), do Estado do Espírito Santo. Responde que nos municípios recém-criados aplicam-se, nas mesmas condições, as inelegi-	

Págs.		Págs.	
	bilidades previstas no art. 139, inciso III, letras a, b e c, e § 2º da Constituição. (9.9.66)	64	mais de cem mil habitantes, a cédula oficial será utilizada em todo o município correspondente. (27.9.66)
—	Processo nº 3.223 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova as Instruções para os atos preparatórios das eleições 15.11.66. (13.9.66)	64	— Processo nº 3.267 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Encaminha à Presidência da República lista triplice para nomeação de jurista do T.R.E. (27 de setembro de 1966)
—	Processo nº 3.206 (Classe X), do Distrito Federal. Encaminha à Presidência da República, listas para nomeações de membros Juristas do T.R.E. (13.9.66)	64	— Recurso nº 2.863 (Classe X), da Guanabara. Prejudicado o recurso contra o T.R.E. que deferiu o pedido de cancelamento dos Diretórios Regionais e Municipais ou Locais do P.S.T. (27 de setembro de 1966)
—	Processo nº 3.196 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova alterações nos estatutos do M.S.B. (13.9.66)	64	— Consulta nº 3.231 (Classe X), de São Paulo. Responde a consulta, declarando que em face da eleição de 3.10.66, a propaganda política deve cessar na forma da lei. (27.9.66)
—	Processo nº 3.215 (Classe X), de Minas Gerais. Aprova o afastamento do Desembargador Merolino de Lima Corrêa determinado pelo T.R.E. (13.9.66)	65	— Processo nº 3.211 (Classe X), do Distrito Federal. Prejudicado o pedido do Deputado Janary Gentil Nunes, para que lhe sejam reconhecidos os direitos eleitorais conferidos à Organização Partidária, do Território do Amapá. A.R.N. (27.9.66)
—	Processo nº 3.212 (Classe X), do Distrito Federal. Discutido o processo. (15.9.66)	65	— Recurso nº 2.933 (Classe X), do Piauí. Provido o recurso do M. D. B. para anular a decisão que não conheceu de impugnação oferecida à candidatura do Deputado Helvidio Nunes de Barros, ao cargo de Governador do Estado, pela ARENA. (27.9.66)
—	Processo nº 3.225 (Classe X), da Guanabara. Aprova o afastamento do Desembargador João Coelho Branco. (15 de setembro de 1966)	65	— Processo nº 3.239 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova Instruções para eleições para as cidades de menos de cem mil habitantes. (28.9.66)
—	Processo nº 3.219 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de Cr\$ 7.018.305. (20.9.66)	65	— Reclamação nº 101 da Corregedoria Geral — Distrito Federal — Instruções fixando as atribuições do Corregedor Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral. (28.9.66)
—	Consulta nº 3.167 (Classe X), de São Paulo. Prejudicada a consulta do M. D. B. sobre eleições para prefeito e vice-prefeito. (20.9.66)	66	— Recurso nº 2.935 (Classe IV), do Maranhão. Negado provimento ao recurso contra decisão que aceitou impugnação da candidatura do Sr. Evandro Ferreira de Araújo Costa a deputado federal, por ser irmão do Governador. (29.9.66)
—	Processo nº 3.220 (Classe X), do Piauí. Encaminha mensagem ao Poder competente para abertura do crédito solicitado. (20.9.66)	66	Homenagem:
—	Processo nº 3.218 (Classe X), do Maranhão. Aprova o ato do T.R.E. no sentido da fixação de data para eleições municipais e da constituição de Junta Apuradora com Juizes togados. (20 de setembro de 1966)	66	— Centenário de nascimento do Ministro Hermenegildo de Barros
—	Consulta nº 3.040 (Classe X), do Distrito Federal. Arquiva a consulta do P.S.P. sobre se vários Governadores eleitos em 3.10.65, estão no caso previsto do art. 2º da Emenda Constitucional nº 13. (20.9.66)	66	Publicação de Decisões:
—	Representação nº 2.541 (Classe X), de Sergipe. Prejudicada a Representação do Deputado Francisco de Araújo Macedo, contra o T.R.E. (20.9.66)	66	— Acórdão nº 3.963 (Recurso nº 2.561, da Paraíba)
—	Processo nº 3.212 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova os itens 5º e 6º da sugestão apresentada pela Diretoria Geral, a propósito de dúvidas suscitadas relativas as eleições. (23.9.66)	67	— Acórdão nº 3.964 (Recurso nº 2.562, da Paraíba)
—	Processo nº 3.234 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova Instruções para as eleições de 15.11.66. (26.9.66)	67	— Acórdão nº 3.965 (Recurso nº 2.563, da Paraíba)
—	Processo nº 3.185 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Aprova, nos termos do voto do relator, os modelos de mapas apuração. (26.9.66)	67	— Acórdão nº 3.966 (Recurso nº 2.564, da Paraíba)
—	Processo nº 3.221 (Classe X), do Estado do Rio. Aprova, nos termos do voto do relator, os modelos de mapas de mapas de apuração. (26.9.66)	67	— Acórdão nº 3.967 (Recurso nº 2.565, da Paraíba)
—	Processo nº 3.194 (Classe X), do Distrito Federal. Resolve, nos termos da Procuradoria Geral, que nas cidades de		— Acórdão nº 3.968 (Recurso nº 2.566, da Paraíba)
			— Acórdão nº 3.969 (Recurso nº 2.567, da Paraíba)
			— Acórdão nº 3.970 (Recurso nº 2.568, da Paraíba)

	Págs.
— Acórdão nº 3.992 (Recurso de Diplomação nº 238, do Rio Grande do Norte) ..	60
— Acórdão nº 3.992 (Recurso nº 2.905, do Rio Grande do Norte)	60
— Acórdão nº 3.993 (Recurso nº 2.894, do Rio Grande do Norte)	60
— Acórdão nº 3.998 (Recurso nº 2.931, do Rio Grande do Sul)	62
— Acórdão nº 3.943 (Recurso nº 2.883, de São Paulo)	63
— Acórdão nº 3.981 (Recurso nº 2.886, de Goiás)	63
— Acórdão nº 3.989 (Recurso nº 2.189, da Guanabara)	63
— Acórdão nº 3.990 (Recurso nº 2.200, da Guanabara)	63
— Acórdão nº 3.991 (Recurso nº 2.206, da Guanabara)	63
— Acórdão nº 3.994 (Recurso nº 2.235, de Minas Gerais)	68
— Acórdão nº 3.995 (Recurso nº 2.607, de São Paulo)	68
— Resolução nº 7.886 (Processo nº 3.179, do Distrito Federal)	61
— Resolução nº 7.902 (Instruções nº 3.182, do Distrito Federal)	63
— Resolução nº 7.903 (Processo nº 3.194 (Instruções), do Distrito Federal)	63
— Resolução nº 7.768 (Processo nº 2.815, de Minas Gerais)	64
— Resolução nº 7.776 (Processo nº 3.071, do Distrito Federal)	64
— Resolução nº 7.805 (Processo nº 3.064, do Rio Grande do Sul)	64
— Resolução nº 7.791 (Processo nº 3.085, da Paraíba)	65
— Resolução nº 7.877 (Processo nº 3.151, de Alagoas)	65
— Resolução nº 7.894 (Processo nº 3.178, do Distrito Federal)	65
— Resolução nº 7.779 (Processo nº 3.076, do Piauí)	65
— Resolução nº 7.860 (Consulta nº 3.136, do Espírito Santo)	65
— Resolução nº 7.785 (Processo nº 3.074, do Distrito Federal)	68
— Resolução nº 7.851 (Processo nº 3.126, do Ceará)	68
— Resolução nº 7.890 (Processo nº 3.181, do Distrito Federal)	63
— Resolução nº 7.928 (Processo nº 3.196, do Distrito Federal)	69
— Resolução nº 7.810 (Consulta nº 3.097, da Paraíba)	39
— Resolução nº 7.825 (Processo nº 3.106, de Minas Gerais)	69
— Resolução nº 7.858 (Consulta nº 3.119, de Sergipe)	69
— Resolução nº 7.895 (Processo nº 3.183, do Distrito Federal)	89
— Resolução nº 7.868 (Recurso nº 2.935, do Maranhão)	70

SECRETARIA:

— Qualificação eleitoral em todo o País..	70
---	----

JURISPRUDÊNCIA

	Págs.
— Acórdão nº 3.992, de 10.6.66 — Improcedentes recursos contra diplomação de eleitos para cargos de governador e vice, no Rio Grande do Norte. (Recurso de Diplomação nº 238, do Rio Grande do Norte)	70
— Acórdão nº 3.993, de 10.6.66 — Improcedentes recursos ordinário e especial contra diplomação do candidato eleito para governador e vice, no Rio Grande do Norte. (Recurso nº 2.905, do Rio Grande do Norte)	31
— Resolução nº 7.810, de 15.2.66 — Material em desuso ou imprestável deve ser alienado mediante concorrência pública. (Processo nº 3.097, da Paraíba)...	92
— Resolução nº 7.839, de 20.4.66 — Instruções que regulam a inventidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais e o término dos respectivos mandatos. (Republicação) (Processo nº 3.105, do Distrito Federal)	93
— Resolução nº 7.858 — Admissibilidade de escolha de Juiz de Direito do interior para membro do TRE, mesmo havendo Juiz vitalício disponível na Capital. (Processo nº 3.119)	94
— Resolução nº 7.860, de 2.6.66 — Esclarece que o membro do Ministério Público impedido de participar de lista triplíce para TRE é o em exercício e não o aposentado. (Processo nº 3.136, do Espírito Santo)	97
— Resolução nº 7.902, de 23.8.66 — Instruções sobre sublegenda. (Processo nº 3.182, do Distrito Federal)	97
— Resolução nº 7.903, de 26.8.66 — Instruções para fiel execução do Ato Complementar nº 20. (Processo nº 3.194, do Distrito Federal)	99
— Resolução nº 7.917, de 9.9.66 — Instruções para impressão de cédulas individuais. (Processo nº 3.213, do Distrito Federal)	99
— Resolução nº 7.926, de 13.9.66 — Instruções para atos preparatórios das eleições de 15.11.66. (Processo nº 3.223, do Distrito Federal)	100
— Resolução nº 7.928, de 13.9.66 — Aprova alterações nos Estatutos do M.D.B. (Processo nº 3.196, do Distrito Federal)	103
— Resolução nº 7.940, de 26.9.66 — Instruções para as eleições de 15.11.66, nos Estados de São Paulo e Guanabara, Capitais dos demais Estados. Territórios e cidades de mais de 100 mil habitantes. (Processo nº 3.232, do Distrito Federal)	103
— Resolução nº 7.943, de 27.9.66 — Instruções complementares às de nº 7.903, sobre utilização de cédulas oficiais em eleições proporcionais. (Processo número 3.194, do Distrito Federal)	109

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DE SÃO PAULO

— Acórdão nº 55.882, de 6.9.66 — Sobre uso, no registro de candidatos, de nomes, prenomes e pseudônimos	110
---	-----

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS CONGRESSO NACIONAL

Págs.

Projeto apresentado:

- Projeto de Lei nº 16, de 1966 — Autoriza o T.S.E. a conceder auxílio às Organizações Partidárias para o pleito de 15.11.66 111

Emendas Constitucionais:

- Emenda nº 40, de 1966 — Estabelece o registro automático de titulares de mandatos eletivos que se candidatem em 15.11.66 113
- Emenda nº 41, de 1966 — Reduz o período de vigência dos arts. 14 e 15, do Ato Institucional nº 2 113
- Emenda nº 42, de 1966 — Regula a ratificação pelo voto direto dos mandatos de governadores e vice, eleitos pelas Assembléias Legislativas 114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto apresentado:

- Projeto nº 3.894, de 1966 — Assegura aos eleitores de outras circunscrições, residentes no Distrito Federal, o exercício do voto em 15.11.66, nos candidatos das respectivas circunscrições... 114

Projeto aprovado:

- Projeto nº 3.745-A, de 1966 — Estende aos servidores dos Tribunais Regionais os dispositivos da Lei nº 4.863 115

SENADO FEDERAL

Projeto apresentado:

- Projeto nº 32, de 1966 — Autoriza a votação em candidatos a deputado federal e estadual de organizações diferentes, no pleito de 15.11.66 116

Projeto em estudo:

- Projeto de decreto legislativo nº 21, de 1965 — Concede anistia a eleitores incurso em infrações do art. 289, da Lei nº 4.734. (236-65 da Câmara) 117

LEGISLAÇÃO

- Ato Complementar nº 22, de 22.9.66 — Sobre direito dos municípios às quotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União 118

- Lei nº 5.113, de 23.9.66 — Autoriza crédito especial ao T.S.E. para despesas com eleições de 1962 118

- Lei nº 5.120, de 27.9.66 — Autoriza crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 para o o Tribunal Regional do Ceará atender despesa com pessoal 118

- Lei nº 5.121, de 27.9.66 — Autoriza crédito especial de Cr\$ 285.180,30, para os Tribunais Regionais do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Estado do Rio de Janeiro atenderem despesas dos exercícios de 1958 e 1959

- Lei nº 5.123, de 28.9.65 — Estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, dispositivos da Lei nº 4.863, de 29.11.65, e dá outras providências 119

EMENTÁRIO

Leis e Decretos-leis publicados em setembro de 1966:

- Lei nº 5.081, de 23.8.66 (Diário Oficial de 1.9.66) 120
- Lei nº 5.096, de 31.8.66 (Diário Oficial de 1.9.66) 120
- Lei nº 5.097, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.098, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.099, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.100, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.101, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.102, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.103, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.104, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.105, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.106, de 2.9.66 (Diário Oficial de 5.9.66) 120
- Lei nº 5.107, de 13.9.66 (Diário Oficial de 14.9.66) 120
- Lei nº 5.108, de 21.9.66 (Diário Oficial de 22.9.66) 120
- Lei nº 5.109, de 22.9.66 (Diário Oficial de 23.9.66) 120
- Lei nº 5.110, de 22.9.66 (Diário Oficial de 23.9.66) 120
- Lei nº 5.111, de 22.9.66 (Diário Oficial de 23.9.66) 120
- Lei nº 5.112, de 22.9.66 (Diário Oficial de 23.9.66) 120
- Lei nº 5.113, de 23.9.66 (Diário Oficial de 26.9.66) 120
- Lei nº 5.114, de 23.9.66 (Diário Oficial de 26.9.66) 120
- Lei nº 5.115, de 23.9.66 (Diário Oficial de 26.9.66) 120
- Lei nº 5.116, de 23.9.66 (Diário Oficial de 26.9.66) 120
- Lei nº 5.117, de 27.9.66 (Diário Oficial de 28.9.66) 120
- Lei nº 5.118, de 27.9.66 (Diário Oficial de 28.9.66) 120
- Lei nº 5.119, de 27.9.66 (Diário Oficial de 28.9.66) 120
- Lei nº 5.120, de 27.9.66 (Diário Oficial de 28.9.66) 120
- Lei nº 5.121, de 27.9.66 (Diário Oficial de 28.9.66) 120

	Págs.		Págs.
— Lei nº 5.122, de 28.9.66 (Diário Oficial de 29.9.66)	120	— Decreto-lei nº 21, de 17.9.66 (Diário Oficial de 20.9.66)	121
— Lei nº 5.123, de 28.9.66 (Diário Oficial de 29.9.66)	120		
— Lei nº 5.124, de 28.9.66 (Diário Oficial de 29.9.66)	120	NOTICIÁRIO	
— Lei nº 5.125, de 29.9.66 (Diário Oficial de 30.9.66)	121	Aplausos ao Tribunal Superior Eleitoral..	121
— Lei nº 5.126, de 29.9.66 (Diário Oficial de 30.9.66)	121	Ministro Cândido Motta Filho	
— Lei nº 5.127, de 29.9.66 (Diário Oficial de 30.9.66)	121	— Inauguração de retrato na galeria de presidentes do T.S.E.	121
— Lei nº 5.128, de 29.9.66 (Diário Oficial de 30.9.66)	121	Novos Juizes para os Tribunais Eleitorais	
— Decreto-lei nº 18, de 24.8.66 (Diário Oficial de 5.9.66)	121	A Cédula Oficial e a estimativa de populações	125
— Decreto-lei nº 20, de 14.9.66 (Diário Oficial de 15.9.66)	121	Administração e Pessoal	
		— Gratificação adicional p/ aposentados	127
		Boletim Eleitoral	
		— Transcurso do 15º aniversário	128